



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Conselheiro Presidente José Durval Mattos do Amaral	1
Conselheiro Nestor Baptista	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	2
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	3
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	3
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	4
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	5
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	5
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro	5
Auditor Cláudio Augusto Canha	6
Auditor Tiago Alvarez Pedroso	6
Atas	6
Acórdãos	7
Primeira Câmara	29
Pautas	29
Atas	29
Acórdãos	29
Segunda Câmara	36
Pautas	36
Atas	36
Acórdãos	36
Atos de Relatoria	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Corregedoria Geral	40
Ouvidoria de Contas	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Extratos de Distribuição	40
Editais	40
Despachos	40
Atos Normativos	40
Gabinete da Presidência	41
Despachos	41
Portarias	51
Informativos de Licitações	51
Composição Biênio 2015/2016	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Diretores de Gabinete	52
Inspetorias de Controle Externo	52
Administrativo	52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 16 DE FEVEREIRO DE 2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 931432/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 986083/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 986113/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 986148/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 680448/16
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARI BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, LINDAMIR EDIL CARAN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 665975/13
Entidade: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): EGO BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 359470/16
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBSON CARLOS NOGUEIRA, EVANDRO JORGE DOMINSKI)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBSON CARLOS NOGUEIRA, EVANDRO JORGE DOMINSKI), VLADEMIR SANTO DALEFFE

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação



dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1017589/14 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, RICARDO DE FREITAS VASCO)

Processo: 255336/15 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 588610/15 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 689453/16 Vista desde 26/01/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA LUCIA WOJCIR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1003718/15 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, MARIA DA CONCEIÇÃO MARCHIORATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 511727/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO (Procurador(es): PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 333124/15 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 359780/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**1) PROCESSOS NOVOS.****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 2337/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 12956/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FRANCELY MARIA VILLAGRA (Procurador(es): WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA REGINA VILAS BOAS), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): NELSON GONCALVES DOS SANTOS, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 12980/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es):



MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 188420/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, FELIPE DE SA, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), EMERSON RODRIGUES DO PRADO, GILSON DONATO CORAIOLLA (Procurador(es): FABIO ABEL MANFRIN NONATO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, FELIPE DE SA, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 358651/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 974243/15 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 1004978/15 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 971175/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO HALLAGE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, BRUNO GOFMAN, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), HAMILTON APARECIDO GIMENES (Procurador(es): FILIPE VEIGA DE PAULA)

CONSULTA

Processo: 195590/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 834321/16

Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282175/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 229696/15 Adiado por pedido do relator desde 02/02/2017

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: DIEGO GURGAZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, VENILTON SANTOS NICOCCELLI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 805593/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 353528/16

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL



Interessado: ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO REZENDE URRESTA, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAISA GARBUIO POSSE), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR

Processo: 358058/16

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 636232/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 02/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 335260/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA

Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA

Processo: 354176/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 357817/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Processo: 358562/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: COPEL RENOVÁVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, EVANDRO JORGE DOMINSKI, NANCY ATENALIA ALVES, PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: COPEL RENOVÁVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, EVANDRO JORGE DOMINSKI, NANCY ATENALIA ALVES, PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), LUIZ ANTONIO LEPREVOST, RICARDO GOLDBANI DOSSO

Processo: 358937/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, RONALDO BOSCO SOARES, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, RONALDO BOSCO SOARES, EVERTON LUIZ SZYCHTA), SERGIO LUIZ LAMY

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 357078/16

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

Processo: 359259/16

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS

FERNANDO SANT ANNA PINTO, EVANDRO JORGE DOMINSKI, NANCY ATENALIA ALVES, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 989976/15 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA

Processo: 379810/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE



Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D' OESTE, CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI, FERNANDA DE OLIVEIRA DAMBROS, VALERIA SIMONE ARCEGO DELUQUI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 14150/16 Adiado por pedido do relator desde 26/01/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 973518/16 Adiado por pedido do relator desde 02/02/2017

Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI)

Interessado: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 341708/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, LUIZ DAMASO GUSI, NATALINO AVANCE DE SOUZA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1) PROCESSOS NOVOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 48394/17

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA)

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 923863/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 663817/15 Adiado por pedido do relator desde 02/02/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, JOSÉ MARIA LOPES DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 978358/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, BRUNO GOFMAN), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 771516/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA

Interessado: TANIA MARIA RIPP MAFFINI (Procurador(es): GUILHERME DE ABREU E SILVA), TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 1034491/14 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 1034599/14 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 354389/16 inscrito para a sessão do dia 09/02/2017

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA)

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

Processo: 89059/15 Vista desde 26/01/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Vista desde 26/01/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)

Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 2, EM 26 DE JANEIRO DE 2017

relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622663/10 Adiado por férias do relator desde 26/01/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO (Procurador(es): THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARTA MARIA DE SOUZA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), NEUZA PESSUTI FRANCISCONI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 188833/15 Adiado por férias do relator desde 26/01/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 35557/16 Vista desde 02/02/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

RECURSO DE REVISTA

Processo: 789814/16 Adiado por pedido do relator desde 02/02/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (26/01/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro DURVAL AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FÁBIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão de férias, tendo sido convocado para substituição o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria nº 671/16 da Presidência, e IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quorum de julgamento. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por motivo de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro DURVAL AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 1, da Sessão do dia 12 de Janeiro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 42396/17 e 493010/16, na pauta do Conselheiro Presidente DURVAL AMARAL; 1000541/16 e 285509/15, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 273030/09 e 460840/14, da pauta do Conselheiro Presidente DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 503635/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 348248/13, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo Conselheiro FÁBIO CAMARGO. O Presidente Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou a retirada dos processos n.ºs 348248/13, 460840/14, 859150/15, 860663/15, 16340/16 e 273030/09, que eram de sua relatoria e que não foram julgados até a última sessão do Colegiado, permanecendo adiados ou com vistas, estes últimos devolvidos nesta sessão, para a regular tramitação. Em razão de determinação contida no art. 24, IX, do Regimento Interno, o Presidente, Corregedor-Geral deste Tribunal na gestão 2015/2016, apresentou o relatório de atividades desta Corte, relativo ao 6º bimestre do ano de 2016, de forma resumida. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou decisão judicial, conforme Despacho nº 2720/16, proferido no processo nº 507739/08. Comunicou também o sobrestamento dos processos: nº 354427/16 e nº 912748/16, na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA comunicou decisão judicial do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em caráter liminar, referente ao processo nº 133129/16, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 2830/16 – STP exclusivamente com relação à empresa DRZ – Geotecnologia e Consultoria Ltda.. Foi dada a oportunidade de realizar sustentação oral no processo nº 1099186/14 da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ao Dr. Julio Aparecido Bittencourt, procurador regularmente constituído, porém não foi feita a sustentação diante da concessão de vista dos autos ao Conselheiro FÁBIO CAMARGO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA desejou ao Presidente uma gestão que atenda aos interesses do Paraná nestes dois anos e se colocou à disposição na qualidade de Vice-Presidente, desejando também muito sucesso ao Corregedor-Geral FÁBIO CAMARGO, com a certeza de que este Tribunal cumprirá com seus objetivos, desejando a todos os colegas de trabalho muita saúde e muito sucesso. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES também parabenizaram os eleitos para esta gestão, com a certeza de que sua assunção engrandecerá o nome desta Corte de Contas, se colocando à disposição do Tribunal. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA também cumprimentou a todos pela eleição, desejando um ano muito profícuo, com muito trabalho e saúde. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 493010/16 (Homologação) e 42396/17 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente DURVAL AMARAL; 715582/15, 503635/16 e 866703/16 (Conhecimento e não provimento), 1152036/14 (Conhecimento e provimento), 1000541/16 (Deferimento), 285509/15 (Aprovação com determinações), 355504/16 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 407474/16, 695615/16, 911814/16 e 913108/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 283449/16 e 964985/16 (Conhecimento e não provimento), 234096/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 347277/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro FÁBIO CAMARGO; 444957/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 396219/16 (Conhecimento e não provimento), 760804/15 (Não conhecimento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 570912/14 e 445961/16 (Conhecimento e provimento parcial), 623193/16 e 484142/16 (Conhecimento e não provimento), 659266/13 (Encerramento com encaminhamentos), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 689453/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 89059/15, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1099186/14, da pauta do Auditor



SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 14150/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 857933/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 453657/14 (Adiado regimental), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 188833/15 e 622663/10 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 834751/15, 35557/16 e 195714/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 66364/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou sua suspeição no julgamento dos processos n.º 407474/16 e 911814/16, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 913108/16, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 570912/14, 445961/16, 623193/16, 484142/16 e 659266/13, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA participou do *quorum* de julgamento no relato de sua pauta, tendo sido excluído o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, nos termos do art. 52-A, § 2º do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, o Senhor Presidente DURVAL AMARAL agradeceu a manifestação de todos e reiterou que dará o máximo de si nestes próximos dois anos, com total dedicação ao Tribunal de Contas, para atender a expectativa de toda a sociedade em relação ao Tribunal de Contas. Na sequência, às quinze horas e cinquenta e dois minutos, (15h:52m), do dia vinte e seis do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (26/01/2017), o Presidente **encerrou** a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dois de fevereiro de dois mil e dezessete (02/02/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro DURVAL AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1152036/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WELLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JESUÍTAS ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 11/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Provimento. Reforma parcial do item II da decisão recorrida.

1. Relatório

Trata o presente Recurso de Revista em face do Acórdão nº 7351/14 (peça 120), interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) (peça 123), na qual Aparecido José Weiller Júnior interpôs contrarrazões e recurso adesivo, este último indeferido pelo despacho nº 1433/16 (peça 187).

O Acórdão recorrido contempla os seguintes termos:

"I - Julgar pela irregularidade das contas objeto de transferência voluntária recebida pelo Instituto Confiancce - Curitiba, de responsabilidade da Sra. Cláudia Aparecida Gali, ex-presidente da Entidade, bem como do Sr. Aparecido José Weller Júnior, ex-Prefeito de Jesuítas, em face da realização de despesas cuja legitimidade não foi comprovada nos autos, em razão da ausência de documentos hábeis à comprovação da integral regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 188.083,53 (cento e oitenta e oito mil oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Confiancce, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, estando incluso neste valor o valor dispendido a título de "custos operacionais" remetendo ao pagamento de taxas de administração;

III - Determinar a inclusão dos nomes de Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, e do Sr. APARECIDO JOSÉ WELLER JÚNIOR, CPF n.º 801.083.009-78, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR."

O Recurso de Revista pugnou pela reforma da decisão para que:

"sejam solidariamente responsabilizados em restituir ao Município de Jesuítas, o valor de R\$ 188.083,53, devidamente atualizado, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, bem como os respectivos representantes legais das OSCIP e do Município à época da vigência do contrato, Sra. Cláudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, então Presidente do Instituto Confiancce, e o Sr. Aparecido José Weller Júnior, CPF nº 801.083.009-78, ex-prefeito de Jesuítas ao tempo em que celebrada a irregular avença; sem prejuízo das demais penalidades sugeridas pela douta Diretoria Técnica, nos itens 'c' e 'd' da Instrução nº 2830/13-DAT e cujas proposições foram integralmente acompanhadas pelo pronunciamento ministerial objeto da peça 110." (fls. 14, peça 123)

Sucintamente, o recorrente requereu a solidariedade e a inclusão da Sra. Cláudia Aparecida Gali e do Sr. Aparecido José Weiller Júnior no cadastro de responsáveis com contas irregulares, diante do inequívoco desvio de finalidade (fls. 6), pela impossibilidade de intermediação de OSCIP em matéria de saúde (fls. 8), e assim haveria ato doloso de improbidade administrativa, praticado pelo Prefeito e os gestores do instituto, razão pela qual não se aplicaria a Uniformização de Jurisprudência n.º 03 (fls. 9), que a persistir a condenação que foi objeto de recurso haveria uma blindagem patrimonial das gestores do instituto Confiancce (fls. 11).

O Instituto Confiancce, por meio de Clarice Lourenço Theriba na peça 138 aduziu a existência de instruções da Diretoria de Análise de Contas que não havia norma editada para julgar referidas contas (fls. 3 e 4), colacionou decisões que afirma favoráveis ao seu pleito (fls. 5 e 6), alegou a regularidade dos recolhimentos (fls. 7 a 13), a legalidade do enlace (fls. 14 a 33), pugnando pela legalidade do convênio (fls. 34). Às peças 140 repetiram-se os argumentos pela procedência da reforma da condenação, alegando regularidade jurídica e jurisprudência a respeito do tema em análise (fls. 02 a 28). Aparecido José Weiller Júnior (peça 148 a 170), igualmente alegou regularidade do enlace (fls. 3 a 5), e a inexistência da responsabilidade solidária (fls. 5 e 6), com base na uniformização de jurisprudência n.º 3.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (peça 185) juntou o somatório das condenações do Instituto Confiancce que foi condenado a restituir ao menos R\$40.700.392,99 (Quarenta milhões setecentos mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), conforme a planilha (fls. 15):

251065/11	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	CONFIANCCE	6758/14 2C	R\$	684.428,65
323406/11	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	CONFIANCCE	1255/13 2C	R\$	347.546,80
251189/11	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	CONFIANCCE	7350/14 1C	R\$	5.812.909,23
251286/11	MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE	CONFIANCCE	5122/13 2C	R\$	114.839,09
251073/11	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CONFIANCCE	2724/14 1C	R\$	560.467,64
250972/11	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CONFIANCCE	2793/14 2C	R\$	850.172,82
251197/11	MUNICÍPIO DE JESUITAS	CONFIANCCE	7351/14 1C	R\$	188.083,53
251332/11	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CONFIANCCE	6517/14 2C	R\$	161.413,39
251219/11	MUNICÍPIO DE MANDRITUBA	CONFIANCCE	6759/14 2C	R\$	2.223.516,31
250956/11	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CONFIANCCE	0149/14 2C	R\$	4.712.503,42
250859/11	MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU	CONFIANCCE	4160/14 1C	R\$	2.057.288,43
343404/13	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	CONFIANCCE	5613/14 2C	R\$	15.722.909,57
190372/09	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CONFIANCCE	3285/15 1C	R\$	6.005.767,08
251227/11	MUNICÍPIO DE IPORÁ	CONFIANCCE	3152/15 1C	R\$	39.865,37
190348/09	MUNICÍPIO DE IPORÁ	CONFIANCCE	0394/15 2C	R\$	1.218.681,66
TOTAL				R\$	40.700.392,99

Alegou que em inúmeros julgados foi identificada a confusão patrimonial entre os gestores e o instituto e concluiu pelo provimento do recurso interposto (fls. 18).

O Ministério Público de Contas por meio da peça 189, parecer nº 7057/16, opinou pelo provimento do recurso de revista, reafirmando as conclusões da COFIT nas seguintes decisões: Acórdão 6758/14 – 2ª Câmara, Acórdão 1255/13 – 2ª Câmara, Acórdão 7350/14 – 1ª Câmara, Acórdão 5122/13 – 2ª Câmara, Acórdão 2724/14 – 1ª Câmara, Acórdão 2793/14 – 2ª Câmara, Acórdão 6517/14 – 2ª Câmara, Acórdão 6759/14 – 2ª Câmara, Acórdão 149/14 – 2ª Câmara, Acórdão 4160/14 – 1ª Câmara, Acórdão 5613/14 – 2ª Câmara, Acórdão 394/15 – 2ª Câmara, dentre inúmeros outros (fls. 3), asseverou ainda o fato da perda da qualificação de OSCIP e afastou a incidência da uniformização de jurisprudência por tais argumentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Há nos autos pedido de renúncia de mandado de advogado (peça 191), neste particular determino a intimação de todos os advogados do feito e as partes representadas para que não se alegue nulidade de intimação, posteriormente.

No mérito, são relevantes as razões expostas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos. Tanto a incidência de dezenas de reprovações de contas, quanto à noticiada perda da qualificação de OSCIP e, finalmente, a evidente confusão patrimonial dos dirigentes do Instituto Confiancce, deve repercutir na desconsideração da pessoa jurídica para fins ressarcimento dos danos ao erário.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, para reformar parcialmente o item II da decisão originária, incluindo-se a Sra. Cláudia Aparecida Gali e o Sr. Aparecido José Weiller Junior como responsáveis solidários na devolução do montante de R\$ 188.083,53 (cento e oitenta e oito mil oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Município de Jesuítas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para trâmites necessários.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Dar PROVIMENTO ao Recurso, para reformar parcialmente o item II da decisão



originária, incluindo-se a Sra. Claudia Aparecida Gali e o Sr. Aparecido José Weiller Junior como responsáveis solidários na devolução do montante de R\$ 188.083,53 (cento e oitenta e oito mil oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Município de Jesuítas;

II - Remeter à Coordenadoria de Execuções (COEX), para trâmites necessários, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 715582/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTA

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 12/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 107/15-Primeira Câmara. Prestação de Contas do exercício de 2012. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; terceirização injustificada de serviços públicos. COFIM pelo Provimento Parcial. Ministério Público de Contas pelo não provimento. Voto pela manutenção do Acórdão Recorrido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Jesuítas (peça 78 a 92), contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 107/15-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2012, em razão de: déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; terceirização injustificada de serviços típicos, essenciais e finalísticos de contabilidade e saúde; e, celebração de contrato administrativo com a OSCIP Instituto Confiancce para prestação de serviços do Programa Saúde da Família.

Após interposição de Embargos de Declaração, o Acórdão 3672/15, alterou a parte dispositiva do Acórdão apenas para ressaltar o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A peça recursal insurge-se contra todas as irregularidades apontadas.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na instrução nº 4318/16 pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo apenas a irregularidade referente ao déficit nas contas frente às disponibilidades financeiras.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10694/16, por sua vez, opina pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente, Sr. Aparecido José Weiller Junior, insurge-se contra o Acórdão de parecer prévio nº 107/15-S1ªC e alega que as irregularidades apontadas não existiram.

No que concerne ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, acolho o entendimento da unidade técnica na Instrução nº 4318/16 e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 10694/16, pois a queda no repasse dos recursos que compõe o Fundo de Participação dos Municípios não pode justificar o descontrolado de gastos, uma vez que mesmo adotando as medidas da Lei de Responsabilidade Fiscal, como a limitação de empenho, o déficit ocorreu.

Ainda, a alegação de que o déficit verificado não influenciou a execução orçamentária do primeiro semestre do exercício seguinte não encontra amparo legal no Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal [1].

No mais, discordo integralmente do opinativo da unidade técnica, sobre:

a) Terceirização injustificada de serviços típicos, essenciais e finalísticos de contabilidade e saúde.

A unidade técnica acolheu o argumento do Recorrente de que o único contador municipal foi contratado no início do exercício de 2012 e que não possuía conhecimento e a experiência para desenvolver todas as atividades ligadas à área. Ocorre que como bem asseverou a unidade técnica as atividades desenvolvidas nos contratos de terceirização são atividades típicas da administração e não exigem especialização do contador que possuindo graduação na área, possui habilitação para desenvolver de forma hábil tais funções, razão pela qual as razões recursais não merecem prosperar.

Quanto à terceirização dos serviços de saúde, o Recorrente fundamenta seu pedido na crescente demanda da população por atendimento de especialidades.

A Instrução 4318/16 da COFIM considerou que a contratação de serviços em especialidades não caracteriza terceirização indevida vez que não seriam referentes à atenção básica.

Reexaminando os autos em razão do efeito devolutivo atribuído ao recurso, noto que o Ministério Público de Contas (Parecer 148/14) questionou a contratação das empresas Floriano Marin Neto e Cia Ltda e do Hospital e Maternidade Jesuítas e por S.K. Clínica Médica Ltda, mas mesmo sendo concedido prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa por diversas ocasiões (peças 44, 49, 54), o prazo dos interessados transcorreu in albis. (peças 55 a 57).

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 148/14 (peça 37), destacou:

"De acordo com dados da Instrução nº 2125/13-DCM (peça 24) de um total de despesas correntes de R\$ 4.081.896,13 na área da saúde no exercício de 2012, o Município de Jesuítas gastou R\$ 989.292,34 a título de serviço de terceiros.

Ou seja, 24% DE TODO O GASTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JESUÍTA NOS EXERCÍCIO DE 2012 FOI DIRECIONADO AO PAGAMENTO DE TERCEIROS.

Registre-se que a contratação complementar dos serviços de saúde somente pode ser entendida aquelas precedidas pela regular formalização de processo licitatório (vide art. 38, da Lei nº 8.666/93), ainda que por dispensa ou inexigibilidade, e cuja prestação de serviço se dê no ambiente da própria entidade contratada, como por exemplo, no caso da realização de exames de diagnóstico, ou procedimentos complementares ao tratamento, como fisioterapia, radioterapia, etc..."

Apenas em sede recursal, o recorrente apresenta dois contratos de inexigibilidade de licitação para atendimento de Plantão Hospitalar (Floriano Marin Neto & Cia e Hospital e Maternidade Jesuítas Ltda), não demonstrando em nenhum momento que tais serviços são complementares ou referentes a especialidades médicas.

Dessa forma, entendo que houve terceirização ilegal dos serviços médicos prestados, motivo pelo qual mantenho a decisão do Acórdão recorrido.

b) Contratação da OSCIP – Confiancce para realização do programa Saúde da Família.

Saliento que a Lei nº 9790/99 não prevê a intermediação de mão de obra como finalidade das OSCIP's e a utilização de tais instituições fere mandamentos legais e constitucionais, já amplamente debatidos por esta Corte. Neste sentido são os Acórdãos recentes: 4274/16 – Primeira Câmara – Rel. Artagão de Mattos Leão, 2385/16- Segunda Câmara – Rel. Fábio de Souza Camargo, 1880/16 – Segunda Câmara – Rel. Fábio de Souza Camargo; 428/16 – Primeira Câmara – Rel. Artagão de Mattos Leão.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Jesuítas contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 107/15-S1ªC, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Jesuítas contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 107/15-S1ªC, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

PROCESSO Nº: 503635/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 13/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de fênix. Conhecimento parcial. No mérito pelo não provimento.

1. RELATORIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, IV, do Regimento Interno) interposto pelo Sr. Altair Molina Serrano, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão nº 901/16-STP, proferido em Recurso de Revista que manteve a decisão do Acórdão de Parecer Prévio 319/14-S1C, pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, nos seguintes termos:

I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Fênix, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de ALTAIR MOLINA SERRANO, no cargo de prefeito municipal, em razão de (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 27,21%, (ii) divergência de valores do ativo e passivo permanente do balanço patrimonial encontrado no SIMAM e os encaminhados pela contabilidade do ente, (iii) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", (iv) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, e (v) déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II – Aplicar, ao Sr. ALTAIR MOLINA SERRANO, CPF 550.277.769-34, no cargo de prefeito municipal, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.



113/05, em razão da irregularidade das contas;

O pedido de Revisão funda-se na existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Conta e traz como paradigmas, vários Acórdãos sobre cada item de irregularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na instrução nº 4923/16, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e no mérito pelo não provimento por entender que à exceção do item relacionado ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades não houve demonstração dos pontos a que as decisões colacionadas destoam do entendimento do Acórdão recorrido.

Em parecer nº 13676/16, o Ministério Público de Contas (MPC), em congruência a Instrução da COFIM, opina pelo conhecimento parcial e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público ao pugnam pelo conhecimento parcial do recurso, pois o Regimento Interno desta Corte[1] impõe ao recorrente o ônus de demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial e a peça recursal não o fez. Verifico que o recorrente apenas listou os Acórdãos como paradigmas, mas não demonstrou quais os pontos em que as decisões sobre fatos idênticos foram divergentes, como bem apontou o Parecer Ministerial 13676/16, refutando item por item.

Assim, conheço do recurso apenas quanto ao item II. 5 da peça recursal e passo a analisar o mérito.

No que tange ao item “déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades”, o recorrente fundamentou adequadamente a peça recursal, porém não logrou êxito em comprovar a divergência de entendimentos.

O recorrente afirmou que a unidade técnica lançou de forma equivocada o valor de R\$ 1.035.861,90 (um milhão e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa centavos), que na verdade se trata de parcelamento de débitos junto ao INSS e que muitas despesas decorrentes de convênios foram empenhadas no exercício de 2012, mas o repasse do Estado e/ou da União ocorreu só no exercício seguinte. Afirma que se os valores fossem lançados corretamente e considerado o investimento do município em saúde e educação acima dos limites constitucionais os Acórdãos citados para o caso ensejariam a conversão do item em ressalva.

Contudo, como bem afirmou a COFIM, a unidade técnica não lança valores. O que o recorrente pretende é rediscutir a metodologia aplicada por esta Corte para evidenciar o déficit, mas não há divergências neste aspecto entre o Acórdão recorrido e os Acórdãos acostados pelo recorrente como paradigma.

De fato nos Acórdãos 83/15 e 193/15, ambos do Pleno, a irregularidade referente a este aspecto foi convertida em ressalva não simplesmente pelo fato de terem os municípios em questão investido mais que o mínimo constitucionalmente exigido em saúde e educação, mas inequivocamente por terem os déficits sido considerados ínfimos, o que não se verifica no caso em análise, pois, ainda que descontado o valor de 1.035.861,90 (um milhão e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa centavos), ainda, assim, o percentual seria de 34, 84% das receitas do Município, muito distante dos percentuais considerados ínfimos pelos Acórdãos de Parecer Prévio 83/2015, 183/2015 e 196/2015 do Tribunal Pleno desta Corte.

Assim, nada há que se rever no Acórdão recorrido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO PARCIAL E NÃO PROVIMENTO, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Altamir Molina Serrano, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão nº 901/16-STP, proferido em Recurso de Revista, que manteve a decisão do Acórdão de parecer Prévio 319/14-S1C, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2012, mantendo-o em seus exatos termos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Altamir Molina Serrano, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão nº 901/16-STP, proferido em Recurso de Revista, que manteve a decisão do Acórdão de Parecer Prévio 319/14-S1C, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2012, mantendo-o em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de

Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade (Redação dada pela Resolução nº. 24/2010).

PROCESSO Nº: 866703/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITUTO GLOBOAVES DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VELCI LUIZ KAEFER, ZEFERINO PERIN

ADVOGADO / PROCURADOR LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 14/17 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves e Sr. Velci Luiz Kaefer em face do acórdão nº 4788/16 (peça 116) do Pleno deste Egrégio Tribunal, julgando pela irregularidade de prestação de contas de transferência voluntária celebrada no exercício financeiro de 2010 a 2014 entre a Fundação Araucária ao Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves, no montante de R\$ 834.400,00 (oitocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a implantação do Projeto Piloto de Avicultura Familiar, em razão de dano ao erário, caracterizado pela realização de despesa ilegítima; contratação de consultoria para elaboração de projeto, sem a demonstração de critérios objetivos para a formação do valor licitado, bem como pela existência de projeto anterior à formalização do convênio, em razão da não comprovação da execução do objeto pactuado e da realização de despesas ilegítimas, mediante a contratação de empresa para avaliar os resultados do projeto.

Em síntese, os embargantes alegam existir contradição entre o relatório e a parte dispositiva do voto, tendo em vista que o primeiro aponta a realização de 57% do projeto, enquanto a sanção de devolução teria incidido sobre 100% do montante pago à empresa de consultoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por partes interessadas e legítimas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Todavia, não assiste razão aos embargantes uma vez que o fundamento para devolução da integralidade dos valores gastos com a empresa de consultoria não está relacionado diretamente com a execução parcial da parceria (57%), mas especialmente com a “ausência de demonstração de critérios objetivos para a formação do valor licitado, bem como pela existência de projeto anterior à formalização do convênio”.

O argumento sobre a execução parcial da parceria reforça, ainda que indiretamente, a total desproporcionalidade e falta de razoabilidade da despesa frente ao objeto realizado, conforme bem anotou o Ministério Público de Contas.

Além disso, note-se que o requerido efeito infringente dos embargos declaratórios se limita a situações excepcionais, o que não se vislumbra no petítório em questão. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. PROMOÇÃO PESSOAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relatora Ministra Ellen Gracie - 21/03/2006)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes embargos de declaração.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as devidas providências e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1000541/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 15/17 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento – prorrogação de licença para tratamento de saúde – requisitos legais preenchidos – deferimento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de prorrogação de afastamento para tratamento de saúde, do Excelentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo período de 12 (doze) dias, a partir de 12 de dezembro de 2016.

Foi apresentado o Laudo Médico nº 163/16, elaborado pela divisão de saúde e assistência social desta Casa (peça 02).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer 709/16), assim como o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer 18087/16), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, corroboro o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo deferimento do pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 12 (doze) dias, a partir de 12 de dezembro de 2016 ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir a prorrogação de licença para tratamento de saúde ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo período de 12 (doze) dias, a partir de 12 de dezembro de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 285509/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA, AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI, CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FERNANDO AUGUSTO MAZON, GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO, MUNICIPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DOMINGOS CAPORRINO NETO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, GILBERTO SCHIAVON, JEFERSON DE AMORIM, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARCOS GRANADO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA PUCHALSKI, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 16/17 - TRIBUNAL PLENO

Medida Cautelar proferida por meio do Despacho nº 51/17. Ratificação. Determinação de juntada de cópia das peças 185/188, 189/190, 193/194 e 200/204 aos autos de Tomada de Contas Extraordinária que vier a ser instaurado em decorrência do Acórdão nº 5910/16 – Pleno.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Relatórios nº 01, 07, 09, 11 e 13, elaborados pela Comissão de Fiscalização da Copa do Mundo de 2014, que tiveram por objetivo verificar os procedimentos, ações e processos desenvolvidos pelas entidades estaduais e municipais envolvidas na aplicação de recursos públicos destinados à reforma e

ampliação do Estádio Joaquim Américo Guimarães e respectivo Centro de Imprensa para torná-lo apto a sediar a Copa do Mundo FIFA 2014 na cidade de Curitiba.

Após o julgamento do feito, por meio do Acórdão nº 5910/16 – Pleno, foram publicados decretos pelo Município de Curitiba, datados de 26 de dezembro de 2016, que dão conta de negociações vultosas entre a Arena da Baixada, o Município de Curitiba e a Fomento Paraná, pertinentes aos presentes autos.

Com efeito, ao teor dos decretos abaixo colacionados, foi celebrado pacto multilateral para extinção da dívida do CAP S.A. que envolve o Município de Curitiba e a Paraná Fomento.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
DECRETO Nº 269

Altera o Decreto Municipal nº 826, de 1º de junho de 2012, que dispõe sobre a concessão do incentivo instituído pela Lei Municipal nº 13.620, de 4 de novembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 14.219, de 28 de dezembro de 2012, e sobre a forma de transferência de potencial construtivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 01-006810/2016 - PMC,

considerando o disposto na Lei Municipal nº 9.801, de 3 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Instrumentos de Política Urbana no Município de Curitiba;

considerando o disposto na Lei Municipal nº 13.620, de 4 de novembro de 2010, que institui potencial construtivo relativo ao Estádio Joaquim Américo Guimarães, alterada pela Lei Municipal nº 14.219, de 28 de dezembro de 2012;

considerando as disposições do Decreto Municipal nº 993, de 8 de outubro de 2014, que dispõe sobre a concessão de incentivos ao Programa Especial de Governo - PEG e dispõe sobre a forma de transferência de potencial construtivo; considerando as disposições do Decreto Municipal nº 942, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre o valor da cota do Potencial Construtivo e regra de atualização,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto Municipal nº 826, de 1º de junho de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º O Município de Curitiba concederá, na forma do presente decreto, incentivo construtivo referente ao Programa Especial da Copa do Mundo FIFA 2014, instituído pela Lei Municipal nº 13.620, de 4 de novembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 14.219, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º O incentivo que trata o caput deste artigo consistirá na concessão de parâmetros, por transferência de potencial construtivo mediante a utilização de cotas de potencial construtivo relativo ao Estádio Joaquim Américo Guimarães do Programa Especial da Copa do Mundo FIFA 2014, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º O Clube Atlético Paranaense fica autorizado, mediante instrumento público, a efetuar a cessão dos créditos e cotas de potencial construtivo ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A.

§ 3º O Clube Atlético Paranaense deverá apresentar à Secretaria Municipal do Urbanismo o documento, instrumento público, formalizando a cessão dos créditos oriundos do incentivo construtivo para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A., no caso da hipótese do § 2º em um prazo máximo de 30 dias após a efetivação da transferência." (NR)

Art. 2º O artigo 2º do Decreto Municipal nº 826, de 1º de junho de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º O potencial construtivo transferível ao Programa Especial da Copa do Mundo FIFA 2014, corresponderá ao saldo remanescente das 60.000 cotas iniciais, instituídas pelo Decreto Municipal nº 826 de 1º de junho de 2012, equivalentes a 1,00m² cada uma, equivalentes a 19.339 cotas.

§ 1º Será retido pelo Município o correspondente a 386 cotas, equivalentes à retenção de 2% prevista no parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal 13.620, de 4 de novembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 14.219, de 28 de dezembro de 2012.

§ 2º As cotas retidas, conforme disposição do § 1º, serão comercializadas pelo Município, sendo seus recursos recolhidos na forma do artigo 3º do Decreto Municipal nº 942, de 30 de setembro de 2014, e tendo sua aplicação destinada às finalidades previstas na legislação vigente.

§ 3º O saldo de potencial transferível conforme disposições do § 2º do artigo 1º do Programa Especial da Copa do Mundo FIFA 2014 corresponde a 18.953 cotas.

§ 4º O valor de cada cota será corrigido anualmente por ato do Poder Executivo, sendo atualmente de R\$ 699,30." (NR)

Art. 3º Fica autorizada a emissão de certidão do saldo remanescente do Potencial Construtivo, previsto no § 3º do artigo 2º em uma única parcela, onde deverá constar o termo de quitação do beneficiário quanto as 60.000 cotas, emitidas pelo Decreto Municipal nº 826, de 1º de junho de 2012.

Art. 4º O proprietário do potencial construtivo de que trata este decreto, ou o Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A., no caso de cessão dos créditos conforme previsão do § 2º do artigo 1º procederá a negociação no mercado, estabelecendo-se a relação de aquisição e transferência de potencial em favor do usuário final, obedecendo o valor mínimo estabelecido pela Administração Municipal para as cotas de potencial construtivo, conforme previsão do Decreto Municipal nº 942, de 30 de setembro de 2014, ou ato que venha a substituí-lo.

§ 1º Considera-se usuário final a pessoa ou empresa que utilizará as cotas de potencial construtivo para aprovação de projeto e obtenção de Alvará de Construção junto à Secretaria Municipal do Urbanismo.

§ 2º Não será admitido o subestabelecimento de direitos reais sobre o potencial a



terceiros, bem como fica vedada a comercialização entre particulares, posteriormente a transferência pelo Clube Atlético Paranaense - CAP ou pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 5º Em caso de descumprimento das disposições previstas no artigo 4º e § 3º do artigo 1º as cotas de potencial construtivo de que trata o presente decreto perderão sua validade e serão canceladas do saldo devedor, não tendo eficácia para fins de Alvarás de Construção.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU manterá controle sobre as cotas de potencial utilizadas e o saldo livre.

§ 1º O proprietário das cotas deverá apresentar à SMU documento hábil emitido pelo vendedor, contendo o valor da negociação, a quantidade de cotas, a data da negociação, o nome completo, com CPF/MF ou CNPJ/MF, tanto do vendedor quanto do comprador, com reconhecimento de assinaturas, por ocasião da solicitação de utilização.

§ 2º O valor das cotas necessárias para cada empreendimento serão definidas pela Assessoria Técnica da SMU ou, em casos específicos, pelo Conselho Municipal do Urbanismo - CMU mediante solicitação formal em requerimento específico, devidamente protocolado.

§ 3º O expediente administrativo de análise e emissão da certidão específica para o usuário final, que utilizará de cotas de potencial construtivo deverá ser instruído com no mínimo:

I - requerimento específico devidamente assinado;

II - documento previsto do § 1º deste artigo;

III - cópia do RG e CPF/MF do requerente;

IV - certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, no caso de empresa, devidamente atualizada, indicando os sócios e sua representação.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Permanecem válidas e inalteradas as demais disposições do Decreto Municipal nº 826, de 1º de junho de 2012.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 22 de março de 2016. DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, Gustavo Bonato Fruet: Prefeito Municipal Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro: Secretário Municipal do Urbanismo.

DECRETO Nº 270

Dispõe sobre a forma de transferência do potencial construtivo instituído pela Lei Municipal nº 14.219, de 28 de dezembro de 2012, que alterou a Lei Municipal nº 13.620, de 4 de novembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 01-006810/2016 - PMC,

considerando o disposto na Lei Municipal n.º 9.801, de 3 de janeiro de 2000, que dispõe sobre os Instrumentos de Política Urbana no Município de Curitiba;

considerando o disposto na Lei Municipal n.º 9.803, de 3 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Transferência de Potencial Construtivo;

considerando o disposto na Lei Municipal n.º 13.620, de 4 de novembro de 2010, que institui potencial construtivo relativo ao Estádio Joaquim Américo Guimarães, alterada pela Lei Municipal nº 14.219, de 28 de dezembro de 2012;

considerando as disposições do Decreto Municipal nº 1.672, de 25 de outubro de 2012, que dispõe sobre a forma de transferência do potencial construtivo instituído pela Lei Municipal n.º 13.620, de 4 de novembro de 2010, e que altera o Decreto Municipal n.º 826, de 1.º de junho de 2012;

considerando as disposições do Decreto Municipal nº 942, de 30 de setembro de 2014, que dispõe sobre o valor da cota do Potencial Construtivo e regra de atualização;

considerando as disposições do Decreto Municipal nº 993, de 8 de outubro de 2014, que dispõe sobre a concessão de incentivos ao Programa Especial de Governo - PEG e dispõe sobre a forma de transferência de potencial construtivo; DECRETA:

Art. 1º A parcela do potencial construtivo instituído pela Lei Municipal n.º 13.620, de 4 de novembro de 2010, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 14.219, de 28 de dezembro de 2012, referente ao potencial construtivo relativo ao estádio Joaquim Américo Guimarães do Programa Especial da Copa do Mundo FIFA, não contempladas no Decreto Municipal nº 826, de 28 de dezembro de 2012, correspondente a 186.133 cotas de 1,00m² cada uma, serão transferidas nos termos deste decreto, no decorrer de 12 anos.

§ 1º O incentivo que trata o caput deste artigo consistirá na concessão de parâmetros, por transferência de potencial construtivo, mediante a utilização de cotas de potencial construtivo conforme estabelecido na legislação em vigor, em especial os parâmetros e condições urbanísticas previstas no Decreto Municipal n.º 826, de 1º de junho de 2012.

§ 2º Será retido pelo Município o correspondente a 3.722 cotas, equivalentes à retenção de 2% prevista no Parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 13.620 de 4 de novembro de 2010, alterada pela Lei Municipal 14.219, de 28 de dezembro de 2012.

§ 3º As cotas retidas, conforme disposição do § 1º, serão comercializadas pelo Município, sendo seus recursos recolhidos na forma do artigo 3º do Decreto Municipal nº 942, de 30 de setembro de 2014, e tendo sua aplicação destinados as finalidades previstas na legislação em vigor, não se vinculando ao prazo de transferência previsto no caput.

§ 4º O saldo de potencial transferível ao Programa Especial da Copa do Mundo FIFA 2014 corresponde a 182.411 cotas.

§ 5º O valor de cada cota será corrigido anualmente nos termos da legislação em vigor, sendo atualmente de R\$ 699,30.

Art. 2º A cada ano, o Município de Curitiba emitirá certidão de potencial construtivo, correspondente ao valor de 1/12 de potencial mencionado no § 4º do artigo 1º em

favor do Clube Atlético Paranaense, sendo a primeira correspondente a 15.211 cotas e as demais correspondentes a 15.200 cotas cada uma.

§ 1º A emissão referida no caput somente será iniciada após o cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 269, de 22 de março de 2016, que alterou o Decreto Municipal nº 826, de 1.º de junho de 2012.

§ 2º A expedição da certidão referida no caput será efetuada até 30 de abril de cada exercício.

Art. 3º O Clube Atlético Paranaense fica autorizado a efetuar a cessão dos créditos de potencial construtivo ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A., mediante instrumento público. Parágrafo único. O Clube Atlético Paranaense deverá apresentar à Secretaria Municipal do Urbanismo o documento, instrumento público, formalizando a cessão dos créditos oriundos do incentivo construtivo para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A., em um prazo máximo de 30 dias após a efetivação da transferência.

Art. 4º O proprietário do potencial construtivo de que trata este decreto, ou o Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A., no caso de cessão dos créditos conforme previsão do § 2º do artigo 1º, procederá a negociação no mercado, estabelecendo-se a relação de aquisição e transferência de potencial em favor do usuário final, obedecendo o valor mínimo estabelecido pela Administração Municipal para as cotas de potencial construtivo, conforme previsão do Decreto Municipal nº 942, de 30 de setembro de 2014, ou ato que vier a substituí-lo.

§ 1º Considera-se usuário final a pessoa ou empresa que utilizará as cotas de potencial construtivo para aprovação de projeto e obtenção de Alvará de Construção junto à Secretaria Municipal do Urbanismo.

§ 2º Não será admitido o subestabelecimento de direitos reais sobre o potencial a terceiros, bem como fica vedada a comercialização entre particulares, posteriormente à transferência pelo Clube Atlético Paranaense ou Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 5º Em caso de descumprimento das disposições previstas no Parágrafo único do artigo 3º e do artigo 4º as cotas de potencial construtivo de que trata o presente decreto, perderão sua validade e serão canceladas do saldo devedor, não tendo eficácia para fins de Alvarás de Construção.

Art. 6º A Secretaria Municipal do Urbanismo manterá controle sobre as cotas de potencial utilizadas e o saldo livre.

§ 1º O proprietário das cotas deverá apresentar à SMU documento hábil emitido pelo vendedor, contendo o valor da negociação, a quantidade de cotas, a data da negociação, o nome completo, com CPF/MF ou CNPJ/MF, tanto do vendedor quanto do comprador, com reconhecimento de assinaturas, por ocasião da solicitação de utilização.

§ 2º O valor das cotas necessárias para cada empreendimento serão definidas pela Assessoria Técnica da SMU ou, em casos específicos, pelo Conselho Municipal do Urbanismo - CMU mediante solicitação formal em requerimento específico, devidamente protocolado.

§ 3º O expediente administrativo de análise e emissão da certidão específica para o usuário final, que utilizará de cotas de potencial construtivo deverá ser instruído com no mínimo:

I - requerimento específico devidamente assinado;

II - documento previsto do § 1º deste artigo;

III - cópia do RG e CPF/MF do requerente;

IV - certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná, no caso de empresa, devidamente atualizada, indicando os sócios e sua representação.

Art. 7º O Clube Atlético Paranaense deverá apresentar à Secretaria Municipal do Urbanismo o documento, instrumento público, formalizando a cessão dos créditos oriundos do incentivo construtivo para Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto Municipal nº 1672, de 25 de outubro de 2012.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 22 de março de 2016. Gustavo Bonato Fruet: Prefeito Municipal.

Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro: Secretário Municipal do Urbanismo.

DECRETO Nº 1342

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 01-106959/2016 - PMC,

DECRETA:

Art. 1º O §3º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 826, de 1º de junho de 2012, alterado pelo artigo 2º do Decreto Municipal nº 269, de 22 de março de 2016, passa a vigor com a seguinte redação: Art.2º [...] "§3º O saldo de potencial transferível conforme disposições do §2º do artigo 1º do Programa Especial da Copa do Mundo FIFA 2014 corresponde a 18.953 cotas, será comercializado pelo proprietário do potencial construtivo, ou pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A., no caso de cessão dos créditos, sendo os recursos da venda creditados para o referido Fundo."(NR)

Art.2º Acrescenta §3º ao artigo 4º do Decreto Municipal nº 269, de 22 de março de 2016, da seguinte forma: Art.4º [...] "§3º Desde que caracterizado o interesse público, mediante termo de cooperação a ser formalizado entre o Município e o proprietário do potencial construtivo, ou o Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A., no caso de cessão dos créditos, poderá ser estabelecida a comercialização do potencial construtivo de forma compartilhada pelos partícipes."(AC) Altera dispositivos do Decreto nº 269, de 22 de março de 2016, que "Altera o Decreto Municipal nº 826, de



1º de junho de 2012, que dispõe sobre a concessão do incentivo instituído pela Lei Municipal n.º 13.620, de 4 de novembro de 2010, alterada pela Lei Municipal n.º 14.219, de 28 de dezembro de 2012, e sobre a forma de transferência de potencial construtivo.”

Art.3º. Aplicar-se-á o disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 985, de 25 de junho de 2013, quando a comercialização das cotas for realizada pelo Município, mediante termo de cooperação.

Art.4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO 29 DE MARÇO, 21 de dezembro de 2016. Gustavo Bonato Fruet: Prefeito Municipal.

Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro: Secretário Municipal do Urbanismo.

DECRETO Nº 1343

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, tendo em vista o contido no Protocolo n.º 01-106959/2016 - PMC, DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º e §§ do Decreto Municipal nº 270, de 22 de março de 2016, passam a vigor com a seguinte redação: “Art.1º. A parcela do potencial construtivo instituído pela Lei Municipal n.º 13.620, de 4 de novembro de 2010, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 14.219, de 28 de dezembro de 2012, referente ao potencial construtivo relativo ao estádio Joaquim Américo Guimarães do Programa Especial da Copa do Mundo FIFA, não contempladas no Decreto Municipal nº 826, de 1º de junho de 2012, correspondente a 186.133 cotas de 1,00m² cada uma, serão transferidas nos termos deste decreto. §1º O incentivo que trata o caput deste artigo consistirá na concessão de parâmetros, por transferência de potencial construtivo, mediante a utilização de cotas de potencial construtivo conforme estabelecido na legislação em vigor, em especial os parâmetros e condições urbanísticas previstas no Decreto Municipal n.º 826, de 1º de junho de 2012. §2º Será retido pelo Município o correspondente a 3.722 cotas, equivalentes à retenção de 2% prevista no parágrafo único do artigo 7º da Lei Municipal nº 13.620 de 4 de novembro de 2010, alterada pela Lei Municipal 14.219, de 28 de dezembro de 2012. §3º As cotas retidas, conforme disposição do §1º, serão comercializadas pelo Município, sendo seus recursos recolhidos na forma do artigo 3º do Decreto Municipal nº 942, de 30 de setembro de 2014, ou ato que vier a substituí-lo, tendo sua aplicação destinados às finalidades previstas na legislação em vigor. §4º O saldo de potencial transferível ao Programa Especial da Copa do Mundo FIFA 2014 corresponde a 182.411 cotas, será comercializado pelo proprietário do potencial construtivo, ou pelo Fundo de Desenvolvimento econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A., no caso de cessão dos créditos, sendo os recursos da venda creditados para o referido Fundo §5º O valor de cada cota será corrigido anualmente nos termos da legislação em vigor, sendo atualmente de R\$ 714,43.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º do Decreto Municipal nº 270, de 22 de março de 2016 passa a vigor com a seguinte redação: Altera dispositivos do Decreto nº 270, de 22 de março de 2016, que “Dispõe sobre a forma de transferência do potencial construtivo instituído pela Lei Municipal n.º 14.219, de 28 de dezembro de 2012, que alterou a Lei Municipal n.º 13.620, de 4 de novembro de 2010.” D’Art.2º. O Município de Curitiba emitirá, imediatamente após a solicitação do proprietário, certidão de potencial construtivo, correspondente à quantidade de cotas mencionada no §4º do artigo 1º em favor do Clube Atlético Paranaense, em uma única parcela. Parágrafo único. A emissão referida no caput somente poderá ocorrer após o cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 269, de 22 de março de 2016, que alterou o Decreto Municipal nº 826, de 1º de junho de 2012.”(NR)

Art. 3º Acresce § ao art.4º do Decreto Municipal nº270, de 22 de março de 2016:

Art.4º [...] “§3º Desde que caracterizado o interesse público, mediante termo de cooperação a ser formalizado entre o Município e o proprietário do potencial construtivo, ou o Fundo de Desenvolvimento Econômico, representado por sua gestora Agência de Fomento do Paraná S.A., no caso de cessão dos créditos, poderá ser estabelecida a comercialização do potencial construtivo de forma compartilhada pelos partícipes.” (AC)

Art.4º Aplicar-se-á o disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 985, de 25 de junho de 2013, quando a comercialização das cotas for realizada pelo Município, mediante termo de cooperação.

Art.5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO 29 DE MARÇO, 21 de dezembro de 2016. Gustavo Bonato Fruet: Prefeito Municipal Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro: Secretário Municipal do Urbanismo” (grifamos) Nenhuma documentação deste “acordo” consta nos presentes autos, cujo julgamento foi exaurido no Acórdão nº 5910/16 (peça 169), publicado no Diário Eletrônico do TCEPR nº 1501, em 13/12/2016 (peça 170).

Os novos fatos dizem respeito diretamente aos Relatórios encartados nos presentes autos, motivo pelo qual decidi, em caráter cautelar, pela suspensão dos referidos decretos e pela intimação da CAP S.A., do Município de Curitiba, do Sr. Gustavo Fruet, Ex-Prefeito Municipal, e da Fomento Paraná, para que informassem detalhadamente e anexassem todos os documentos e atos firmados a respeito da referida transação, nos termos do Despacho nº 51/17.

Os interessados foram devidamente intimados e apresentaram resposta às peças 185/188 (Município de Curitiba), 189/190 (Fomento Paraná), 193/194 (Sr. Gustavo Bonato Fruet) e 200/204 (CAP S.A.).

O Município de Curitiba informou que revogou os Decretos Municipais 1342 e 1343, por meio do Decreto nº 239, publicado no Diário Eletrônico Atos do Município de Curitiba, e juntou tratativas entre a Fomento Paraná e a CAP S.A (peça 188) pertinente ao potencial construtivo.

A Fomento Paraná, por meio da peça 190, declara inexistir transação entre a Fomento Paraná, o Município de Curitiba e a CAP S.A.

O Ex-Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Fruet, manifestou-se à peça 194, sustentando que os decretos ora revogados tratavam de alterações pontuais na regulamentação

anterior e que não teriam o condão de alterar cláusulas financeiras do ajuste.

A CAP S.A. apresentou arrazoado à peça 201, sustentando que (i) Não houve até o momento qualquer transação entre CAP, MUNICÍPIO e/ou FOMENTO; (ii) Os Decretos suspensos não trouxeram as alterações citadas na decisão: não houve remissão e nem transferência da dívida e também não houve revogação da vedação de substabelecimento; (iii) Se era necessária a submissão da matéria à Câmara Municipal, a competência para sustar o ato normativo é exclusiva do Poder Legislativo, conforme art. 20, XIX, da LOM, art. 54, XXVI, da CE/PR, e art. 49, V, da CF; (iv) A súmula 347 do STF, editada na CF/46, está superada, porque incompatível da CF/88; (v) Os fundamentos da decisão indicam suposta ilegalidade e não inconstitucionalidade, principalmente porque a LOM não tem status de norma constitucional (vício de motivação) – e a sustação de ato normativo pelo TCE só seria admissível em caso de inconstitucionalidade; (vi) Não existem as ilegalidades cogitadas na decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A revogação dos Decretos Municipais aliada à informação da Paraná Fomento, de que não se processou qualquer transação a respeito da transferência do potencial construtivo, fez com que ipso iure houvesse a perda do objeto da presente liminar. As execuções das dívidas da CAP S.A. quanto ao potencial construtivo seguem inalteradas, segundo a Fomento Paraná.

Assim, resta assegurado que R\$ 226.500.000,00 referentes ao potencial construtivo não serão transferidos a título de quitação da dívida à Fomento Paraná, conforme possibilitavam os referidos decretos inquinados de inconstitucionalidade, ora revogados expressamente pela atual administração municipal.

Ademais, observo que as diligências oriundas do Despacho nº 51/17 foram devidamente atendidas.

Diante do exposto, restando exaurida a decisão cautelar ora colocada à apreciação deste Plenário, determino a juntada de cópia das peças 185/188, 189/190, 193/194 e 200/204 aos autos de Tomada de Contas Extraordinária que vier a ser instaurado em decorrência do Acórdão nº 5910/16 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Ratificar a medida cautelar proferida por meio do Despacho nº 51/17;

II – Determinar a juntada de cópia das peças 185/188, 189/190, 193/194 e 200/204 aos autos de Tomada de Contas Extraordinária que vier a ser instaurado em decorrência do Acórdão nº 5910/16 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 355504/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 17/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual exercício de 2015 do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO – Instrução da COFIE e MPC, pela Regularidade com Ressalva e Recomendação. Voto pela Regularidade com Ressalva e Recomendação às Contas do exercício de 2015.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES – Diretora Geral no período em análise. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 583/16 (peça 77), opinou pela Regularidade com ressalva e recomendação das Contas do exercício de 2015, em razão da realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos de suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março contrariando o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 16804/16 (peça 78), emitiu pelo douto procurador GABRIEL GUY LÉGER, nada tem a opor, corroborando integralmente com a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pugnando pela Regularidade com ressalva e recomendação às Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos observo que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade com ressalva e recomendação das Contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, relativa ao exercício de 2015, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES – Diretora



Geral, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, cabível a ressalva uma vez que houve a "Realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos de suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março, contrariando o disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64", e ainda, recomendando ao jurisdicionado, "para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED".

É a fundamentação.

3. VOTO

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n. 583/16 (peça 77) - da COFIE e o Parecer nº 16804/16 (peça 78) do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA e recomendação as contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES – Diretora Geral, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da "Realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos de suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março, contrariando o disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64".

Ainda, pela expedição de recomendação ao jurisdicionado, "para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED".

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo o encerramento e arquivamento deste processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA e com recomendação as contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES – Diretora Geral, no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da "Realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos de suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março, contrariando o disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64";

II - Recomendar ao jurisdicionado, "que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED";

III - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 695615/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO

BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 19/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Implantação do Sistema RH Paraná – Meta 4. Razões Recursais que repetem a argumentação trazida a título de contraditório. Pelo conhecimento e desprovemento do Recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

I - RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por MAURO LUCIANO BAESSO, Reitor da Universidade Estadual de Maringá (peça 60), em face do Acórdão nº 3776/16-TP (peça 57), que decidi, por unanimidade:

"Julgar regulares as contas do senhor Júlio Santiago Prates Filho (gestor de 01/01 a 10/10/14), e do senhor Mauro Luciano Baesso (gestor de 11/10 a 31/12/14), Magníficos Reitores da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações de que as Demonstrações Contábeis sejam elaboradas conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que a Entidade observe os termos da Instrução de Serviço nº 27/11 quando da entrega da prestação de contas, além da determinação para que a Universidade Estadual de Maringá inicie o uso do Sistema RH Paraná – META 4. (fls. 03/04, peça 57)"

Em suas razões recursais, alegou sinteticamente o recorrente:

a) que o pagamento das Universidades Públicas Estaduais por meio do Sistema RH Paraná- Meta 4 ofenderia a autonomia da gestão das Instituições Estaduais de Ensino Superior- IEES, afrontando o livre exercício administrativo destas;

b) que a implantação de tal sistema acarretaria prejuízos à instituição no desenvolvimento de suas atividades, além de encontrar dificuldades técnicas, ante à incompatibilidade com o sistema que vem sendo utilizado pela entidade;

c) que tal exigência ofende a decisão judicial proferida pelo TJ/PR no Mandado de Segurança nº 20.599-8, a qual protege as IEES quanto ao processamento da folha de pagamento;

d) que as atividades das IEES estão vinculadas ao desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Extensão, além de prestação de serviços, as quais seriam comprometidas no caso de participação no sistema geral de folha do Estado, desestimulando o incentivo à capacitação docente;

e) que as informações de pagamento são repassadas mediante lançamento na plataforma RMIP – Relação Mensal de Informações de Pagamento, gerenciada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, cujo sistema tem se mostrado eficiente à coleta das informações, podendo, se necessário, receber adequações visando a tornar-se mais eficaz – ao que, a Universidade não se opõe, desde que tais adequações respeitem a autonomia universitária.

Relatou ainda a formalização de acordo com o Governador do Estado que resultou na edição da Resolução nº 47/2015, por meio da qual estariam liberadas as Universidades Estaduais do processamento da folha de pessoal por meio do citado sistema, o que posteriormente se tornou um Termo de Compromisso, configurando a falta de condições de implantação de tal sistema.

II – INSTRUÇÃO

Recebido o recurso por tempestivo, por meio do despacho nº 1810/16 (peça 73), os autos foram encaminhados para as unidades competentes para a devida instrução.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se pelo conhecimento e não provimento deste Recurso de Revista, por entender que as razões recursais apresentadas pelo recorrente, cingem-se a repetir o conteúdo trazido a título de contraditório, à peça 46. Ainda, aduz que a implantação do sistema mostra-se em nível unicamente operacional, restando superada a alegação de prejuízo à autonomia das instituições no desenvolvimento de suas atividades quando da implantação do sistema.

Em se tratando das dificuldades operacionais de implantação, a COFIE entendeu não ser razoável que passados 04 anos (desde a notícia até data da apresentação das razões recursais), tenha sido impossível à UEM proceder à sua implantação.

Por fim, a unidade aduziu que deve prevalecer o entendimento de que o Decreto nº 3728/12[1] encontra-se em pleno vigor e a tramitação do processo de Comunicação de Irregularidades nº 553888/16 (que envolve os Reitores de todas as Universidade Estaduais) não influencia a determinação contida no Acórdão nº 3776/16-TP.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 16645/16 (peça 77), entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de alterar o panorama anterior que subsidiou o Parecer Ministerial nº 7338/16 (peça 56), já que as razões trazidas são as mesmas anteriormente debatidas, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

III – DO VOTO

Inicialmente, impende-se destacar que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade. Entretanto, quanto ao mérito, entendo que não merece prosperar.

Conforme bem exposto pelas unidades instrutivas, as alegações trazidas em sede recursal têm somente repetem o já alegado em fase de contraditório.

Em se tratando da autonomia universitária, entende-se que esta não é absoluta, a forma do disposto no art. 207, da Constituição Federal, já que as universidades estaduais integram a Administração Pública e se submetem às regras por ela impostas. Conforme bem observado por Anna Cândida da Cunha Ferraz[2]:

"(...) cabe registrar, de pronto, que a "autonomia" porquanto "concedida" pelo instituidor, pode por este - e somente por ele - ser definida com maior ou menor amplitude, abrangendo um grau mais ou menos elevado, ou tendo um conteúdo mais ou menos diversificado. Ensina a doutrina que o grau mais elevado de autonomia é característica dos entes que compõem uma federação, gra este que consiste fundamentalmente na autonomia política, compreendida esta como a capacidade de o ente autônomo ter uma Constituição própria, estabelecer seus órgãos de governo, fazer leis, etc."

Assim, denota-se que a autonomia financeira alegada pelo recorrente é passível de restrição em maior ou menor grau, sem que se considere a existência de ingerência na citada entidade, já que esta faz parte da estrutura administrativa e a ela também são aplicadas a legislação atinente. Ressalta-se ainda que a implantação do sistema se dará tão somente a nível operacional, não implicando em qualquer outro tipo de restrição.

Ademais, conforme consta do Acórdão nº 3776/16-TP (peça 57), o assunto de que ora se trata é tema da Comunicação de Irregularidades nº 553888/16, oriunda da 6ª Inspeção de Controle Externo, a qual embasou seus apontamentos no descumprimento dos Decretos Estaduais nº 10.406/14[3], nº 25/15[4] e nº 2.879/15[5] (os quais se encontram em plena vigência). Os autos se encontram em fase instrutória e, ressalvada a possibilidade de alteração no entendimento que ora se defende, deve prevalecer a determinação para que a Universidade Estadual de Maringá implante e utilize o Sistema RH Paraná – Meta 4, já que tal medida está prevista nos decretos citados.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista interposto por MAURO LUCIANO BAESSO, Reitor da Universidade Estadual de Maringá (peça 60), em face do Acórdão nº 3776/16-TP (peça 57), mantendo incólume a decisão vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, interposto por MAURO LUCIANO BAESSO, Reitor da Universidade Estadual de Maringá (peça 60), em face do Acórdão nº 3776/16-TP (peça 57), mantendo incólume a decisão vergastada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Dispõe sobre a Programação Orçamentária - Financeira dos recursos do Tesouro Geral do Estado e de Outras Fontes, discriminados nos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta para o exercício de 2012 e dá outras providências.

2. FERAZ, Anna Candida da Cunha. A Autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1998. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes5.htm>

3. Dispõe sobre a Programação Orçamentária - Financeira dos recursos do Tesouro Geral do Estado e de Outras Fontes, discriminados nos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta e da Seguridade Social para o exercício de 2014 e dá outras providências.

4. Fixa normas referentes a execução orçamentária e financeira para o exercício de 2015.

5. Fixa normas referentes a execução orçamentária e financeira.

PROCESSO Nº: 911814/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, TV IDEPENDENCIA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABRICIO MASSARDO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SERGIO BOTTO DE LACERDA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 20/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RELINDO SCHLEGEL, em face do decidido no Acórdão nº 4885/16 (peça nº 129), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista nº 34119/16.

O acórdão embargado NEGOU PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada pelo seu sócio LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, bem como aos Recursos interpostos por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 5830/15 da Primeira Câmara.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, requerendo que "seja indicado o documento em que o recorrente foi advertido sobre a possibilidade de constituir um defensor para lhe acompanhar conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que garante aos litigantes e acusados, independentemente de processo judicial ou administrativo, o direito do contraditório e ampla defesa." Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça nº 132).

É o relatório.

II - ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Embargante sanar suposta omissão, ao requerer a indicação do documento que corrobore com a sua notificação para constituição ou não de advogado para defesa.

Contudo, o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada a discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

"Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 05 do Supremo Tribunal Federal, não

cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: (...)

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

(...)

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar."

Veja-se, assim, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão nº 4885/16 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão nº 4885/16 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Ac. nº 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração nº 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 913108/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO, REGINALDO ESTUQUI

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ROBERTO FERREIRA, GABRIEL BONESI FERREIRA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, MATHEUS BONESI FERREIRA, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, MONICA RIBEIRO BONESI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 21/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de Declaração. Ausência de contradição e/ou omissão. Mérito. Improvimento.

I- DO RELATORIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.093/16-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs. 2.350/07-Primeira Câmara e 743/08-Tribunal Pleno, em que se decidiu pela negativa de registro das admissões de pessoal reguladas pelo Edital nº 01/2004[1], realizadas pela Fundação Hospital e Maternidade Santa Adelaide do Município de Rancho Alegre.

Por meio do Despacho nº 2.327/16 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Embargante alega, em síntese, que a decisão objurgada incorreu em omissão, restringindo a análise à insurgência apresentada pela servidora Celia Regina Victuriano e deixando de se manifestar acerca da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa com relação aos demais servidores cujas admissões tiveram o registro negado desta Corte.

Aponta ainda a ocorrência de contradição no Acórdão nº 5.093/16-Tribunal Pleno, eis que manteve a negativa de registro a despeito da existência nos autos de dezenas de documentos demonstrando a prestação de serviços, por parte dos servidores, os quais fazem jus aos seus salários. Por fim, requer a manifestação acerca da ausência de intimação dos demais servidores desde o início do processo, bem como acerca da ocorrência de nulidade, por violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal[2].

Por meio da petição intermediária nº 952960/16 (peça nº 267), o então prefeito do Município de Rancho Alegre, Edson Dominciano Correa, se manifesta nos autos, requerendo um prazo de 90 dias para cumprimento do Acórdão nº 5.093/16-Tribunal Pleno, a fim de que o Município de Rancho Alegre se reestruture no setor de saúde pública, evitando-se danos à Administração Pública.

II- DO VOTO

Das razões do Recurso, verifica-se que apesar da alegação de ocorrência de



contradição ou omissão no Acórdão nº 5.093/16-Tribunal Pleno, este discorreu expressamente sobre a ausência de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa dos servidores abrangidos pela contratação em análise, conforme se reproduz:

“Preliminarmente, compreendo que o presente Recurso de Revista não merece ser conhecido, haja vista que, consoante ata de reunião atinente ao Processo de Concurso Público Edital nº 01/2004, datada de 12/11/2009 (peça 122, fl. 118), era de amplo conhecimento dos admitidos o que se passava no município, impetrando inclusive, Mandado de Segurança, procurando e esperando que a decisão em execução fosse reformada.

Conforme apontou o Ministério Público de Contas, alguns servidores foram convocados e ouvidos pela Comissão de Sindicância realizada no Município no exercício de 2006, ficando cientes, naquele momento, das irregularidades que estavam sendo averiguadas quanto ao concurso público aberto pelo Edital 01/2004, não prevalecendo os argumentos de cerceamento ao direito ao contraditório e à ampla defesa. (...) (sem grifos no original)”

Ressalte-se que, consoante fundamentação remissiva à análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o registro das admissões foi negado já em 2007, com trânsito em julgado no ano seguinte, de modo que apenas pouco mais de três anos haviam se passado entre o concurso e a negativa do registro, sendo de “amplo conhecimento dos admitidos o que se passava no Município, pois tanto participaram de reuniões, perfeitamente documentadas (peça 122, fl. 118), quanto impetraram Mandado de Segurança, logo em seguida, procurando e esperando que a decisão em execução fosse, de alguma forma, reformada.”

Considerando-se ainda, que o processo de admissão em análise se encontrava na fase executória, e que nos termos do Despacho nº 903/16, citado na decisão embargada, apenas a petição da servidora Celia Regina Victoriano foi recebida como Recurso de Revista, eis que “cientificada sobre o teor da decisão apenas em 31/03/2016, tendo a manifestação apresentada pela mesma sido protocolada nesta Corte em 13/04/2016, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de Recurso de Revista”, resta indevida a manifestação acerca das petições dos demais servidores.

Da mesma forma, a análise dos documentos visando demonstrar a prestação de serviço por parte dos servidores restou despidida, uma vez já formado o convencimento no sentido da não plausibilidade do direito invocado, sendo que, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça[3], mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Verifica-se desta feita, não haver contradição ou omissão a ser suprida na decisão recorrida e tão somente julgamento que contraria os interesses da embargante, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios.

Quanto à solicitação do Município de Rancho Alegre (protocolo nº 952960/16) visando à concessão de um prazo de 90 dias a partir do trânsito em julgado, para cumprimento do Acórdão nº 5.093/16-Tribunal Pleno, compreendo que esta deve ser analisada em ocasião oportuna, quando da irrecurribilidade da decisão vergastada.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 5.093/16 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 5.093/16 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Para os cargos de Agente Comunitário (3), Auxiliar de Enfermagem (2), Auxiliar de Serviços Gerais (1).

Encarregado Administrativo (1), Motorista de Ambulância (1), Técnico de Enfermagem (3) e Vigia (1).

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF. Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

PROCESSO Nº: 283449/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDSON ANTÔNIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 22/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento do Recurso. Não Provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Edson Antônio Primon, em face do Acórdão n.º 709/16 – Tribunal Pleno, o qual negou conhecimento ao Pedido de Rescisão, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 494, do Regimento Interno, ao considerar que o interessado, por ter deixado de interpor o recurso de revista (processo originário) no prazo adequado, tentou pela via rescisória rediscutir a matéria julgada.

O peticionário interpôs o Recurso com base no art. 74, inciso III da Lei Orgânica[1], alegando ofensa ao art. 357, § 1º, 2º, 3º e 5º do Regimento Interno[2], pelo fato que não teriam sido admitidos os documentos juntados previamente à sessão de julgamento do processo originário que comprovariam as despesas com “custos operacionais” e que, diante do princípio da fungibilidade, estes documentos poderiam ter sido recebidos como Recurso de Revista.

Ainda o recorrente defendeu que não existe a obrigatoriedade para a realização do concurso de projetos conforme prevê o art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999.

Também alegou que a terceirização de serviços pela OSCIP seria autorizada pelos arts. 24, XXIV da Lei 8666/93 e art. 9º da Lei nº 9.790/99[3].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pelo Parecer nº 148/16 (peça 35), opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento, tendo em vista que as razões do recorrente consistem em meras técnicas argumentativas divorciadas do contexto fático, como tentativa de reapreciação da matéria.

Destacou que o recorrente também não impugnou as razões pela inadmissibilidade do Pedido de Rescisão, o que ensejaria o não conhecimento do recurso.

Sustentou que não merece provimento o pedido de nulidade do acórdão rescindendo pela não análise da documentação juntada às vésperas da sessão de julgamento do processo originário, e da impossibilidade de receber estes documentos como recurso, posto que o processo ainda não havia sido julgado quando da protocolização dos documentos.

A Unidade Técnica demonstrou a existência de divergência entre os valores a título de “Custos Operacionais”, posto que no Acórdão Rescindendo foi determinada a devolução de R\$ 386.283,53 (trezentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), ao passo que o os valores apresentados pelo recorrente se limitaram a R\$ 212.924,33 (duzentos e doze mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), havendo uma diferença significativa que sequer se tentou demonstrar sua utilização.

Quanto à obrigatoriedade da realização de concursos de projetos, a unidade técnica opinou pela condenação do recorrente pela litigância de má-fé, pois novamente se utiliza de dispositivo legal alterado, funcionando a supressão da alteração da norma como tentativa de induzir este Tribunal ao erro.

Ressaltou que a tese já havia sido superada pelo Parecer nº 11/15 (peça 18), no qual se demonstrou que a redação do art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/99 foi alterada em 2011, por meio do Decreto Federal nº 7.568/11[4], confirmando a obrigatoriedade da realização do concurso de projetos.

Ademais quanto à ocorrência de terceirização de serviços atinentes à atividade pactuada com o município, ou seja, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à legalidade, economicidade e legitimidade das despesas incorridas, razão pela qual opinou pelo não provimento do Recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 16170/14) propugnou pelo conhecimento, e no mérito pelo desprovimento do recurso de revisão, corroborando o entendimento da Unidade Técnica.

É relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Quanto ao mérito, observo que o Termo de Parceria nº 1/2012 (anexo 8 dos autos 500.976/13) foi celebrado em maio/2012, quando já não mais vigia a redação original do art. 23 do Decreto nº 3.100/1999, segundo a qual a celebração de termo de parceria poderia ser precedido de concurso de projetos. Por meio do Decreto nº 7.568/2011, tornou-se obrigatória a contratação via concurso de projetos.

No entanto, inobstante tais alterações, o recorrente insiste em se referir à redação original do mencionado art. 23 como se vigente ainda estivesse, indiferente à manifestação da unidade técnica por meio do Parecer nº 11/15, que já apontara tal equívoco grosseiro antes mesmo do julgamento do feito.

Quanto ao art. 24, XXIX da Lei 8.666/1993, a norma claramente se refere exclusivamente às organizações sociais e não às OSCIPS, como deliberação que fazer prevalecer o recorrente.

Deixo de apreciar a recomendação do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica para aplicar a multa por litigância de má-fé, uma vez que somente com Lei Complementar nº 194/2016, publicada em 13/04/2016, houve previsão em nossa Lei Orgânica dessa sanção, e o Recurso foi interposto em 05/04/2016.

Em relação ao pedido de nulidade do Acórdão rescindendo com fundamento na ausência de apreciação da documentação juntada no dia do julgamento, destaca-se que se tratava de documentos que eram de conhecimento do recorrente, os quais poderiam ter sido juntados durante a instrução processual, tampouco recebê-los



como recurso de revista, diante do elementar fato de que o processo não havia sido julgado, inexistindo a figura do recurso antecipado.

Por outro lado, ainda que superadas tais questões, conforme apontado pela unidade técnica, na planilha do pedido rescisão, a composição de valores apresentada pelo recorrente se limitou a R\$ 212.924,33 (duzentos e doze mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), ao passo que o montante da condenação foi R\$ 386.283,53 (trezentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Além disso, argumenta a unidade técnica, para aceitar os gastos como "custos operacionais ou indiretos", este Tribunal, por meio de Consulta, autos nº 10.762/15, Acórdão nº 5.530/15, exige a comprovação de alguns itens dos quais nenhum deles se encontra presente no pedido de rescisão[5].

O recorrente não comprovou a existência de previsão dessas despesas nos instrumentos de Termo de Parcerias, além de não terem sido apresentadas pesquisas de preços que comprovassem a economicidade da escolha dos fornecedores ou prestadores de serviços.

Ressaltou a unidade técnica que, da forma como prestadas as contas, poderia a entidade privada perfeitamente contabilizar em duplicidade as despesas incorridas na administração de inúmeras parcerias em Municípios diferentes, o que evidentemente não se pode admitir.

No que diz respeito à alegação de infringência da Lei nº 9.790/99, segundo o qual as entidades qualificadas como OSCIP poderão firmar vínculo de cooperação com o poder público, consoante destacado pelo Acórdão recorrido, não se mostra possível vislumbrar que houve uma comunhão de esforços entre o Município e a entidade, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução de serviços públicos de forma complementar. Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra.

III. VOTO

Diante do Exposto, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e no mérito, pelo não provimento mantendo-se o Acórdão nº 709/16 – Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 709/16 - Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

3. Art. 90. Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 30 desta Lei.

4. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

5. (a) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (b) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (c) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei nº 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (d) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a

tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (e) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

6. Art. 168.

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 964985/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO

MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 23/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Agravo em Pedido de Rescisão. Alegação de existência de divergência jurisprudencial. Intenção recursal. Reexame das provas. Impossibilidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo senhor Nelson Teodoro de Oliveira, em face do Despacho nº 1.797/16, que deixou de conhecer o Pedido de Rescisão nº 90.743-4/16, em razão do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, uma vez que fundamentado em divergência jurisprudencial, requisito para a interposição de Recurso de Revisão, não de Pedido de Rescisão.

O recorrente alega que este Tribunal decidiu de forma diversa em situação análoga (Acórdão nº 2.133/16 do Tribunal Pleno), ponderando o caso concreto e não aplicando a literalidade da lei, de forma a admitir o pedido rescisório com base em divergência jurisprudencial. Desta forma, requer o recebimento do pedido de rescisão em questão, com base nos princípios da instrumentalidade do processo, do formalismo moderado e da isonomia.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 494 do Regimento Interno[1] prevê taxativamente as hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, dentre as quais não se amolda o pedido formulado pelo interessado, que apesar de alegar superveniência de novos elementos de prova, unicamente citou jurisprudência deste Tribunal que entendeu dissonante com o entendimento manifestado em sede de Recurso de Revista.

O despacho agravado consignou expressamente que a divergência jurisprudencial é requisito para a interposição de Recurso de Revisão e não de Pedido de Rescisão, esclarecendo que eventual julgamento diverso, proferido por este Tribunal em caso análogo, não configura novo elemento de prova, nos termos do Prejulgado nº 04/2007.

Assim, o agravante não trouxe aos autos quaisquer subsídios capazes de alterar o mérito do processo rescindendo, o qual foi amplamente debatido mediante as cinco decisões nele proferidas[2], restando evidenciado o manejo do Pedido de Rescisão com intenção meramente recursal, para reexame das provas já produzidas, o que não se admite.

Sendo assim, o presente Recurso de Agravo não pode ser provido, visto que unicamente transcreve as razões já expostas em sede de Pedido de Rescisão, as quais, pelos motivos expostos não merecem prosperar.

III. VOTO

Destarte, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que faça tramitar o processo nº 90.743-4/16 como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para que faça tramitar o processo nº 90.743-4/16 como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:



I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.
2. Acórdão nº 893/15 – 1ª Câmara (processo 77.566/10 – peça 49); Acórdão nº 3.644/15 – STP (processo nº 280.594/15 – peça 66); Acórdão nº 4.188/15 – STP (processo nº 659.976/15 – peça 83); Acórdão nº 68/16 – STP (processo 845.869/15 – peça 9); Acórdão nº 1.053/15 – STP (processo nº 71863/16 – peça 28);

PROCESSO Nº: 234096/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 24/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Realização de estornos de empenhos. Servidores em desvio de função. Adaptação ao sistema SEI-CED. Regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Leonildo de Souza Grotta.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual realizou sua primeira instrução e, tendo vista os apontamentos, foi oportunizado o contraditório e o responsável apresentou suas justificativas (peças 40 a 46), as quais foram analisadas novamente pela unidade técnica:

a) foram identificados estornos de empenhos de dezembro de 2014, que já foram liquidados pela entidade, tendo sido apurado um montante de estornos no valor de R\$ 10.147.735,50 (dez milhões, cento e quarenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos):

A defesa afirmou que os estornos ocorreram durante o exercício financeiro de 2014 devido à necessidade de correção do histórico, retenção de impostos etc, mas que as despesas foram novamente liquidadas, algumas em notas antigas e outras em novas notas de empenhos.

Desta forma, a unidade técnica entendeu que o item foi regularizado.

b) inconsistência entre demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, enviadas no processo de prestação de contas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED:

A entidade alega que o envio das informações é de responsabilidade de Secretaria de Estado da Fazenda, a qual informou que “a execução do exercício de 2014 ocorreu no Plano de Contas do Estado (antigo), onde existiam as mutações para o equilíbrio do patrimônio líquido, sendo que no modelo do plano de contas padrão Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, elas se tornaram inexistentes. Desta forma, as demonstrações disponibilizadas no SIAF geradas como nas informações do plano de cotas antigo, sendo que as demonstrações apuradas pelo Tribunal de Contas foram realizadas com base nas informações enviadas pelo sistema SEI-CED, no padrão PCASP. O resultado do exercício em ambos os modelos são idênticos”.

A unidade técnica ressaltou que o resultado patrimonial do período não apresentou divergência e que por ser o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, pode considerar o item regular, recomendando que seja revista a elaboração da demonstração, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

c) baixa execução na realização das obras previstas – não cumprimento:

Eclarece a entidade que não houve liberação da totalidade dos recursos orçamentários, pois houve redução de 30% dos gastos em custeio, determinada conforme Resolução Conjunta SEFA-SEAP n.º 06/2014, e também por causa de estornos efetuados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, conforme estabelecido no Decreto n.º 12.562/14.

No que diz respeito às despesas correntes, foi atingido o índice de 78,05% acima do estabelecido pela referida Resolução.

Diante do apresentado, a unidade técnica considerou o item regular.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual também analisou os achados apontados pela 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 51):

a) realização de estornos de empenhos de forma generalizada no final do exercício de 2014, no valor de R\$ 24.680.823,43 (vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos):

A entidade esclareceu que realizou pedidos à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA para que não houvesse o cancelamento dos empenhos, e que não se trata de falta de sistematização ou controle da SEJU.

Em sua Informação, a Inspeção de Controle Externo considerou o item irregular, pois já havia feito esse apontamento na análise de 2013.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual ressaltou que entende que os estornos referem-se aos empenhos liquidados, enquanto a Inspeção trata de todos os estornos de empenhos, o que não configura transgressão à legislação. Por isso, o item pode ser considerado regular com recomendação para que entidade observe as determinações da Inspeção (peça 51).

b) servidores em desvio de função:

A entidade informou que foram providenciadas as solicitações de nomeações de servidores administrativos, mas que devido aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal os adiantamentos ficaram inviabilizados. Por isso, não foi possível reverter o quadro.

Informa também que realizaram uma proposta de realização de Concurso Público para nomeação de 1.151 (mil cento e cinquenta e um) servidores no cargo de Agente de Apoio, Agente de Execução e Agente Profissional, a qual foi encaminhada à Secretaria da Administração e Previdência - SEAP, mas que teria início apenas após o término do período eleitoral.

No que diz respeito aos Agentes Penitenciários que exercem atividades em outros setores da SEJU, esclareceu a entidade que estes suprem a falta de demais agentes e que enquanto não houver nomeação de novos servidores, não há como haver o retorno dos agentes às suas funções.

A Inspeção de Controle Externo concluiu pela irregularidade deste item, diante da ausência de novos fatos.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que o item pode ser convertido em ressalva, uma vez que a contratação de pessoal não depende apenas do gestor.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas, com as recomendações indicadas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à realização de estornos de empenhos no final do exercício de 2014, no valor de R\$ 24.680.823,43 (vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), acompanho o entendimento da unidade técnica, pois os estornos referem-se aos empenhos liquidados e não a todos os estornos de empenhos, como os não processados, o que não configuraria transgressão à legislação.

Desta forma, entendo que o item poder ser convertido em ressalva, recomendando que a entidade observe as determinações da Inspeção (peça 51).

Por fim, no que diz respeito aos funcionários em desvio de função, considerando que a entidade apresentou proposta para realização de concurso público, o que demonstra boa-fé para regularizar a situação e que a contratação de pessoal não depende apenas do gestor, o item pode ser convertido em ressalva.

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando: (i) a realização de estornos de empenhos, recomendando que a entidade observe as determinações da Inspeção de Controle Externo, (ii) a existência de funcionários em desvio de função.

Quanto às inconsistências entre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, enviadas por meio do sistema SEI-CED, deve-se considerar o período de adaptação à implantação do sistema, portanto, recomendo que seja revista a elaboração da demonstração das variações patrimoniais, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando: (i) a realização de estornos de empenhos, recomendando que a entidade observe as determinações da Inspeção de Controle Externo, (ii) a existência de funcionários em desvio de função;

II - Recomendar que seja revista a elaboração da demonstração das variações patrimoniais, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quanto às inconsistências entre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, enviadas por meio do sistema SEI-CED, devendo-se considerar o período de adaptação à implantação do sistema;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 347277/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 25/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná. Exercício financeiro de 2015. Período de adaptação no envio de dados ao sistema SEI-CED. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Agência Reguladora de Serviços



Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Alfredo Gomes Stratmann (01/01/2015 a 31/12/15).

Após terem sido constatadas inconformidades na primeira instrução realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, foi oportunizado o contraditório aos senhores José Alfredo Gomes Stratmann e Cezar Silvestri (gestor atual).

Em sua nova instrução (peça 75), a unidade técnica entendeu regularizados os itens em relação a) à ausência de documentação necessária para compor a prestação de contas das entidades estaduais, b) à situação das prestações de contas dos últimos três exercícios, e c) ao atendimento dos prazos para envio dos dados no SEI-CED, recomendando que no próximo exercício os prazos sejam observados.

O Ministério Público de Contas (peça 76) acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com recomendação.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os esclarecimentos apresentados às peças 67 a 73, bem como o período de adaptação à implantação do sistema SEI-CED, ressaltando que, embora intempetivamente, os dados foram enviados e não houve dano ao erário, VOTO pela regularidade das contas, recomendando que nos próximos exercícios os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED sejam observados.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, recomendando que nos próximos exercícios os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, sejam observados.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 444957/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE,
MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, KAMILA YURI IMAMURA, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 26/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Termo de Parceria. Exercícios de 2009 e de 2010. 1) Cobrança de taxas administrativas. Condenação solidária à devolução dos recursos. 2) Terceirização indevida. Ofensa ao artigo 37, incisos II e XXI, da Constituição da República. Irregularidade das contas com aplicação de multa e condenação à devolução de valores. Conhecimento e improvemento do Recurso.

I – Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor ELIEL HERNANDES ROQUE, Prefeito do Município de São Tomé nos períodos de 1º/1/2005 a 31/10/2008, de 1º/1/2009 a 4/2/2010 e de 8/3/2010 a 13/2/2011, em face do Acórdão n.º 1882/16 da Segunda Câmara (peça 111).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária municipal celebrada entre o Poder Executivo do Município de São Tomé e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina – IGEAP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 79/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, no valor de R\$ 917.797,51. A parceria tinha por objeto o desenvolvimento dos seguintes programas:

- 1) Programa Humanização no Atendimento Hospitalar;
- 2) Programa Saúde da Família - PSF;
- 3) Programa Agentes Comunitários de Saúde - PAC;
- 4) Programa de Saúde Bucal - PSB e,
- 5) Programa Desenvolvimento e Inclusão Social – PDIS.

A irregularidade das contas decorreu da ausência de comprovação de caráter indenizatório de taxas administrativas denominadas “adiantamento de rateio”, no montante de R\$ 128.608,66 (fl. 12 da peça 82).

De igual forma, configurou-se a irregularidade em relação às despesas intituladas “despesas com projeto”, no valor de R\$ 132.330,73 (fl. 12 da peça 82).

O senhor Eliel Hernandes Roque, ex-Prefeito, e o senhor Pérsius Antunes Sampaio, então Presidente da IGEAP, foram condenados solidariamente à devolução dos recursos.

Além disso, o IGEAP e seu gestor foram condenados, solidariamente, à devolução dos valores referentes à falta de aplicação financeira dos recursos repassados, no montante de R\$ 2.958,36 (fl. 6 da peça 101).

Ao senhor ELIEL HERNANDES ROQUE foram aplicadas 3 multas:

1) proporcional ao dano, com fundamento no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 263.897,75, repassados à entidade.

2) em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta, infringindo a regra constitucional do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, conforme previsão do artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3) em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preceitua a Lei n.º 11.350/2006, conforme previsão do artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Por fim, foi determinado o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. O recorrente, em síntese, alega que os documentos que poderiam comprovar a correta aplicação dos recursos questionados por este Tribunal foram furtados junto com o veículo de propriedade do IGEAP, conforme boletim de ocorrência às fls. 10/11 da peça 56, assim restou impossibilitada sua defesa.

Alega que tentou obter documentos junto ao Poder Executivo Municipal, o que lhe foi negado injustificadamente. Com vistas a evidenciar a sonegação de documentos, ressalta que o Município de São Tomé não respondeu à intimação realizada por este Tribunal (peça 84).

Afirma que todas as despesas foram comprovadas nos autos por meio de planilhas e listagens.

Aduz que, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.790/99, a prestação de contas é atribuída às entidades classificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o que exime sua responsabilidade.

Assim requer a regularidade das contas e o afastamento das multas. Alternativamente, postula a exclusão da solidariedade da condenação, ou a realização de diligência ao Município a fim de que apresente empenhos emitidos em nome da IGEAP durante o período de 2008 a dezembro de 2009, com as respectivas liquidações e pagamentos.

Quanto à contratação de pessoal por pessoa interposta, o recorrente alega que se deu para atender necessidades de caráter momentâneo e provisório. Defende que a prestação de serviços de saúde se deu de modo complementar, o que deve afastar a irregularidade das contas e as multas impostas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à peça 147, concluiu pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Refuta o argumento do recorrente no sentido de que a prestação de contas foi obstada pelo furto dos documentos que estavam em veículo de propriedade do IGEAP, assevera que a irregularidade das contas se deu com base nos documentos apresentados, e não nos que faltaram.

De outro modo, ressalta que, mesmo depois de intimados quanto às irregularidades constatadas, os responsáveis não apresentaram quaisquer esclarecimentos quanto às despesas impugnadas. Ressalta a Unidade Técnica que o recorrente era Prefeito à época dos fatos e, nesse sentido, entende que teria condições de apresentar informações sobre as despesas, para isso poderia buscar o apoio da entidade tomadora dos recursos.

Diante da ausência de esclarecimentos e informações, a Unidade Técnica conclui que há evidência da fragilidade dos controles municipais em relação à efetiva aplicação dos recursos repassados.

Ressalta que a irregularidade das contas não decorreu exclusivamente das despesas não comprovadas, uma vez que se constatou a terceirização indevida de serviços de saúde.

Reforça a irregularidade das contratações de serviços de saúde sem o caráter complementar previsto no artigo 199 da Constituição da República, razão pela qual entende serem devidas as multas aplicadas.

Portanto, conclui a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pelo improvemento do recurso.

O Ministério Público de Contas, à peça 148, corrobora integralmente o Parecer Técnico.

Consta da peça nº 150, pedido de adiamento do Sr. Eliel Hernandes Roque, indeferido pelo Despacho nº 2690/16.

Esse é o relatório.

II – Fundamentação

Preliminar - Do pedido de retirada de pauta e de adiamento

Conforme consta no Despacho nº 2690/16, em 29 de novembro do corrente ano, após a inclusão em pauta de julgamento para o próximo dia 01/12/2016, o Sr. Eliel Hernandes Roque juntou manifestação em que requereu o cancelamento da pauta e adiamento do julgamento destes autos, em virtude de ser autor de Habeas data movido em 28/11/2016 em face da Prefeitura Municipal de São Tomé, com intuito de obtenção da documentação faltante.

O requerimento foi indeferido por este Relator, uma vez que a retirada de pauta de julgamento é medida excepcional e, portanto, restrita às hipóteses descritas nos incisos I a IV, do artigo 448 do Regimento Interno, o que não se amoldava ao caso em exame.

Soma-se a isso o fato de que os autos versam sobre Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do Município de São Tomé em face do Acórdão 1882/16 – Segunda



Câmara, que julgou irregulares as contas relativas os Termos de Parcerias nº 79/2008 e 79/2009 celebrados com o IGEAP.

Assim, o manejo de habeas data pelo recorrente em 28/11/2016 por si só não seria motivo suficiente a adiar o julgamento, dado o longo decurso de tempo desde a prestação de contas dos recursos em 2010, bem como diante da imprevisibilidade quanto ao êxito da demanda relativa à efetiva existência desses documentos no acervo municipal.

Mérito:

1) Despesas a título de taxa administrativa sem demonstração do caráter indenizatório

Alega o recorrente a impossibilidade de comprovar as despesas realizadas e seu caráter indenizatório uma vez que os documentos contábeis se encontravam em veículo de propriedade do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – IGEAP, o qual foi furtado, conforme boletim de ocorrência junto à fl. 10 da peça 56. A ocorrência do furto do veículo do IGEAP com os documentos contábeis evidencia, em tese, na hipótese de restar devidamente comprovada essa hipótese, a concentração de todas as informações com a entidade tomadora, o que constitui grave fragilidade no controle da aplicação dos recursos repassados.

Em nenhum momento o recorrente adotou efetivas medidas com vistas a minimamente esclarecer o destino dos valores registrados como taxas administrativas denominadas “adiantamento de rateio” e “despesas com projeto”.

De outro modo, o responsável não apresentou qualquer documento que comprovasse eventual recusa do atual gestor do Município de São Tomé em fornecer dados e documentos que pudessem esclarecer a destinação dos recursos. Sobre a matéria, este Tribunal, por diversas vezes, já se manifestou quanto à impossibilidade de cobrança de eventuais taxas de administração que não evidenciem o efetivo custeio de despesas da entidade para execução do termo de parceria específico.

Nesse sentido já me manifestei, ao analisar contas de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme Acórdão n.º 2461/12 da Segunda Câmara:

No caso de uma parceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica

Nos autos 10762/15, que tratam de consulta formulada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, apresentei voto vistas em que tratei da matéria. Cito excoertos:

Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso.

Tal vedação, aliás, é decorrência necessária de outra exigência consignada, com relevo, pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, referente à necessária previsão expressa dessas despesas no objeto e no plano de trabalho do convênio, o que implica, obrigatoriamente, na discriminação e descrição da natureza e da finalidade de cada uma delas, sem as quais não há como ser feita a obrigatória verificação de sua pertinência com o objeto específico da transferência em análise e, menos ainda, de sua economicidade, à luz dos princípios da administração pública de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Releva notar que, conforme pontuado nas manifestações técnicas que instruem o feito, essa orientação já encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme reiteradas decisões mencionadas, que, para fins de atendimento à vedação de lucro pela entidade tomadora e seus dirigentes, exigem o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas (Acórdão n.º 2461/12, da 2ª Câmara, citado pela Diretoria de Análise de Transferências na peça n.º 23, f. 7).

A fixação genérica, em percentual, do total do repasse, seja qual for a sua finalidade, ao mesmo tempo em que dificulta a verificação da economicidade e da pertinência dos gastos lançados em relação ao propósito do convênio, induz à possibilidade de execução de despesas desnecessárias ou supérfluas, que venham a ser justificadas, apenas, pela observância ao limite autorizado, independentemente de sua estrita pertinência, bem como, da aferição de ganhos indevidos pela entidade recebedora.

[...]

Um último aspecto a ser enfatizado diz respeito à necessidade de que, na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, venha acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos.

Ressalte-se que, nesses casos, além da absoluta pertinência da despesa administrativa com o objeto específico do termo de convênio, além de sua necessidade e economicidade, já assinaladas, nos casos de rateio deste valor entre termos diversos, deve ficar comprovado, por meio da identificação precisa da despesa e de sua destinação, que ela não será ou foi utilizada, indevidamente, em processos diversos de prestação de contas.

Em face do exposto, uma vez que não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem as despesas realizadas a título de “despesas com projeto” ou “taxas administrativas”, deve permanecer a irregularidade das contas, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público de Contas.

No que se refere à condenação ao ressarcimento do erário, é relevante frisar que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do

ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral.

A respeito dispôs o Acórdão n.º 276/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Inegável a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, o que atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face da omissão no dever de prestar contas, presume-se o dano ao erário associado ao desvio de valores públicos, o que, por sua vez, atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da decisão impugnada, é devida a condenação solidária à devolução dos recursos repassados.

Nesse ponto, ressalto que o senhor Prefeito, ao efetuar repasses de recursos públicos, atuou como ordenador de despesas, conforme previsão do artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Nesse sentido leciona o jurista Helio Saul Mileski:

“ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”.

Reforça o entendimento os fundamentos apresentados em decisão monocrática emitida pelo Ministro Luiz Fux:

Com efeito, os Prefeitos Municipais não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas também, e em muitos casos, como os únicos ordenadores de despesas de suas municipalidades.

E essa distinção repercute na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas.

Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB/88. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas.

[STF. Reclamação 15.902-Goiás. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicação em: 24/6/2013. DJE]

Portanto, incabível o argumento do recorrente no sentido que os documentos deveriam ser exigidos apenas da entidade tomadora dos recursos. De outro modo, incabível, em sede recursal, o pleito de determinação de nova diligência para que o município apresente documentos.

Por fim, devida a multa proporcional ao dano com fundamento no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 263.897,75, correspondente ao total das taxas administrativas.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes pelo improvimento do recurso, mantendo a irregularidade das presentes contas, com a condenação dos gestores à devolução dos recursos e com aplicação de multa.

2) Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

O recorrente não impugnou o item especificamente, razão pela qual se mantém a condenação à devolução do montante de R\$ 2.958,36.

3) Terceirização indevida. Contratação de pessoal sem concurso público, por meio de interposta pessoa.

3.1 Configuração da irregularidade, conforme Instrução Técnica.

Sobre o presente item, é importante destacar que a parceria foi firmada com o objetivo de desenvolver os seguintes programas:

Programa	Objeto
Programa Humanização no Atendimento Hospitalar;	<ul style="list-style-type: none"> Prestar um atendimento de qualidade, integral e humano em unidades básicas municipais, garantindo o acesso à assistência e à prevenção em todo o sistema de saúde, de forma a satisfazer as necessidades de todos os cidadãos.
Programa Saúde da Família – PSF;	<ul style="list-style-type: none"> Reorganizar a prática assistencial em novas bases e critérios: atenção centrada na família, entendida e percebida a partir de seu ambiente físico e social.
Programa Agentes Comunitários de Saúde – PAC;	<ul style="list-style-type: none"> Garantir equidade no acesso à atenção em saúde, de forma a satisfazer as necessidades de todos os cidadãos do Município, avançando na superação das desigualdades.
Programa de Saúde Bucal – PSB	<ul style="list-style-type: none"> Reconhecer as necessidades locais, intervir na correção de danos e nos fatores de risco de adoecer e morrer, promover acolhimento e vínculo com a sua clientela adscrita, humanização no atendimento, integralidade das ações, melhoria do acesso da população nos vários níveis de atenção à saúde e a participação efetiva da comunidade como sujeito para transformação da prática assistencial. Sensibilizar, fomentar a autonomia e o protagonismo dos participantes para a utilização de técnicas de atendimento e relacionamento humanizado entre trabalhadores, gestores e usuários do SUS, buscando assim, uma forma de mudar a realidade da prestação dos serviços, objetivando a melhoria na qualidade do atendimento e conseqüentemente a satisfação dos sujeitos: usuários, trabalhadores e gestores do SUS.



Programa	Objeto
Metas	<ul style="list-style-type: none"> As equipes do PSF deverão atingir mensalmente: 80% de famílias cadastradas nas microáreas; Média de 01 visita domiciliar mensal executada pelo Agente Comunitário de Saúde a cada uma das famílias cadastradas na sua microárea; 60 visitas do enfermeiro e 30 visitas do Médico/mês, se necessário; Atualização sistemática do cadastramento familiar das microáreas; Acompanhamento das crianças de 0 a 05 anos residentes na microárea; Tendência Crescente na proporção de crianças menores de 04 meses com aleitamento materno exclusivo; Tendência decrescente na proporção de óbitos de crianças menores de 01 ano residentes na microárea por diarreia. Tendência decrescente na proporção de óbitos de crianças menores de 01 ano residentes na microárea por infecção respiratória; Promover reuniões mensais para pessoas cadastradas e acompanhadas por Diabetes, Hipertensão, Hanseníase e Tuberculose; Promover reuniões mensais para Gestantes.

Programa Desenvolvimento e Inclusão Social – PDIS	<ul style="list-style-type: none"> Contratar profissionais para desenvolvimento do Subprojeto "LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO" visando realizar melhorias e serviços no município de São Tomé - PR, como limpeza de praças; poda de árvores; limpeza de galerias e bocas de lobo; serviços de alvenaria; operação tapa-buraco; pintura de guias; retirada de entulhos e acompanhamento da fiscalização. Contratar profissionais para o desenvolvimento do Subprojeto "AÇÕES SÓCIO EDUCATIVAS DE APOIO À FAMÍLIA E AOS IDOSOS" visando a realização de palestras, cursos de Informática, Corte e Costura e de Manicure e Pedicure. (fl. 54 da peça 77)
---	--

As atribuições dos profissionais de saúde são esclarecidas às fls. 123/130.

Em face do grande volume de recursos destinados ao pagamento de pessoal e dos respectivos encargos, é possível concluir que os termos de parceria acabaram por promover a contratação de pessoal por meio de pessoa interposta, configurando a terceirização indevida, o que é corroborado pelo Ministério Público de Contas.

O relatório financeiro apresentado pela entidade à fl. 7 da peça 78 evidencia a concentração dos recursos no pagamento de despesas de pessoal:

IGEAP - CONTROLE DE CONTAS BANCÁRIAS						
BANCO	BRASIL					
AGÊNCIA	2755-3					
CONTA	22309-3	Projeto:	São Tomé - Projeto "PSF E AGENTES DE ENDEMIAS"			
MÊS: SETEMBRO/2008						
DATA DA COMPENSAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	NÚMERO DO DOCUMENTO	HISTÓRICO	ENTRADA	SAÍDA	SALDO
22/08/2008	-	-	SALDO ANTERIOR	-	-	7.697,39
01/09/2008	-	1579240225	Recebimento Parcial NF 000122	4.500,00	-	12.197,39
04/09/2008	-	0618-1 11157-0	Salário Dr. Alan SÉRGIO PANTAROTO	-	3.000,00	9.197,39
04/04/2008		90401	FGTS	-	798,66	8.398,73
05/09/2008		523790000017633	Recebimento saldo NF 000123	18.872,34	-	27.271,07
05/09/2008		550618000014626	SALÁRIO VANESSA BELUÇO SALES	-	1.810,13	25.460,94
05/09/2008		552207000011268	SALÁRIO SILVIA DALVANSO	-	444,33	25.016,61
05/09/2008		552207000012056	SALÁRIO LILIAN CLAUDIA PRONSATI ALVES	-	650,74	24.365,87
05/09/2008		552755000022304	SALÁRIO NAGILA DENISE BATISTA		1.427,60	22.938,27
05/09/2008		552755000022304	SALÁRIO FLAVIA LIVIA LEITE DE OLIVEIRA VALERI		726,41	22.211,86
05/09/2008		552755000022304	SALÁRIO FABIO ZUBIOLI		751,71	21.460,15
05/09/2008		Cheque 850009	SALÁRIO ALESSANDRA CANDIDA DA SILVA		748,94	20.711,21
05/09/2008		Cheque 850010	SALÁRIO ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DOS SANTO		475,23	20.235,98
05/09/2008		Cheque 850011	SALÁRIO CAMILA DOS SANTOS		461,4	19.774,58

05/09/2008	Cheque 850012	SALÁRIO JOICE DE CRISTINA MEIRA		475,23	19.299,35
05/09/2008	Cheque 850014	SALÁRIO SILVIA TORCANO		458,16	18.841,19
05/09/2008	Cheque 850016	SALÁRIO LUCILEIDY APARECIDA MARQUES		444,33	18.396,86
05/09/2008	552755000022304	ADIANTAMENTO DE RATEIO		2.050,58	16.346,28
05/09/2008	91001	IR		72,42	16.273,86
10/09/2008	91002	crédito da cc 22304 para pagto de INSS		3.406,66	12.867,20
10/09/2008	80910	Tarifa Pacote de Serviços		34	12.833,20
10/09/2008	552755000022304	PIS		99,83	12.733,37
16/09/2008		SALDO APLICADO BB CP AUTOMÁTICO		12.733,36	0,00
16/09/2008		SALDO		-	12.733,36

O recorrente alega que a parceria se deu para atender necessidades de caráter momentâneo e provisório. Defende que a prestação de serviços de saúde se deu de modo complementar, o que deve afastar a irregularidade das contas e as multas impostas.

No entanto, o objeto das parcerias evidencia que a prestação de serviços se deu em substituição à atividade pública, o que confirma a irregularidade das contas, nos termos do Acórdão n.º 1882/16 da Segunda Câmara.

3.2 PROJETO DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL

Em relação ao projeto de desenvolvimento e inclusão social, para a limpeza e conservação do patrimônio público e para o desenvolvimento de Ações Sócio Educativas de Apoio à Família e aos Idosos foram ajustados pagamentos mensais de R\$ 9.876,07, para que a entidade remunerasse, no regime de 40 horas semanais, 2 Auxiliares de Conservação do Patrimônio Público, 1 Instrutora de Costura, 1 Psicóloga e 1 Assistente Social.

O ajuste se deu pelo período de 7/7/2008 a 30/6/2010, conforme atestado à fl. 61 da peça 2.

3.3 Natureza da atividade terceirizada

No que se refere à natureza da atividade terceirizada, é certo que uma nota distintiva da terceirização indevida é a contratação de serviços que correspondem à atividade-fim da Administração Pública. Em princípio, o serviço de limpeza de logradouros corresponde à atividade-meio, o que poderia autorizar as contratações de auxiliares de conservação do patrimônio público.

No entanto, mesmo que a limpeza e manutenção de vias públicas possa ser considerada atividade-meio do Município, a sua realização por intermédio de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, em que pese inserida em programa de cunho social, caracteriza, em meu entendimento, burla à Lei de Licitações.

Caberia à administração licitar a prestação do serviço a fim de obter a proposta mais econômica.

É evidente que a manutenção e a limpeza de vias públicas, ainda que gere benefícios sociais a quem for contratado para o trabalho, acaba por configurar mero fornecimento de mão de obra, fato que ofende o ordenamento constitucional, em face da ausência de concurso público ou de licitação.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça no Acórdão TCU n.º 1.021/2007 – Plenário (grifou-se):

6. A atuação de uma Oscip volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível, no meu entendimento, com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93:

'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I -

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

3.4 Jurisprudência – Impossibilidade de terceirizar o serviço de limpeza municipal a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

Por meio do Acórdão n.º 153/15 da Primeira Câmara, já me manifestei pela irregularidade de parceria semelhante.

Naquela oportunidade, foi mencionada decisão emitida nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 2267-2009-658-09-00-5, apreciada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, entendo que os fundamentos apresentados são aplicáveis ao presente caso:

É frequente, nos municípios desta região, a consecutiva terceirização de serviços tipicamente públicos abrangendo atividades que não poderiam ser terceirizadas ou empresas/entidades executoras de duvidosa atuação. O que os municípios desta região estão fazendo, contratando OSCIPs implica, em muitos casos, no entender deste Juízo, a privatização de serviços essencialmente públicos, no caso dos autos, a limpeza urbana da cidade. Pode haver terceirização de tal atividade? Parece que sim, já que a prática vem sendo adotada há anos. Contudo, a terceirização é feita para empresas especializadas, com objeto social inserido na atividade terceirizada. Analisando o artigo 5º da Terceira Alteração do Estatuto Social da ADEOP (fls. 70/3), constata-se que a primeira Reclamada - uma OSCIP - foi constituída para atuar nos mais variados segmentos, o que acabou legitimando o amplo objeto do termo de parceria celebrado com o Município de São Miguel do Iguaçu.



No entender desse Juízo, a falta de especialização da OSCIP acaba possibilitando a sua atuação ilícita como intermediadora de mão-de-obra de qualquer natureza, fornecendo toda e qualquer espécie de trabalhadores, o que desvirtua a finalidade da terceirização.

A Súmula 331 do TST, em seu inciso I, estabelece que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Por razões óbvias (Súmulas 331, inciso 11, e 363 do TST), o Reclamante não pleiteou o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o Município.

Contudo, a ilegalidade da contratação da primeira Reclamada pelo Município é flagrante. Os administradores públicos têm sido muito criativos, após a Constituição Federal/88, para não realizar concursos públicos, como a lei obriga, criando diversas formas de contratação de trabalhadores, sempre com alguma intermediação, o que normalmente acarreta condenações subsidiárias, trazendo evidentes prejuízos aos cofres públicos.

No caso em exame, ainda que se entenda que os serviços relacionados a limpeza pública possam ser considerados "atividade-meio" (Súmula 331, 111, do TST) e, como tal, passíveis de terceirização, o que tipifica a ilegalidade é justamente o ente para o qual os serviços foram terceirizados (OSCIP). Leia-se, a propósito, a cláusula primeira do termo de parceria (fls. 172/4), com onze incisos prevendo as mais variadas áreas de atuação da OSCIP, inclusive alguns serviços que, no entender deste Juízo, deveriam ser executados por servidores públicos.

Ao que tudo indica, a primeira Reclamada (ADEOP) se presta unicamente a atuar como intermediadora, apenas "administrando" a mão-de-obra colocada à disposição do Município (ou pelo Município, o que é mais grave ainda), o que é repudiado pelo Direito. Nos casos recentemente examinados por este Juízo, semelhantes ao presente, muitos trabalhadores contratados pela OSCIP anteriormente eram empregados diretos do Município, com CTPS anotada, embora o segundo reclamado adote o regime jurídico estatutário para seus servidores!

No obra "Direito Coletivo do Trabalho em Debate", o Procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Dr. Enoque Ribeiro dos Santos, publicou artigo em que trata justamente da intermediação fraudulenta de mão de obra através de OSCIPs. De acordo com o eminente autor, Procurador do Trabalho que honra esta cidade, atuando no Ofício de Foz do Iguaçu:

"Tais entidades do terceiro setor estão sendo criadas, sem qualquer outro função específica ou própria, mas tão-somente para intermediação de mão-de-obra à Administração Pública. Encontramos alguns casos em que as OSCIP, para gerar uma certa áurea de credibilidade, têm como objetivo social o tratamento de ex-ciadados, meninos de rua, idosos, portadores de deficiência, quando na realidade sua função nuclear é a intermediação de mão-de-obra para os órgãos públicos, servindo apenas de anteparo, já que apenas coloca-se na posição de empregadora, quando, na realidade, atende às ordens emanadas das autoridades públicas, essas sim as verdadeiras responsáveis por tais contratações e indicações de servidores. Às OSCIP cabe tão-somente formular as planilhas de custos de pessoal, acrescidas da taxa de administração, estabelecida aleatoriamente, sem qualquer cientificidade, e ao final de cada mês receber/repassar aos servidores sua respectiva remuneração.

Tal prática configura flagrante caso de desvio de finalidade, já que levantando-se o véu consignado em seus estatutos sociais, encontramos seu verdadeiro objetivo social, que é a contratação irregular e fraudulenta de trabalhadores..." (negritou-se, in Direito Coletivo do Trabalho em Debate, Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p.40).

Diante das considerações anteriormente expendidas, reputa-se ilícita a "terceirização" levada a efeito pelo segundo Reclamado, de atividade que poderia ser terceirizada a empresa cujo objeto social se enquadra nas atividades prestadas pelos empregados com função semelhante à do Autor.

Evidentemente a contratação de empresa deveria ser precedida de regular procedimento licitatório, sendo quase certo que esta foi a razão pela qual o Município preferiu terceirizar a atividade a uma OSCIP, mediante a celebração de simples "Termo de Parceria".

É lamentável que, ano após ano, os Municípios desta região venham precarizando as relações de trabalho de empregados humildes, como meros garis, impondo-lhes, como empregadores, empresas ou entidades intermediadoras de mão-de-obra, sonegando-lhes direitos mínimos assegurados aos trabalhadores de empresas privadas. Por exemplo, a qualquer trabalhador de empresa do ramo de asseio e conservação é devido adicional de assiduidade, por força das CCTs juntadas com a inicial. Àqueles que varrem as ruas do Município reclamado, contudo, não é assegurado tal direito.

Vale salientar que a decisão foi mantida pela 3ª Turma do Tribunal do Trabalho da 9ª Região, que apresentou o seguinte fundamento:

Todavia, penso que o trabalho desenvolvido pela primeira reclamada não se coaduna com a finalidade das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. O objeto do Termo de Parceria firmado entre os réus, de varrição de ruas e logradouros do município não se insere em nenhuma das previsões do artigo 3º da Lei 9790/99, sendo própria de uma atividade empresarial concessionária de serviços públicos ou de execução direta por funcionários legalmente contratados pelo ente público. Assim, concordo com o Juízo de primeiro grau, quanto à ilícita intermediação de mão-de-obra.

Portanto, o objeto da parceria é irregular.

3.5 Falta de especialidade da entidade contratada

Tal como na jurisprudência ora transcrita, é possível identificar a falta de especialidade da presente OSCIP. Nesse sentido, conforme Estatuto Social (fl. 34 da peça 56), os objetivos da entidade afiguram-se demasiadamente amplos:

Artigo Quinto.

Os Objetivos da entidade Instituto de Gestão e Assessoria Pública são:

- 5.1 - elaborar programas e projetos para geração de renda e emprego;
- 5.2 - desenvolver estudos, pesquisas, programas e projetos nas áreas sociais, saúde, meio ambiente, turismo, cultura, educação, telecomunicação, radiodifusão, agropecuária, comunicação, saneamento e administração;
- 5.3 - desenvolver novos modelos não lucrativos de emprego e crédito;
- 5.4 - desenvolver atividades de qualificação e atualização profissional;
- 5.5 - organizar seminários, eventos, exposições e congressos voltados aos objetivos;
- 5.6 - integrar atividades escolares dos cursos técnicos e superiores com o mercado de trabalho;
- 5.7 - desenvolver atividades de proteção ambiental;
- 5.8 - desenvolver programas e projetos de apoio às instituições do terceiro setor;
- 5.9 - realizar treinamentos, cursos e qualificação profissional.

Do que se desprende do estatuto transcrito, a generalidade dos objetivos da entidade, em tese, atesta sua aptidão para quase toda e qualquer parceria, nas mais diversas frentes.

É como se os objetivos constantes do estatuto servissem como um grande guarda-chuva capaz de abrigar toda e qualquer parceria a ser celebrada com entes públicos.

Assim, torna-se óbvio que, mais do que a atuação com vistas a atender o interesse público, almeja-se a terceirização dos mais diversos serviços públicos, mediante o mero fornecimento de mão de obra.

Nesse sentido, friso trecho da decisão judicial acima transcrita:

[...] "a falta de especialização da OSCIP acaba possibilitando a sua atuação ilícita como intermediadora de mão-de-obra de qualquer natureza, fornecendo toda e qualquer espécie de trabalhadores, o que desvirtua a finalidade da terceirização".

A atuação absolutamente diversificada da entidade é evidenciada pelas parcerias firmadas com o próprio município:

- 1) Programa Humanização no Atendimento Hospitalar;
- 2) Programa Saúde da Família - PSF;
- 3) Programa Agentes Comunitários de Saúde - PAC;
- 4) Programa de Saúde Bucal - PSB e,
- 5) Programa Desenvolvimento e Inclusão Social - PDIS.

Não há uma especialidade, há a ampla atuação e o fornecimento de mão de obra ao Poder Público.

3.6 Terceirização de Serviços de Saúde

Em relação aos projetos Programa Saúde da Família - PSF, Programa Saúde Bucal - PSB e Programa Agentes Comunitários - PACs, foram ajustados pagamentos mensais de R\$ 66.185,12 (fl. 171), para que a entidade remunerasse, no regime de 40 horas semanais, 15 profissionais (fl. 122 da peça 78).

Em relação ao Programa Humanização no Atendimento Hospitalar, foram ajustados pagamentos mensais de R\$ 95.979,48, para remuneração de 20 profissionais.

Os programas foram desenvolvidos no período de 7/7/2008 a 30/6/2009, conforme atestado à fl. 176 da peça 78.

Transcrevo demonstrativo das contratações e das remunerações, conforme consta da fl. 18 da peça 2:

PROGRAMA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO HOSPITALAR							
Categoria Profissional	Carga Horária	Quantidade	Salário Individual	Salário Total Geral	Encargos + Custo Oper. 87%	Sub-Total da Equipe	Custo Total da Equipe
Auxiliar de Enfermagem	40h/semanais	3	R\$ 816,14	R\$ 2.448,42	R\$ 2.130,25	R\$ 4.578,67	R\$ 4.578,67
Enfermeira I Coordenador	40h/semanais	1	R\$ 2.028,32	R\$ 2.028,32	R\$ 1.764,64	R\$ 3.792,96	R\$ 3.792,96
Enfermeira	40h/semanais	2	R\$ 1.689,34	R\$ 3.378,68	R\$ 2.939,45	R\$ 6.318,13	R\$ 6.318,13
Farmacêutico	40h/semanais	1	R\$ 1.689,34	R\$ 1.689,34	R\$ 1.469,72	R\$ 3.159,06	R\$ 3.159,06
Médico Clínico Geral	24 h/dia	1	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 17.400,00	R\$ 37.400,00	R\$ 37.400,00
Médico Plantonista	Plantão/12h	2	R\$ 245,00	R\$ 14.700,00	R\$ 12.789,00	R\$ 27.489,00	R\$ 27.489,00
Assistente Social	40h/semanais	1	R\$ 1.689,34	R\$ 1.689,34	R\$ 1.469,72	R\$ 3.159,06	R\$ 3.159,06
Psicóloga	40h/semanais	1	R\$ 1.689,34	R\$ 1.689,34	R\$ 1.469,72	R\$ 3.159,06	R\$ 3.159,06
Cozinheira	40h/semanais	2	R\$ 415,00	R\$ 830,00	R\$ 722,10	R\$ 1.552,10	R\$ 1.552,10
Auxiliar de Serviços Gerais	40h/semanais	3	R\$ 415,00	R\$ 1.245,00	R\$ 1.083,15	R\$ 2.328,15	R\$ 2.328,15
Recepcionista	40h/semanais	2	R\$ 521,45	R\$ 1.042,90	R\$ 907,32	R\$ 1.950,22	R\$ 1.950,22
Motorista	40h/semanais	1	R\$ 584,49	R\$ 584,49	R\$ 508,51	R\$ 1.093,00	R\$ 1.093,00
TOTAL		20		R\$ 51.325,83	R\$ 44.653,58	R\$ 95.979,41	R\$ 95.979,41
TOTAL PARCELA							R\$ 95.979,41
TOTAL DO TERMO (mês X 12)		12					R\$ 1.151.752,92

PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA/PACS/SAÚDE BUCAL							
Categoria Profissional	Carga Horária	Quantidade	Salário Individual	Salário Total Geral	Encargos + Custo Oper. 87%	Sub-Total da Equipe	Custo Total da Equipe
Auxiliar de Enfermagem	40h/semanais	2	R\$ 816,14	R\$ 1.632,28	R\$ 1.420,08	R\$ 3.052,36	R\$ 3.052,36
Enfermeira	40h/semanais	2	R\$ 1.689,34	R\$ 3.378,68	R\$ 2.939,45	R\$ 6.318,13	R\$ 6.318,13



PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA/PACS/SAÚDE BUCAL							
Categoria Profissional	Carga Horária	Quantidade	Salário Individual	Salário Total Geral	Encargos + Custo Oper. 87%	Sub-Total da Equipe	Custo Total da Equipe
Médico PSF	40 h/semanais	2	R\$ 7.368,00	R\$ 14.736,00	R\$ 12.820,32	R\$ 27.556,32	R\$ 27.556,32
Médico Pediatra	40 h/semanais	1	R\$ 7.853,60	R\$ 7.853,60	R\$ 6.832,63	R\$ 14.686,23	R\$ 14.686,23
Dentista	20 h/semanais	1	R\$ 1.029,66	R\$ 1.029,66	R\$ 895,80	R\$ 1.925,46	R\$ 1.925,46
Dentista	40 h/semanais	2	R\$ 2.093,20	R\$ 4.186,40	R\$ 3.642,17	R\$ 7.828,57	R\$ 7.828,57
Agente Comunitário	40 h/semanais	4	R\$ 498,00	R\$ 1.992,00	R\$ 1.733,04	R\$ 3.725,04	R\$ 3.725,04
Motorista	40 h/semanais	1	R\$ 584,49	R\$ 584,49	R\$ 508,51	R\$ 1.093,00	R\$ 1.093,00
TOTAL		15		R\$ 35.393,11	R\$ 30.792,01	R\$ 66.185,12	R\$ 66.185,12
TOTAL DA PARCELA							R\$ 66.185,12
TOTAL DO TERMOS (mêsX12)	12						R\$ 794.221,39

No que se refere, em específico, aos Agentes Comunitários de Saúde, a Lei Federal n.º 11.350/2006 veda a terceirização dos serviços, conforme dispõe em seu artigo 16: Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

No presente caso não houve a comprovação da ocorrência de surto epidêmico que estivesse abrangido pela exceção à vedação legal.

Seria possível dizer que houve a tentativa de correção da falha pelo recorrente, uma vez que foi realizado o Processo Seletivo Público Simplificado n.º 1/2010, assinado em 30/11/2011.

No entanto, o certame foi realizado com base na Resolução 18/2011 da Secretaria de Estado da Saúde, programa estadual em combate à epidemia de dengue. Foi disponibilizado o repasse para contratação de 2 Agentes de Combate a Endemias pelo prazo de 90 dias, exatamente como disposto na Resolução Estadual.

Portanto, conclui-se que a medida foi adotada exclusivamente para atendimento do programa estadual, sem que se intentasse, de modo permanente, atender a demanda municipal.

O fato só passou a ser corrigido em gestão posterior, mediante o Edital de Concurso Público n.º 001/2015, pelo qual foi feita seleção para cadastro de reserva de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Médico Clínico Geral I e II (com possibilidade de atuação junto ao Programa Saúde da Família), o Edital foi assinado em 15 de junho de 2016 pelo senhor Prefeito Arlei Hernandes de Biazzi.

Portanto, ressalto, a correção da falha não foi promovida pelo recorrente.

Desse modo, diante da irregularidade da contratação de Agentes Comunitários de Saúde em face da Lei Federal n.º 11.350/2006, deve ser mantida a irregularidade do item, conforme manifestações uniformes.

Este fato, além da irregularidade das contas, enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005. Portanto, devem ser mantidas a irregularidade do item e a aplicação de multa ao gestor.

Em relação aos demais programas e a terceirização de serviços de saúde, há que se pontuar que, em realidade, inexistiu óbice deste Tribunal à participação de instituições privadas em programas de interesse público, a qual, inclusive, pode e deve ser incentivada, desde que preservado seu caráter de complementariedade, de forma a conduzir a efetivos e comprovados ganhos de eficiência no atendimento ao interesse público, e em cotejo com a observância das diretrizes legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Não se trata, portanto, de normas que limitem ou proíbam a terceirização de serviços, mas de parâmetros legais que devem, obrigatoriamente, ser observados, notadamente aqueles que dizem respeito à adequada definição do objeto da parceria e à obrigatoriedade da efetiva aplicação dos recursos transferidos à OSCIP, que deve ser comprovada e controlada de acordo com critérios predefinidos.

Ressalte-se, sob esse aspecto, que as irregularidades em análise estão sendo imputadas, efetivamente, com fulcro na ausência de documentos essenciais à análise das contas e na ocorrência de terceirização irregular de serviços públicos.

Além da irregularidade das contas, o fato, por configurar contratação de servidores sem concurso público, torna devida a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor, razão pela qual a decisão impugnada não merece reparos.

3.7 Conclusão

Assim, em face da ausência de especialidade da entidade para a execução dos serviços, da ausência de controles a fim de garantir o desempenho complementar das atividades de saúde, da terceirização ilícita do serviço de Agente Comunitário de Saúde, da burla ao procedimento de licitação mediante a contratação de profissionais para a limpeza urbana e da cobrança de taxas administrativas sem demonstração de caráter indenizatório, mantenho a irregularidade da parceria sob análise, com a aplicação das multas constantes da decisão impugnada.

3 – Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 396219/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI,

IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 27/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Agravo. Despacho denegatório de pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 6785/14 – Segunda Câmara. Ausência de demonstração da "aparência do bom direito". Documentação incapaz de comprovar a efetiva prestação dos serviços objeto do convênio. Impossibilidade de afastamento da incidência da Lei Federal n.º 9.790/99 e do Decreto Federal n.º 3.100/99 em face da natureza jurídica da entidade tomadora. Configuração de dano ao erário autorizador da condenação solidária. Inviabilidade de configuração de periculum in mora desassociado do fumus boni iuris. Não provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2010, em face do Despacho n.º 487/16, que deixou de conceder a liminar de suspensão de efeitos do Acórdão n.º 6785/14 – Segunda Câmara –, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do convênio travado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce, condenando, solidariamente, a então responsável pelo Instituto e o agravante, Prefeito à época dos fatos, ao recolhimento integral dos valores repassados.

O despacho agravado indeferiu o pleito liminar por não vislumbrar o requisito do fumus boni iuris.

No entanto, o agravante sustenta que todos os pressupostos foram atendidos.

Adverte que o despacho atacado não rebateu parte dos argumentos levantados, deixando de se debruçar sobre a alegada inaplicabilidade da Lei Federal n.º 9.790/99 e do Decreto Federal n.º 3.100/99 – que regulamentam as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPIs) – ao convênio celebrado entre as partes.

Registra que, ao contrário do consignado no ato agravado, a documentação apresentada demonstra que os recursos repassados à entidade foram empregados no objeto do convênio, na medida em que, de acordo com o agravante, os documentos comprovam a prestação de serviços de atendimento de urgência e emergência 24 horas.

Afirma que a escala dos médicos, juntamente com a listagem de atendimentos nos postos de saúde, seria bastante para demonstrar que os serviços de saúde foram prestados em consonância com a previsão do convênio, sendo que a assinatura de responsável na escala era despicenda.

De tal documentação, alega o agravante, além de se colher a procedência da ação rescisória e o deferimento da cautelar, é possível extrair que a devolução integral de valores implicaria o enriquecimento ilícito do Município de Paranaguá, já que houve prestação de serviços em prol da municipalidade.

No tocante à inaplicabilidade da Lei Federal n.º 9.790/99 e do Decreto Federal n.º 3.100/99, alude que o acordo entabulado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce possui natureza de convênio, e não de termo de parceria, o que atrairia a aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93.

O agravante afirma inexistir fundamento jurídico que sustente a condenação solidária, uma vez que não há provas de que, de seu ato, decorreu dano ao erário, desvios de valores ou de finalidade, condição para que se impusesse a responsabilização solidária.

Sustenta a necessidade de sopesar a incidência do dano reparável ou de difícil reparação, consistente na execução judicial que sofre por força da condenação, cujo valor é próximo de R\$ 1.000.000,00, comprometendo a subsistência do agravante e de sua família.

É o relatório.

VOTO

Com a devida vênia, entendo que os fundamentos expostos no presente instrumento não são passíveis de acatamento.

É que, no tocante à fumaça do bom direito, efetivamente, os documentos acostados nos autos do pedido de rescisão não são capazes de demonstrar a prestação dos serviços médicos alegados.

Com efeito, nos moldes levantados no despacho denegatório da liminar, a ausência de assinatura de preposto do Município nas escalas dos profissionais médicos, atestando que houve controle da jornada prestada, compromete deduzir que os serviços realmente foram realizados na forma avençada e que se vinculam ao convênio acordado, já que não foram indicados quais os médicos contratados com os recursos em questão.

Transcrevo os dizeres da Diretoria de Análise de Transferências ao se pronunciar



sobre o assunto (Parecer n.º 141/15 – DAT, processo n.º 79440/15, peça 17):

As escalas dos profissionais médicos juntadas à peça 5 dos autos não são aptas à comprovação de eventuais serviços prestados, uma vez que, são apócrifas e não vinculam os profissionais ali apontados ao objeto do convênio n.º 131/2010. Ademais, inexistente qualquer documento assinado por responsável da municipalidade destinado a atestar o efetivo comparecimento de cada profissional médico nos dias previstos nas escalas.

Registre-se, ainda, que o requerente não indicou de forma específica e pormenorizada quais foram os profissionais médicos contratados com os recursos do convênio em questão, portanto, não é possível fazer o confronto com aqueles profissionais indicados nas escalas.

O mesmo ocorre com a lista de pacientes (peça 5) supostamente atendidos com recursos do convênio, eis que, não há como vinculá-la ao convênio em questão.

O requerente também não detalhou de forma planilhada e pormenorizada cada uma das despesas incorridas por força do convênio com o respectivo comprovante dos gastos, não sendo possível ter conhecimento se o montante foi efetivamente utilizado.

Ausentes, ainda, extratos bancários capazes de demonstrar toda a movimentação financeira da parceria, inclusive quanto aos saldos inicial e final. Não foi juntada comprovação de que a entidade efetuou a aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, nos termos do Art. 13 da Resolução 03/2006 e Art. 116 da Lei 8666/93, apresentando os extratos comprobatórios.

A falta da documentação impede que esta unidade técnica rastreie a destinação dos recursos que foram repassados pelo Município de Paranaguá.

No pertinente à impossibilidade de aplicação da Lei Federal n.º 9.790/99 e do Decreto Federal n.º 3.100/99, igualmente, são infrutíferas as alegações.

Ao contrário do sustentado pelo agravante, é descabida a incidência unicamente da Lei Federal n.º 8.666/93 justamente em virtude da natureza da entidade envolvida: ao revestir-se na forma de OSCIP, cujas finalidades organizacionais são avessas às de ordem econômica, a atuação do Instituto Confiancce em acordos de fins comerciais fica comprometida.

Converge com o entendimento ora propugnado a decisão proferida no bojo do processo n.º 329627/16, que versa sobre o convênio firmado entre o Município de São José dos Pinhais e o Instituto Confiancce.

Por meio do Acórdão n.º 729/16 – Tribunal Pleno, foram registrados os seguintes excertos do bem lançado Parecer n.º 84/15 da então Diretoria de Análise de Transferências, da lavra do servidor Marcus Vinicius B. Machado:

Irrepreensível, quanto ao tema, a brilhante manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, que, por brevidade, tomo como razões de decidir, dando destaque aos excertos mais elucidativos:

De outra sorte, no âmbito dos elementos do ato administrativo, o poder discricionário do administrador público fica adstrito aos campos do objeto e mérito, restando absolutamente vinculado à forma prescrita em lei para a celebração das avenças. Trocando em miúdos, considerando o teor da Lei Ordinária n.º 9.790/1999, conclui-se de antemão que a celebração de contrato administrativo (comercial) com entidade qualificada como OSCIP revelaria defeitos da ordem de ilicitude do objeto (forma), notadamente em razão da inaptidão da pessoa jurídica da “contratante”.

Com efeito, não cabe ao administrador público, atento à existência de dois regimes jurídicos administrativos distintos, um relacionado à Lei Ordinária Federal n.º 8.666/93 e outro relacionado à Lei Ordinária Federal n.º 9.790/99, utilizar-se de uma mescla entre ambos, criando um terceiro regime jurídico “para chamar de seu”, na medida em que tal conduta implica em ofensa não apenas à forma, como também à materialidade. É certo que tal mescla implica em distorções quanto às OSCIP’s que – sob o pretexto da ausência de finalidade lucrativa – teriam arrefecidas obrigações contratuais e mercadológicas e, simultaneamente, aufeririam superávit financeiro no instrumento.

Especificamente no caso do Instituto Confiancce, entidade tomadora dos recursos públicos, trata-se de Associação Privada, à qual foi acrescida a roupagem de OSCIP mediante ato do Ministério da Justiça. Roupagem esta que não a desnatura como associação civil submissa, por conseguinte, à normativa dos artigos 53 e ss. do Código Civil.

Nesta linha, a redação do caput do artigo 53 é mais restritiva que o art. 1.º, §1º da Lei 9.790/99, in verbis:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

O excerto “fins não econômicos” demonstra que não se trata apenas de restringir a participação dos associados no superávit financeiro oriundo da operação, mas sim de impossibilitar a participação do ente coletivo em negócios jurídicos eminentemente comerciais não relacionados aos propósitos de sua criação, haja vista que a permissividade desnaturaria sua natureza jurídica e a própria ordem econômica. De modo que a vedação à participação da tomadora in casu está insita a sua própria natureza associativa e não comercial. Compartilha desse entendimento MARÇAL JUSTEN FILHO:

Assim, por exemplo uma sociedade civil não pode exercer atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa. [...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309).

Sob uma perspectiva teleológica evidenciada na publicação do Ministério da Justiça com vistas a divulgar a Lei 9.790/1999, verifica-se que a titulação de OSCIP foi criada com vistas a conferir mais poderes à sociedade, dotando esta de capacidade de influenciar as decisões públicas e de “aduzir e alavancar novos recursos ao processo de desenvolvimento do país”.

(...)

O vínculo existente entre uma OSCIP e a administração pública pressupõe, portanto, a existência de mútua colaboração para realização de atividades de interesse comum e de relevância social. O regime é incompatível com o das contratações públicas tratadas pela Lei 8.666/93 cujo objetivo é a seleção, mediante processo licitatório, da proposta mais vantajosa e menos onerosa para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação (grifos no original).

Isso considerado, não há que se falar em irrestrita aplicação do diploma legal das licitações em detrimento das diretrizes da Lei Federal n.º 9.790/99 e do Decreto Federal n.º 3.100/99: a natureza jurídica da entidade tomadora de recursos é incompatível com a normativa própria aos contratos administrativos.

No tocante à responsabilização solidária do agravante, parece-me evidente sua configuração.

Como destacado na peça exordial, o art. 16, § 1º, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 prevê a solidariedade dos agentes públicos nas condenações determinadas por este Tribunal, quando as contas forem julgadas irregulares e diante de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda quando ocorrido desvio de finalidade.

A meu sentir, a inexistência de comprovação de que os recursos repassados pelo Município ao Instituto Confiancce foram utilizados no objeto previamente conveniado é suficiente para caracterizar o dano ao erário.

Com efeito, o Município descuidou-se de seu dever de fiscalizar a aplicação das verbas públicas, inexistindo demonstração nos autos da destinação dada aos valores do convênio.

Nesse sentindo, não vislumbro impropriedade alguma na condenação solidária entabulada pelo agravante, nem tampouco enriquecimento ilícito do Município, já que, conforme dito alhures, inexistem evidências de que os recursos foram empregados na finalidade a que foi destinado.

Por fim, quanto à existência de dano irreparável ou de difícil reparação supostamente configurado na execução judicial dos valores da condenação, entendo que, por si só, o alegado não é suficiente para determinar a concessão da liminar almejada. Ao menos em juízo sumário, não há comprovação de que tal ônus seja infundado.

Vale dizer, a arguição de periculum in mora desarticulado do fumus boni iuris não satisfaz a construção do plano necessário à autorização da medida liminar.

No caso em exame, a execução judicial constitui consequência natural das graves inconsistências debatidas na prestação de contas.

Pelo exposto, manifesto-me pelo não provimento do presente recurso de agravo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 760804/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 28/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Consulta. Município de Pinhais. Caso concreto. Ausência de dúvida sobre interpretação de ato normativo. Descumprimento contratual. Inteligência do artigo 38, incisos II, III e V, da Lei Complementar n.º 113/2005. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela autuação como Representação. Parecer ministerial pelo não conhecimento da consulta. Não conhecimento da Consulta. **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS, Sr. Luiz Goularte Alves, a respeito da responsabilidade da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC em arcar com a manutenção dos serviços de limpeza, tais como água, luz e demais despesas, da área do Terminal Metropolitano e Urbano de Transporte Coletivo de Pinhais (Ofício n.º 165/2015, peça 3).

O parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município de Pinhais (peça 4) é no sentido de que a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, conforme os termos do item V da cláusula oitava do contrato de concessão de uso do terminal metropolitano e urbano, é responsável pela manutenção dos serviços de limpeza, inclusive água, luz e demais despesas da área do terminal metropolitano.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação 75/16 (peça 12), entende que o presente expediente não atende os pressupostos previstos no artigo 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, manifestando-se pelo recebimento do expediente como Representação, in verbis:

4. Como se nota em leitura à inicial e ao parecer jurídico que lhe dá suporte (peças n.º 3 e 4), não só a Consulta versa indubitavelmente sobre caso concreto, como



sequer aponta qualquer dúvida quanto à “aplicação de dispositivos legais e regulamentares”. Tanto é que a indagação é fundamentada “nos termos do Contrato de Concessão de Uso do Terminal Metropolitano e Urbano”.

5. Ademais, o parecer acostado à peça nº 4 também não aborda ou analisa controvérsia jurídica alguma, limitando-se a elencar a cronologia de determinados fatos que supostamente levaram às entidades COMEC e URBS a não mais custearem as despesas do Terminal de Pinhais.

6. Nesse sentido, entende-se que nem mesmo é possível formular alguma sugestão de resposta, ainda que fundamentada no § 1º do art. 38 da Lei Orgânica desta Corte, já que não há dúvida técnica, jurídica, legal ou regulamentar em pauta. A leitura das peças nº 3 e 4 indica muito mais uma tentativa do Município de Pinhais em requerer providências concretas deste Tribunal em relação à aparente negativa da COMEC em honrar o mencionado contrato de concessão de uso.

7. Assim, resta evidenciado que a Consulta não é cabível e deve ser inadmitida; mas inadmitida enquanto CONSULTA. Ou seja, a notícia trazida pelo requerente talvez demande alguma resposta mais palpável/sensível pela Casa. Afinal, não se pode ignorar que houve uma narrativa de fatos com notável potencialidade de dano aos cidadãos do Município de Pinhais e da RMC.

8. Dessa feita, e ainda que tal tratativa não tenha sido expressamente disposta na peça inicial, pode-se inferir que o presente protocolado se aproxima de uma comunicação de irregularidades subscrita por autoridade do Poder Executivo, situação mais facilmente amoldável ao art. 32, III da Lei Complementar Estadual nº 115/2005.

9. Por conseguinte, sugere-se inicialmente que o feito seja inadmitido enquanto Consulta, e, na sequência, seja autuado como Representação, dando-se processamento nos termos do art. 2772, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e submetido à Corregedoria-Geral para juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 24, III do aludido texto regimental.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 3459/16 (peça 13), manifesta-se pelo não conhecimento da consulta em razão da ausência dos pressupostos legais. Porém, entende que “a ausência de dúvida jurídica sobre interpretação legislativa afasta por completo a competência deste Tribunal de intervir no pleito, cabendo à consulente adotar medidas administrativas ou judiciais voltadas à resolução da divergência contratual. Desse modo, o Parquet deixa de opinar pela autuação como Representação do presente feito, ante a inexistência de ilícito em tese extraível da narração contida na peça inaugural”.

Esse é o relatório.

VOTO

Impende ressaltar, inicialmente, que os pressupostos para a admissibilidade do processo de consulta são disciplinados pelo artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/05, o qual prescreve:

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta à consulta.

Dessa forma, verifica-se o atendimento dos pressupostos constantes das alíneas I, II e IV, vez que a consulta foi apresentada de forma objetiva por autoridade legítima, bem como se encontra instruída por parecer jurídico emitido pela procuradoria do município.

Entretanto, de acordo com as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, a presente consulta carece dos requisitos delineados nos incisos III e V do dispositivo legal destacado acima.

Constata-se de plano que a questão suscitada pelo consulente versa sobre caso concreto, consistente na aparente negativa da COMEC em honrar o item V da cláusula oitava do contrato de concessão de uso do terminal metropolitano e urbano, que dispõe acerca da responsabilidade da autarquia estadual pela manutenção dos serviços de limpeza, inclusive água, luz e demais despesas da área do terminal metropolitano.

Ademais, não aponta qualquer dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares. A questão apresentada na consulta diz respeito à análise de termos contratuais, conforme o Parecer 690/2015 (peça 4) emitido pela Procuradoria Geral do Município de Pinhais.

Neste contexto, entendo também que não é possível a emissão de resposta fundada no § 1º do artigo 38 da Lei Orgânica, que dispõe acerca da possibilidade de recebimento de consulta que verse sobre caso concreto quando houver dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação.

Diante de todo o exposto, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 13), voto no sentido de que este Tribunal de Contas não conheça a presente consulta em razão da ausência dos pressupostos legais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do

voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em não conhecer a presente Consulta, em razão da ausência dos pressupostos legais, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 445961/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, LUIZ CARLOS MACIEL, MARCIA CRISTINA PERES MENDES, OSCAR BUCK NETO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 29/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de revista. Prestação de contas de transferência. Termo de cumprimento de objetivos, não assinado pelo fiscal responsável do convênio. Regularização em sede recursal. Uniformização de Jurisprudência nº 008, desta Corte. Manutenção da ressalva. Exclusão de multa administrativa. Conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Srª Marcia Cristina Peres Mendes, controladora interna do Município de Antonina, em face do Acórdão nº 1739/16 – 1ª Câmara, que aplicou multa administrativa à recorrente e julgou regulares com ressalva contas de transferência voluntária relativa ao Convênio nº 001/2013, firmado entre o Município de Antonina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Antonina, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), direcionado à manutenção das atividades da entidade.

A decisão recorrida aplicou multa administrativa à recorrente em razão da ausência de sua assinatura, na qualidade de fiscal do convênio, no termo de cumprimento de objetivos.

A recorrente, em manifestação constante na peça processual nº 027, alegou a juntada, em sede recursal, do termo de cumprimento de objetivos, devidamente assinado, e requereu a exclusão da multa aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 088/16 – peça processual nº 034) atestou a regularização do citado documento, e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de afastar a multa administrativa imposta, mantendo-se as demais disposições do acórdão recorrido.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7457/16 – peça processual nº 035), acompanhou a unidade técnica, e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO[1]

Ainda que mediante mero requerimento, merece conhecimento o apelo recursal, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fulcro nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, e tendo em conta que é de relevância ímpar o fato de que nos processos administrativos não se exige a representação das partes por advogados (como se observa no presente recurso), de modo que os julgadores devem ter imprescindível cuidado ao exigir a perfeição técnica, seja processual ou material, de quem faz valer as próprias garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, acompanho os opinativos uniformes, e tendo em conta a aplicação da Uniformização de Jurisprudência nº 008 (Acórdão nº 1386/08 – Pleno)[2], entendo que deve ser mantida a ressalva quanto ao item objeto do recurso, não sendo razoável a manutenção da multa administrativa, diante da regularização documental.

Do exposto, voto para que este Colegiado conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de afastar a multa administrativa imposta à recorrente, reformando os itens ‘b’ e ‘e’ do Acórdão nº 1739/16 – 1ª Câmara, mantendo-se os demais dispositivos daquela decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa administrativa imposta à recorrente, reformando os itens ‘b’ e ‘e’ do Acórdão nº 1739/16 – 1ª Câmara, mantendo-se os demais dispositivos daquela decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. "EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIIDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES." (Sem grifos no original).

PROCESSO Nº: 623193/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS,
JOHN RAFAEL GALDINO, VALENTIM ZANELLO MILLEO
ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA
FERREIRA, ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO, VALQUIRIA DE
LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 30/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Embargos admitidos. Atendimento dos requisitos legais. Manutenção do Acórdão nº 3.084/16 – Pleno. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo interessado Sr. Valentim Zanello Milleo (peça processual nº 113), em face do Acórdão nº 3.084/16 – Pleno (peça processual nº 110), que não conheceu de recurso de revisão, interposto em face do Acórdão nº 4155/15 – Pleno (peça processual nº 088), por não preencher requisito de admissibilidade previsto no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113[1].

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade dos embargos ora em exame, uma vez que a decisão ora embargada foi publicada em 22/07/2016, considerando-se publicada em 25/07/2016, e tendo sido protocolada a presente peça recursal em 29/07/2016, nos termos do art. 76 da referida Lei.

Alega o embargante o cabimento dos presentes embargos com fundamento no art. 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113[2], considerando haver omissão e contradição no Acórdão nº 3.084/16 – Pleno, por entender ter este acolhido integralmente parecer da unidade técnica (Parecer nº 15/16 - peça processual nº 107) e não ter se manifestado sob ponto que deveria ter analisado, culminando na negativa de admissibilidade do recurso de revista interposto.

Quanto ao mérito, defende o preenchimento do requisito de admissibilidade do recurso de revisão previsto no art. 74, inciso IV, da LC nº 113, alegando que foi apresentado para análise o Acórdão nº 1255/13 – 2ª Câmara, dentre outros julgados de outros tribunais, e que teceu argumentos inter-relacionando as decisões, com o fim de revisar a decisão recorrida.

Sustenta, ainda, que o recurso interposto "analisou a[sic] similitudes fáticas entre os casos e suas divergências, principalmente no que toca às penas lançadas" e que sobre isso deveria a decisão ora embargada ter se manifestado.

Ao final, requer seja sanada a omissão apontada com o consequente conhecimento e provimento do recurso de revisão interposto, ou sucessivamente, conhecido e provido, em parte, quanto à alegação de divergência de entendimento.

VOTO[3]

Alega o embargante haver omissão ou contradição na decisão ora recorrida por ter acolhido manifestação da unidade técnica (Parecer nº 15/16 - peça processual nº 107) e não se manifestado sob ponto que deveria ter analisado, culminando na negativa de admissibilidade do recurso de revista interposto.

O "acolhimento" da manifestação da unidade técnica foi justamente, e apenas, no ponto em que se demonstra o não cumprimento do requisito de admissibilidade pelo recorrente, conforme se extrai:

A Diretoria de Análise de Transferências bem esclareceu que o recurso em apreço representa espécie de recurso de fundamentação vinculada, como a seguir se transcreve:

Nesta modalidade, a via recursal resta devidamente delimitada às hipóteses taxativamente previstas na normativa aplicável e, diferentemente dos recursos de fundamentação livre, não resta margem ao recorrente para tecer argumentação que desborde os limites da figura processual utilizada.

A decisão ora embargada corroborou entendimento de que o recurso de revisão exige fundamentação vinculada e, uma vez analisando as decisões colacionadas e argumentos trazidos pelo recorrente, reconheceu a inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissenso jurisprudencial

demonstrado analiticamente, o qual se transcreve:

Ocorre que no presente caso não se verifica a ocorrência de divergência de entendimento, tampouco dissenso jurisprudencial, pois o arresto paradigma trazido pelo recorrente não configura nenhuma dessas situações, uma vez que a inscrição do nome dos responsáveis, cujas contas foram julgadas irregulares, em cadastro para os fins do art. 170, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, trata-se de um dos efeitos do trânsito em julgado da decisão que julga irregulares as contas.

A conditio sine qua non para a inscrição do nome dos responsáveis em tal cadastro é o julgamento pela irregularidade das contas (cujos fundamentos não foram combatidos pelo recorrente) independente de existir previsão expressa em tal sentido no dispositivo de decisão, sendo esta decorrente de discricionariedade do julgador.

Portanto, o fato da decisão paradigma colacionada pelo recorrente não prever expressamente a determinação para inclusão do gestor no referido cadastro não significa que não ocorreu tal inscrição, pois esta decorreu do julgamento pela irregularidade das contas, estando dessa forma em consonância com a decisão ora recorrida que optou pela determinação expressa, situação esta que não se amolda aos requisitos previstos no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113. Diante do exposto, considerando a inexistência de omissão ou contradição a serem sanadas, proponho o não provimento dos presentes embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, considerando a inexistência de omissão ou contradição a serem sanadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

l – contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 484142/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA,
MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 31/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão inadmitido. Impossibilidade de reapreciação da matéria nos termos do Prejulgado nº 004. Conhecimento e desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. João Dorvalino Machado Neto em face do Despacho nº 611/16 - GACAC (peça processual nº 013 do processo nº 28046/16), que inadmitiu pedido de rescisão c/c pedido liminar proposto pelo ora recorrente fundamentado nos incisos II, III e V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005[1][1].

No pedido de rescisão supracitado, o autor pretendia a rescisão do Acórdão nº 2.816/14 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Sr. João Dorvalino Machado Neto, relativas à Câmara Municipal de Manfrinópolis, exercício de 2012, em razão da falta de divulgação das informações de natureza orçamentária, pagamento de remuneração acima do valor devido a agentes políticos e atraso na prestação de contas, determinando o ressarcimento dos valores pagos a maior e aplicando multa proporcional ao dano e demais multas administrativas.

Por meio do presente, surge-se o recorrente essencialmente quanto ao não acolhimento do pressuposto de admissibilidade previsto no inciso V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que havia sido adotado, na rescisória, como fundamento para deconstituir a irregularidade consistente na ausência de divulgação das informações de natureza orçamentária.

Na referida rescisória, o autor sustentou que houve violação literal do art. 73-B da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2005[2], na medida em que, o Município de Manfrinópolis possui 4.000 (quatro mil) habitantes e que a jurisprudência desta Corte já havia reconhecido que as entidades com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes gozam do deferimento de prazo de quatro anos para a exigência do cumprimento das determinações dos incisos II e III



do parágrafo único do art. 48 e art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal[3].

A decisão recorrida ponderou, entretanto, que o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Dorvalino Machado Neto se deu em razão de três irregularidades, de modo que a desconstituição de apenas uma não modificaria o mérito da decisão rescindenda. Mas implicaria apenas em reapreciação da matéria sem que fosse retirado do mundo jurídico a decisão pela irregularidade das contas, em desrespeito ao inciso XXXIV do Prejulgado nº 004.

Aduz então o recorrente que, por meio do despacho agravado, foi reconhecida a existência de vício na decisão rescindenda, que teria negado vigência ao art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo razoável manter a irregularidade daí decorrente ainda que haja outra no processo.

Também, registra que cada irregularidade - inclusive a ausência de publicação de informações de natureza orçamentária - resultou na aplicação de uma multa administrativa, o que demandaria o deferimento da medida liminar requerida no pedido de rescisão nº 28046/16.

Sustenta por fim que indeferir o pedido rescisório em razão do mesmo não ser capaz de alterar toda a situação jurídica do autor ofende os princípios da boa-fé objetiva, do contraditório e da ampla defesa, requerendo ao final seja o presente recurso de agravo conhecido a fim de que a decisão pelo recebimento ou não do pedido de rescisão nº 28046/16 seja levada ao Pleno e, conseqüentemente, seja concedida a medida liminar nele requerida.

VOTO[4]

Conforme relatado e devidamente exposto na decisão agravada, a decisão que se pretendia rescindir (Acórdão nº 2.816/14 - 2ª Câmara) foi fundamentada em três irregularidades, tendo o recorrente trazido por meio do presente argumentos em face de apenas uma delas, ou seja, o deferimento do agravo em apreço resultaria tão somente na desconstituição da irregularidade consistente na ausência de divulgação das informações de natureza orçamentária, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas em razão do pagamento de remuneração acima do valor devido a agentes políticos e do atraso na prestação das contas. Fato que, nos termos do inciso XXXIV do Prejulgado nº 004[5], impede a reapreciação da matéria decidida nos autos de origem.

Alega o ora recorrente que o seu pedido rescisório merece ser admitido - ainda que para apreciação de apenas um dos fatos que fundamentou o julgamento pela irregularidade das contas - por ter sido aplicada multa em razão do mesmo. Entretanto, o referido prejuízo financeiro não altera a aplicação do direito aos fatos. Conforme exaustivamente exposto, considerando o inciso XXXIV do Prejulgado nº 004 e não tendo sido trazido aos autos elemento capaz de desconstituir o julgamento pela irregularidade das contas, incabível, por intermédio do pedido rescisório, reapreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda.

Relevante ressaltar ainda que, por meio do despacho agravado, não houve o reconhecimento de vício no Acórdão nº 2.816/14 - 2ª Câmara (como alegou o agravante). Nem poderia, já que a referida decisão se limitou a inadmitir o pedido rescisório, sem adentrar no seu mérito. Apenas foi esclarecido que somente um dos fundamentos da rescisória poderia ensejar o seguimento da mesma. Uma vez admitido o pedido rescisório - e somente por meio do processamento deste -, é que poderia ser reconhecido eventual vício da decisão rescindenda.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de agravo e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se a rejeição do pedido de rescisão, nos termos do Despacho nº 611/16 - GACAC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a rejeição do pedido de rescisão, nos termos do Despacho nº 611/16 - GACAC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

(...)

V - violar literal disposição de lei.

2. Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

3. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. XXXIV - A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

PROCESSO Nº: 659266/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 32/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Relatório de monitoramento. Não cumprimento de recomendação. Arquivamento. Cópia à Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de monitoramento instaurado mediante solicitação nº 009/2013 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça processual nº 002), realizado pela equipe designada pela Portaria nº 923/13 (peça processual nº 004) do Gabinete da Presidência deste Tribunal, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF/2013, junto ao Município de Fazenda Rio Grande, visando verificar o cumprimento de determinação constante do Acórdão nº 2748/10 - Pleno (fls. 001 a 012 da peça processual nº 006 e peça processual nº 035 do processo apenso nº 372069/05) no que concerne à comprovação de adoção pela administração municipal de medidas para aprimoramento de seus controles internos, a fim de evitar a ocorrência de falhas como as detectadas naquele relatório de auditoria.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Relatório nº 027/13 - peça processual nº 010) esclareceu que o monitoramento se deu por meio de ferramentas disponíveis aos servidores da COFIM, dentre as quais: o acesso ao sistema de informações municipais (SIM) e ao canal de comunicação (CACO), bem como, de solicitações de documentos diretamente à entidade, e ressaltou que o objetivo principal desse monitoramento foi verificar se a entidade continuou incorrendo nas mesmas práticas irregulares como as apontadas no relatório de auditoria objeto do Acórdão nº 2748/10 - Pleno.

Salientou que a opção adotada foi captar para monitoramento os documentos referentes às licitações na modalidade concorrência números 02, 04 e 05 do exercício de 2012, com os respectivos processos de pagamentos, uma vez que essas licitações ocorreram posteriormente à emissão do referido Acórdão.

Como resultado do trabalho de monitoramento identificou-se que nos processos licitatórios e pagamentos, ocorridos em 2012 em processos selecionados por amostragem, os seguintes itens não foram atendidos pela municipalidade:

Achado nº 01) Ausência de cláusula contratual que estabelecesse o percentual do valor contratado referente à base de cálculo do recolhimento das obrigações previdenciárias - retenção de 11% (art. 71, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 e IN nº 971/2009 da Receita Federal);

Achado nº 02) Ausência de projeto básico aprovados pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93);

Achado nº 03) Ausência de diário de obras quando da apresentação de medições e faturas para pagamentos (art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93);

Achado nº 04) Ausência de atualização do cronograma físico e financeiro da obra quando das alterações contratuais (art. 8º, art. 7º, inciso III, art. 40, inciso XIV, alínea b, da Lei Federal nº 8666/93);

Achado nº 05) Termo aditivo firmado com efeito retroativo (art. 60 da Lei Federal nº 8666/93); e

Achado nº 06) Descumprimento do cronograma físico e financeiro (art. 8º, art. 40, inciso XVII, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93).

Ao final constatou que as demais irregularidades apontadas no Acórdão nº 2748/10 - Pleno não ocorreram nos processos licitatórios, contratos e pagamentos constantes nas amostras selecionadas e concluiu que o Município de Fazenda Rio Grande atendeu parcialmente as determinações contidas no referido acórdão.

Por meio do Despacho nº 8553/13 (peça processual nº 013) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do responsável e posterior citação.



O Município de Fazenda Rio Grande (petição intermediária nº 75509/14 – peças processuais nº 020 a 022) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2200/16 – peça processual nº 024) apresentou a matriz de responsabilização, atribuindo ao Sr. Francisco Luis dos Santos, Prefeito à época do monitoramento (2012), a responsabilidade pelas irregularidades verificadas e acrescentou, dentre as irregularidades monitoradas, impropriedade advinda de determinação sugerida pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal nos seguintes termos: Achado nº 07: Descumprimento da determinação do Acórdão, com base nas recomendações do Ministério Público de Contas, para que o atual gestor apresentasse os termos de recebimentos definitivos de construção das escolas municipais Graha Azul, Jardim das Hortências III, Jardim Santarém II e do Pronto Atendimento 24 horas, além das respectivas matrículas dos imóveis, com a averbação das construções, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack, atual Prefeito de Fazenda Rio Grande.

Ao final pugnou pela aprovação do relatório de monitoramento e sugeriu a aplicação de seis multas ao Sr. Francisco Luis dos Santos e uma ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack, nos termos previstos no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, corroborando as conclusões da unidade técnica, manifestou-se pela aprovação do Relatório de Monitoramento e aplicação das multas sugeridas, sem prejuízo de anotação junto à Coordenadoria de Execuções para efeito do art. 95[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VOTO[3]

Observe que a unidade técnica, em sua instrução conclusiva, fez incluir neste relatório de monitoramento irregularidade advinda de sugestão de determinação feita pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal a qual denominou “Achado nº 07: Descumprimento da determinação do Acórdão, com base nas recomendações do Ministério Público de Contas, para que o atual gestor apresentasse os termos de recebimentos definitivos de construção das escolas municipais Graha Azul, Jardim das Hortências III, Jardim Santarém II e do Pronto Atendimento 24 horas, além das respectivas matrículas dos imóveis, com a averbação das construções”.

Ainda, atribuiu a responsabilidade pelo não cumprimento da suposta determinação ao Sr. Márcio Cláudio Wozniack, Prefeito Municipal, sugerindo aplicar-lhe a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ocorre que essa sugestão de determinação feita pelo Parquet não restou acolhida pelo Acórdão nº 2748/10 – Pleno, o que impede tanto a aplicação da multa quanto a responsabilização do atual gestor do Município.

Observe também que o Relatório de Monitoramento nº 27/13 (peça processual nº 010), mais sóbrio, concluiu que o Município de Fazenda Rio Grande teria cumprido parcialmente as determinações monitoradas, uma vez que as demais irregularidades levantadas pela auditoria levada a efeito no Município não mais teriam ocorrido nos processos licitatórios e pagamentos verificados por amostragem, conforme monitoramento.

Em complemento, o Município (petição intermediária nº 75509/14 – peças processuais nº 020 a 022), encaminhou cópia do memorando nº 009/2014, onde determinou aos seus Secretários, especial atenção ao cumprimento às determinações decorrentes do processo nº 659266/13 deste Tribunal, objeto do citado Acórdão nº 2748/10 – Pleno e do presente relatório de monitoramento.

Nesse sentido, ainda que o cumprimento das recomendações contidas no Acórdão tenha sido apenas parcial, a atual administração comprometeu-se em dar cumprimento às demais correções, nesse sentido, entendo que a função deste Tribunal em orientar, mediante recomendações, está esgotada.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento dos autos, bem como pela remessa de cópia integral ao titular do controle externo municipal – o Poder Legislativo local – a fim de que tome as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Encerrar os autos;

II – Determinar a remessa de cópia integral ao titular do controle externo municipal – o Poder Legislativo local – a fim de que tome as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 570912/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

ADVOGADO / PROCURADOR: NATÁLIA PEREZ IIZUKA FELIZARDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo Municipal. Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato. Art. 21, parágrafo único, LRF. Reposição salarial acima da inflação em período eleitoral. Art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9504/97. Relatório de Controle Interno insatisfatório. Ausência de encaminhamento de Parecer do Conselho de Saúde. Itens regularizados em sede recursal. Uniformização de Jurisprudência nº 008, desta Corte. Ressalva. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades. Regularidade plena. Ausência de demonstração de que o resultado deficitário decorre da ofensa ao art. 9º e ao art. 13 da LRF. Manutenção das irregularidades relativas à alteração e fixação de subsídios sem lei específica (art. 37, inciso X, CF) e ausência de identificação dos subscritores do Parecer do FUNDEB. Manutenção da multa administrativa (art. 87, § 4º, LCE nº 113/2005). Recomendação de irregularidade de contas sem dano ao erário. Ausência de interesse recursal para insurgência relativa à sanção imposta a agente político diverso. Inexistência de litisconsórcio unitário. Conhecimento e provimento parcial. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Edimar Aparecido Ferreira dos Santos em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 240/14 – 1ª Câmara, que aplicou multas administrativas e recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão de: i) obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 358.031,63); ii) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato; iii) relatório do Controle Interno insatisfatório; iv) não encaminhamento da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde; v) reposição salarial acima da inflação do ano de 2012; vi) não encaminhamento dos atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores; e vii) não encaminhamento do parecer do Conselho do FUNDEB.

Em suas razões recursais (peças processuais nº 051 a 063), o recorrente, no que tange às obrigações financeiras sem o suporte frente às disponibilidades, requer tratamento isonômico, citando vários precedentes desta Corte de Contas em que o item foi objeto de ressalva.

Relativamente ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, afirma que a interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser realizada à luz da Constituição Federal, tendo o Poder Executivo garantido direito subjetivo dos servidores ao conceder a reposição inflacionária, ainda que no prazo vedado pela LRF.

Quanto ao item relatório de controle interno insatisfatório, afirma proceder à juntada, em sede recursal, de relatório em conformidade com os preceitos legais.

No que tange à ausência de encaminhamento dos pareceres do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEB, alega que apenas seus subscritores não teriam sido identificados, o que não subtrai a força probatória dos documentos. No entanto, a fim de suprir as irregularidades, afirma que foram identificados os membros do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho do FUNDEB.

No concernente à reposição salarial acima da inflação do ano de 2012, apenas repetiu as alegações de que a reposição salarial é direito dos servidores.

Quanto ao não encaminhamento dos atos relativos à atualização dos subsídios dos agentes políticos e dos servidores, afirma que procedeu à juntada, em sede recursal, de todos os atos concessivos de reposição salarial (Decreto nº 878/2012, Lei nº 658/2012, Decreto nº 901/2012, Decreto nº 906/2012 e Lei nº 659/2012).

Por fim, requereu a exclusão das multas administrativas impostas, com fulcro no princípio da razoabilidade, tendo em vista a precariedade de recursos humanos nos municípios pequenos, e considerando que o atraso na entrega da prestação de contas do 6º bimestre ocorreu por motivo de força maior (mudança na chefia do Poder Executivo e na equipe contábil).

Requer, portanto, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 240/14 – 1ª Câmara, para aprovar (sic) as contas do exercício financeiro de 2012, com a consequente exclusão das multas administrativas impostas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 912/15 – peça processual nº 070) opinou pelo provimento parcial do recurso, diante da regularização dos itens relativos ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato e reposição salarial acima da inflação de 2012, considerando que todos os atos que concederam reajustes são anteriores à data limite de 05 de julho de 2012 e que todos os atos que concederam reposição acima da inflação são anteriores à data limite de 10 de abril de 2012.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3720/15 – peça processual nº 071) acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso.



Por meio da petição intermediária nº 557928/15 (peças processuais nº 073 a 084), o recorrente apresentou complementação da documentação e das razões recursais, conhecidas em caráter excepcional por este relator (Despacho nº 3502/15 – peça processual nº 085).

Alegou, quanto às obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, que o déficit de R\$ 358.031,63 (trezentos e cinquenta e oito mil, trinta e um reais e sessenta e três centavos) não desequilibrou as contas do município, principalmente porque o ente recebeu, de 1º a 10 de janeiro de 2013 (exercício subsequente), transferências financeiras de R\$ 329.809,48 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e nove reais e quarenta e oito centavos), que, pelo princípio contábil da competência, seriam pertencentes ao exercício financeiro de 2012.

Afirmou, ainda, que no referido exercício financeiro houve queda de repasses do Fundo de Participação dos Municípios, num montante de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos), derivada da política econômica do Governo Federal, que promoveu desonerações do Imposto sobre Produtos Industrializados a fim de estimular a economia e atenuar problemas de emprego e renda.

Ainda, aduz que teve influência na geração do déficit o montante de gastos na saúde e na educação – ambos bem acima dos limites mínimos constitucionais –, o que comprovaria que não houve desequilíbrio nas contas públicas, diante da continuidade da prestação de serviços públicos de qualidade.

Quanto ao relatório de controle interno, afirma proceder à juntada dos anexos conclusivos, acompanhados de parecer e relatório assinados pelo responsável pelo controle interno.

No que tange aos pareceres do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEB, novamente afirma a juntada de documentos capazes de sanear as irregularidades outrora apontadas, assim como no que se refere aos atos relativos à atualização dos subsídios dos agentes políticos e dos servidores.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2257/16 – peça processual nº 086) considerou que, diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, deveria ser abatido do déficit de R\$ 358.031,63 o valor de R\$ 329.809,48, mas que o item relativo às obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades deve continuar sendo motivo de irregularidade, pois o município apresentou déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades no valor de R\$ 28.222,15 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos).

Também entendeu pela não regularização do item relativo ao não encaminhamento dos atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores, pois diversas alterações salariais foram concedidas por meio de decreto, em desconformidade com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Considera mantida a irregularidade, também, quanto ao item relativo ao não encaminhamento do parecer do Conselho do FUNDEB, pois o parecer apresentado pelo recorrente está assinado apenas por cinco pessoas, enquanto o Conselho do FUNDEB é composto por oito conselheiros, bem como estão identificados apenas quatro subscritores, sendo que apenas dois deles seriam conselheiros nomeados pelo Decreto nº 769/2010.

Por outro lado, a unidade técnica entende regularizado o item relativo ao relatório de controle interno, considerando que, em sede recursal, o recorrente enviou novo relatório, com as considerações faltantes no documento anteriormente apresentado. Entende regularizado, também, o item relativo ao não encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde, visto que foram colhidas as assinaturas e devidamente identificados todos os conselheiros.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de considerar regularizados os itens i) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato (conforme Instrução nº 912/15); ii) reposição salarial acima da inflação do ano de 2012 (conforme Instrução nº 912/15); iii) relatório do controle interno insatisfatório; e iv) não encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde, mantendo-se incólumes as demais disposições do acórdão recorrido.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5935/16 – peça processual nº 087) acompanha o opinativo da unidade técnica e manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO[1]

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 240/14 – 1ª Câmara, pugnano pela recomendação de regularidade das contas referentes ao Poder Executivo do Município de Santa Cecília do Pavão e exclusão das multas aplicadas.

Da análise das razões recursais e documentos juntados, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularização dos seguintes itens: i) aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato; ii) relatório do Controle Interno insatisfatório; iii) não encaminhamento da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde; e iv) reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.

Conforme acertadamente manifestou-se a unidade técnica, todos os atos concessivos de reajustes salariais no exercício de 2012 foram anteriores à data de 05 de julho daquele ano, de modo que não houve o aludido desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2]. Assim, não houve o irregular aumento de despesas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao encerramento do mandato.

Da mesma forma, não houve desobediência ao art. 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9504/97 (Lei Eleitoral)[3], visto que as recomposições salariais aconteceram antes do prazo previsto no art. 7º[4] do mesmo diploma legal (cento e oitenta dias antes das eleições), estando devidamente sanado o item relativo à reposição salarial acima da inflação em período eleitoral.

Ainda, há que se reconhecer o acerto da unidade técnica ao considerar regularizado o item relativo ao relatório de controle interno, diante da apresentação de relatório pormenorizado, fazendo constar as informações outrora faltantes (atos de normatização do sistema de controle interno, relação de servidores e ações desenvolvidas, conforme Instrução Normativa nº 085/2012-TCE/PR), bem como ao considerar regularizado o item relativo ao Parecer do Conselho de Saúde, diante da identificação dos conselheiros subscritores.

Diante da regularização desses quatro itens entre os julgamentos de primeira e segunda instância, tenho que devem ser emitidas ressalvas, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 008 (Acórdão nº 1386/08 – Pleno)[5], desta Corte.

Divirjo, no entanto, no que tange às obrigações financeiras sem o suporte necessário frente às disponibilidades.

Na decisão recorrida, o fato que levou a DCM opinar pela irregularidade das contas foi o déficit financeiro verificado.

No entanto, os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[6]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

Cabe à unidade técnica demonstrar que o resultado deficitário de R\$ 28.222,15 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos) decorreu da ofensa ao art. 9º e ao art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Como, durante toda a instrução processual, a DCM não cumpriu esse dever, a meu ver, esse item é plenamente regular, merecendo provimento o recurso nesse ponto.

Acompanho, por fim, os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais, no que tange à manutenção das irregularidades relativas aos seguintes itens: i) não encaminhamento dos atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores; e ii) não encaminhamento do parecer do Conselho do FUNDEB.

Quanto à atualização dos subsídios, na verdade houve o encaminhamento dos atos, em sede recursal, o que permitiu a verificação de que a fixação e alterações de subsídios não se deu mediante lei específica, em desconformidade com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal[7], como se depreende dos Decretos nº 878/2012, de 09 de janeiro de 2012 (reajuste de 14,1% aos servidores municipais), nº 901/2012, de 02 de abril de 2012 (alterou a tabela de vencimentos dos servidores municipais) e nº 906/2012, de 03 de abril do mesmo ano (fixou novos valores aos cargos comissionados e majorou em 6% os valores das funções gratificadas).

Cumprido ressaltar que, ainda que nova irregularidade tenha sido identificada em sede recursal (Instrução nº 912/15-DCM – peça processual nº 070), após apresentação de documentos pelo recorrente, não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, visto que foi possibilitada nova manifestação do recorrente (petição intermediária nº 557928/15 – peças processuais nº 073 a 084), conhecida, em caráter excepcional, mediante o Despacho nº 3502/15-GACAC – peça processual nº 085.

No que tange à irregularidade relativa ao parecer do Conselho do FUNDEB, permanece a impossibilidade de identificação de todos os subscritores do referido documento, sendo que, dos identificados, apenas dois foram nomeados conselheiros pelo Decreto nº 769/2010 (peça processual nº 075): Srª Marina Eiko Murayama e Srª Cleuza Santos Bizarria.

Portanto, não merece provimento o apelo recursal nesse ponto, visto que o documento apresentado é desprovido de validade jurídica.

Por fim, tenho que, no caso concreto, é plenamente aplicável a multa prevista no art. 87, § 4º, c/c inciso III do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005[8], visto que constatada a irregularidade das contas do recorrente, nos termos do art. 16, inciso III, inciso 'b', do mesmo diploma legal[9], não tendo sido imputado débito ou reparação de dano, requisito legal para a aplicação da mencionada sanção.

Ainda, cumpre ressaltar que não se pode conhecer dos argumentos do recorrente no que tange à aplicação de multas ao atual prefeito, Sr. José Sergio Juventino – em razão do atraso na entrega de documentos da prestação de contas e dos dados do 6º bimestre do SIM-AM –, por evidente ausência de interesse recursal, visto que a conduta do agente sancionado é diversa da qual o ora recorrente foi multado, sendo inaplicável no caso o art. 481 do Regimento Interno desta Corte, considerando a inexistência de litisconsórcio unitário no caso concreto.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 240/14 – 1ª Câmara, para emitir ressalva quanto aos itens “aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato”, “relatório do Controle Interno insatisfatório”, “não encaminhamento da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde”, e “reposição salarial acima da inflação do ano de 2012”, e considerar plenamente regular o item “obrigações financeiras sem o suporte necessário frente às disponibilidades”, mantendo-se incólumes as demais disposições do acórdão vergastado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 240/14 – 1ª Câmara, para emitir ressalva quanto aos itens “aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato”, “relatório do Controle Interno insatisfatório”, “não encaminhamento da resolução e/ou parecer do Conselho de Saúde”, e “reposição salarial acima da inflação do ano de 2012”, e considerar plenamente regular o item “obrigações financeiras sem o suporte necessário frente às disponibilidades”, mantendo-se incólumes as demais disposições do acórdão vergastado.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017 - Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

4. Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

5. EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETERÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES. (Sem grifos no original).

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 800133/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

ADVOGADO / PROCURADOR: ROSANE DOMINGUES HOBMEIER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 33/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Sengés. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Sengés, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do limite prudencial de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30/04/2016, despendia 53,29%.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 5478 (peça 15), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Sengés, em face da extrapolação do limite prudencial de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 17058/16 (peça 16) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Sengés, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite prudencial de despesas de pessoal em 30 de abril de 2016, uma vez que, naquela data, restou caracterizado um gasto de 53,29% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão permanece obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal, de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Sengés nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Sengés referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Sengés nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Sengés referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

**PROCESSO Nº: 682969/12****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE****SANTO ANTONIO DO SUDESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, RICARDO****MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 36/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendações. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Santo Antônio do Sudoeste, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 183/2011, registro de SIT sob o nº. 8849, no montante de R\$ 398.802,48 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2389/16 (peça 25), entendeu pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária, em razão da "Ausência do Termo de Recebimento Definitivo de Obras" e recomendações.

As recomendações referem-se ao item apontado em Instrução anterior, Instrução nº. 4476/14 COFIT (peça 05) e não sanado em sede de contraditório, relativamente à "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente desta impropriedade, entende pela inaplicabilidade de sanções ao item neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16871/16 manifesta-se pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, recomendação às contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente das impropriedades consistentes em "Ausência do Termo de Recebimento Definitivo de Obras" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que o apontamento não causou irregularidades relevantes no presente caso, deixo de aplicar sanções.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Santo Antônio do Sudoeste, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 183/2011, registro de SIT sob o nº. 8849, no montante de R\$ 398.802,48 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Santo Antônio do Sudoeste, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 183/2011, registro de SIT sob o nº. 8849, no montante de R\$ 398.802,48 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e dois reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 120077/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI****INTERESSADO: CASA LAR FAXINAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, HILÁRIO****VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 37/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 8618, relativa a repasses realizados pelo Município de Lunardelli a Casa Lar Faxinal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2011, com vigência de 22/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 17.064,00 (dezesete mil e sessenta e quatro reais), tendo por objeto promover a admissão de menores da cidade de Lunardelli para a guarda provisória.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1965/16 (peça 26), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 81/14 COFIT (peça 5) o único que não sanado em sede de contraditório, foi: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência, (iv) Ausência de Publicação do instrumento de transferência, (v) instrumento de transferência não atende às formalidades exigidas na Resolução nº. 28/2001 e Instrução Normativa nº. 61/2011, (vi) A conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 12960/16 (peça 28), pela regularidade com ressalvas e recomendações. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foram caracterizadas as falhas formais de: (i) atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, (ii) atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, (iii) ausência de certidões na data de celebração da transferência, (iv) Ausência de Publicação do instrumento de transferência, (v) instrumento de transferência não atende às formalidades exigidas na Resolução nº. 28/2001 e Instrução Normativa nº. 61/2011, (vi) A conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial em desacordo com o previsto na LRF - LC 101/00 e a Lei 8.666/1993.

Todavia, não restou prejudicado o objeto do convênio tão pouco ocorreu dano ao erário. Assim, considerando os inúmeros precedentes desta Corte de Contas deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão de tais impropriedades.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 8618, relativa a repasses realizados pelo Município de Lunardelli a Casa Lar Faxinal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2011, com vigência de 22/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 17.064,00 (dezesete mil e sessenta e quatro reais), tendo por objeto promover a admissão de menores da cidade de Lunardelli para a guarda provisória.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

Nestes termos, determino que após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 8618, relativa a repasses realizados pelo Município de Lunardelli a Casa Lar Faxinal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2011, com vigência de 22/08/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 17.064,00 (dezesete mil e sessenta e quatro reais), tendo por objeto promover a admissão de menores da cidade de Lunardelli para a guarda provisória;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações e após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 846873/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA TEIXEIRA CAMPANHA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 38/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária integral, requerida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03. Conceito de vencimento fixado na legislação local. Possibilidade de aumento de carga horária, com aumento nos vencimentos, regulada em lei. Incidência de contribuição previdenciária e proporcionalização adequada. Julgamento pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora Elza Maria Teixeira Campanha, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, junto a o Município de Campo Mourão, com fulcro no Art. 6º da EC 41/2003, conforme Portaria nº 502/2015, de 1º. 10.2015, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1872, de 04.09.2015 (peça 10).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 4425/16 (peça 27) opinou pela negativa de registro, por entender que houve violação do Art. 37, XIV, CF, uma vez que, conforme se verifica nos cálculos dos proventos, o Adicional por tempo de Serviço incidiu sobre o segundo período (RDT), e não somente sobre o vencimento, contrariando o art. 81 da Lei nº 1085/1997.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer n.º 6731/16 (peça 29), corrobora a conclusão da unidade técnica, pela negativa de registro, em razão da incidência do adicional por tempo de serviço sobre a verba 'Regime Diferenciado de Trabalho', que se caracterizaria como verba transitória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante as manifestações da COFAP e do Ministério Público de Contas, concluo que o ato de aposentadoria em exame merece registro por este Tribunal, por entender que se encontra em conformidade com a legislação aplicável, cumprindo todos os requisitos exigidos para sua concessão.

Tal entendimento já foi firmado na 2ª Câmara deste Tribunal, pelo Acórdão nº 3750/16, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa que tratou de caso análogo.

Relatou o Exmo. Auditor, na oportunidade, que segundo a legislação municipal de regência, os valores percebidos a título de segundo período não podem ser considerados adicionais[1], razão pela qual não incide sobre eles a vedação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal. Referidos valores caracterizam-se, de fato e juridicamente, como vencimento, uma vez que assim previsto em lei, estando seu pagamento diretamente afeto à prestação de serviços, e o respectivo valor fixado de forma corretamente proporcional às horas mensais trabalhadas pelos servidores municipais enquadrados no regime diferenciado de trabalho. Ainda, que o Adicional por Tempo de Serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento do servidor. É o que se depreende da Lei Municipal n.º 1085/1997, em seus artigos 81 e 82, combinados aos artigos 50 e 51:

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 50.

(...)

Art. 82. O adicional referido no artigo anterior será incorporado ao provento de inatividade.

"Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

(...)

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei. (...)

Para evidenciar a regulamentação legal dos vencimentos dos professores do Município de Campo Mourão, necessário lembrar, primeiramente, que o ente público estabeleceu a possibilidade de variação de carga horária de seus servidores, nos termos dos artigos 43 e 45 da Lei Municipal n.º 1085/1997:

Art. 43. O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito à prestação de até quarenta horas semanais de trabalho, observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente, conforme disposição regulamentar.

Art. 45. A jornada de trabalho do pessoal integrante do Quadro Próprio do Magistério, bem como o seu Regime Diferenciado de Trabalho, são os estabelecidos no Estatuto próprio.

O estatuto dos professores municipais (Lei Municipal n.º 1.837/2004) prevê em seu artigo 40 a possibilidade de opção pelo Regime Diferenciado de Trabalho.

E ainda, para fins de definição do salário de contribuição, a Lei Municipal n.º 1.419/01, em seu artigo 87, dispõe:

Art. 87. Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - o vencimento do cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço;

Depreende-se da documentação acostada pelo órgão previdenciário que o cálculo elaborado pelo município utilizou para fins de atribuição do adicional de tempo de serviço os valores referentes aos vencimentos da servidora, neles incluídos o

vencimento básico e também o vencimento relativo ao 2º período em Regime Diferenciado de Trabalho.

Sobre tais valores, assim como sobre o adicional por tempo de serviço nos termos da legislação de regência, houve o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Relevante reforçar, ainda, que a legislação municipal encontra-se em conformidade com o princípio contributivo, na medida em que, admitindo a variação de carga horária de seus servidores durante sua vida funcional, com vencimentos proporcionais, deixou clara a necessidade de proporcionalização no cálculo dos benefícios previdenciários devidos, nos termos de seu artigo 26-A, da Lei Municipal n.º 1419/2001:

Art. 26 – A. Os profissionais da educação optantes pelo Regime Diferenciado de Trabalho – RDT terá incorporada a parcela aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I – um vinte e cinco avos, se do sexo feminino;

II – um trinta avos, se do sexo masculino.

Parágrafo único. Os profissionais da educação, quando em exercício de substituições temporárias, terão incorporadas proporcionalmente em seus proventos de inatividade os valores referentes a esse RDT, desde que haja contribuição previdenciária sobre tais valores.

Nestes termos, entendo que a servidora inativada no cargo de Orientadora Educacional está vinculada a um cargo público cujos vencimentos, de acordo com a lei, estão ligados ao número de horas de trabalho assumidas, razão pela qual se encontra correta tanto a inclusão no cálculo dos proventos, de forma proporcionalizada, dos vencimentos correspondentes ao segundo período, quanto à incidência do adicional por tempo de serviço sobre a integralidade dos vencimentos por ela percebidos em cada ano de atividade funcional.

Ante todo o exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO do ato de inativação de Elza Maria Teixeira Campanha, no cargo de Orientadora Educacional do Município de Campo Mourão.

Após transitada em julgado a decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de inativação de Elza Maria Teixeira Campanha, no cargo de Orientadora Educacional do Município de Campo Mourão;

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 32753/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIANEIA MARIA LUZ BATISTA, OSMAR MUNHOZ BAPTISTA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 39/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão - Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução



Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA a OSMAR MUNHOS BAPTISTA, cônjuge da segurada Sra. DIANEIA MARIA LUIZ BATISTA, ex-ocupante do cargo de Professor LF 52, falecida em 27/10/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 12850/16 (peça 22), opinou pelo registro do ato em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 17313/16 (peça 23), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA à OSMAR MUNHOS BAPTISTA, cônjuge da segurada Sra. DIANEIA MARIA LUIZ BATISTA, ex-ocupante do cargo de Professor LF 52, falecida em 27/10/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C “I” do R.I. e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo PARANAPREVIDÊNCIA a OSMAR MUNHOS BAPTISTA, cônjuge da segurada Sra. DIANEIA MARIA LUIZ BATISTA, ex-ocupante do cargo de Professor LF 52, falecida em 27/10/2013;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações previstas no art. 175-C “I” do R.I. e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 23988/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIDIA ORLANDI SIMÕES, JOÃO BATISTA SIMÕES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 40/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Paranáprevidência à Sra. Elidia Orlandi Simões, cônjuge do segurado Sr. João Batista Simões, ex-ocupante do cargo de escrivão distrital, falecido em 12 de outubro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 12847/16 (peça 18), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 17315/16 (peça 19), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paranáprevidência à Sra. Elidia Orlandi Simões, cônjuge do segurado Sr. João Batista Simões, ex-ocupante do cargo de escrivão distrital, falecido em 12 de outubro de 2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Paranáprevidência a Sra. Elidia Orlandi Simões, cônjuge do segurado Sr. João Batista Simões, ex-ocupante do cargo de escrivão distrital, falecido em 12 de outubro de 2014;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nesse sentido, esclareça-se que a legislação municipal fixou, em sua lei 1085/97, a possibilidade de atribuição das seguintes gratificações e adicionais, dentre as quais não se inclui os vencimentos decorrentes de submissão ao regime de trabalho diferenciado:

“Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;

II - gratificação de encargos especiais a ocupantes de cargos em comissão;

III - gratificação pelo trabalho com excepcionais;

IV - gratificação natalina;

V - gratificação pelas atribuições de caixa;

VI - gratificação por trabalhos especiais;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional noturno;

X - adicional por tempo de serviço;

XI - adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

XII - adicional de produtividade fiscal.”



PROCESSO Nº: 478122/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO LUIZ PAES DE ALMEIDA, JOSE GERALDO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA, ROSANA DE OLIVEIRA PAES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 41/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência aos Srs. José Geraldo de Almeida, Eduardo Luiz Paes de Almeida e Maria Fernanda Paes de Almeida, respetivamente cônjuge e filhos da segurada Sra. Rosana de Oliveira Paes, ex-ocupante do cargo de agente educacional II, falecida em 19 de fevereiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 12842/16 (peça 15), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) nos termos do parecer nº 17312/16 (peça 16), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência aos Srs. José Geraldo de Almeida, Eduardo Luiz Paes de Almeida e Maria Fernanda Paes de Almeida, respetivamente cônjuge e filhos da segurada Sra. Rosana de Oliveira Paes, ex-ocupante do cargo de agente educacional II, falecida em 19 de fevereiro de 2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo ParanáPrevidência aos Srs. José Geraldo de Almeida, Eduardo Luiz Paes de Almeida e Maria Fernanda Paes de Almeida, respetivamente cônjuge e filhos da segurada Sra. Rosana de Oliveira Paes, ex-ocupante do cargo de agente educacional II, falecida em 19 de fevereiro de 2015;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 298914/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 42/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Tribunal de Contas julgou ilegais as admissões, negando-lhes o respectivo registro (Resolução nº 5441/05 – Peça 14) e processo judicial pela improcedência do pedido. Pela baixa e encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal do Município de Vitorino. As admissões que faziam parte do objeto de análise deste processo foram julgadas ilegais pela Resolução nº 5441/05 (peça 14). Ocorre que esses candidatos ajuizaram ação judicial (autos nº 29/2006 – 1ª Vara Cível de Pato Branco) questionando a legalidade de suas exonerações.

Informa a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através do Parecer nº 12060/16 que o “Processo Judicial” em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada improcedente, ao consultar o sítio eletrônico do Eg. Tribunal de Justiça, verifica-se que foi negado seguimento a recurso especial interposto pelos candidatos cujas admissões foram negados os registros.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. (decisão publicada em 07/04/2016)

Assim a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conclui que a manutenção da DDM (Resolução 5441/05) que julgou irregular a admissão dos candidatos se mantém hígida, não havendo providências a serem adotadas por esse Tribunal e nem pela municipalidade que exonerou todos os servidores à época. Opinando para: a) Arquivamento dos presentes autos, eis que, por ora, não há medida a ser adotada; b) Expedição de intimação ao Município para que, em havendo decisão judicial transitada em julgado que reconheça o direito alegado pelos candidatos cujas admissões são objeto dos autos, proceda à notificação desse Tribunal para que se procedam as devidas anotações no sistema de registro de pessoal, operacionalizado por esta COFAP.

O Ministério Público, mediante o Parecer nº. 16440/16, corrobora com o opinativo da COFAP, visto que a análise aponta a existência de decisão judicial que julgou improcedente o pedido dos candidatos cujas admissões não foram registradas, de modo que, nesta lógica, prevalece a decisão desta Corte consubstanciada na Resolução nº. 5441/05, peça 14.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base nos Pareceres nºs 12060/16- COFAP e 16440/16 do Ministério Público de Contas entendo, que os presentes autos devem ser encerrados, pois já foram julgados por esta corte de Contas, conforme Resolução 5441/05, pela negativa de registro e também em vista da decisão judicial que julgou improcedente o pedido.

Contudo, conforme opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deve ser oficiado o Município de Vitorino, para que em havendo alguma decisão judicial favorável aos concursados, seja de imediato comunicado à esse Tribunal de Contas para os devidos registros.

Do exposto, VOTO pela baixa e encerramento do presente processo, em razão da perda do objeto, visto que o Tribunal já julgou pela negativa de registro dos admitidos, através da Resolução nº 5441/05.

Encaminhem-se os autos à COFAP, para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo para a expedição de Ofício ao Município de Vitorino, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), e após o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar pela baixa e encerramento do presente processo, em razão da perda do objeto, visto que o Tribunal já julgou pela negativa de registro dos



admitidos, através da Resolução nº 5441/05;

II- determinar o encaminhamento dos autos à COFAP, para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo para a expedição de Ofício ao Município de Vitorino, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), e após o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 48809/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: EMERSON MARINHO PRESTES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 43/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação do Acórdão nº 3849/16 - 2ªC – para incluir admitidos, não relacionados, referente ao Edital nº 01/2007 do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de retificação ex officio do Acórdão nº 3849/16 – da Segunda Câmara, de 10/08/2016, que registrou as admissões de servidores, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital 01/2007, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, contudo deixou-se de relacionar, para registro, a servidora – “Marly Pereira Gonçalves Rodrigues – CPF nº 009.271.629-62”, conforme Informação nº 16574/16 – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assim sendo, VOTO pela retificação do Acórdão nº 3849/16, para determinar o REGISTRO das admissões das servidoras, JOSINEIA TAVARES LINS, RACHEL PINTO BARBOSA e MARLY PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES no cargo de gari do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, decorrente de concurso público, regulamentado pelo edital nº 01/2007, conforme informação nº 16574/16 – COFAP.

Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 3849/16 da Segunda Câmara, para determinar o REGISTRO das admissões das servidoras, JOSINEIA TAVARES LINS, RACHEL PINTO BARBOSA e MARLY PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES no cargo de gari do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, decorrente de concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2007, conforme Informação nº 16574/16 – COFAP, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 381798/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 44/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação do Acórdão nº 3852/16 - 2ªC – para incluir admitidos, não relacionados, referente ao Edital 01/2009 do MUNICÍPIO DE MARILUZ.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de retificação ex officio do Acórdão nº 3852/16 – da Segunda Câmara, de 10/08/2016, que registrou as admissões de servidores, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital 01/2009, do MUNICÍPIO DE MARILUZ, contudo, deixou-se de relacionar para registro alguns servidores, que no presente ato se está corrigindo, conforme Instrução nº 16565/16 (peça 76) da COFAP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assim sendo, voto pela retificação do Acórdão nº 3852/16, para “determinar o REGISTRO das admissões dos servidores do MUNICÍPIO DE MARILUZ, decorrente de concurso público, regulamentado pelo edital nº 01/2009, nos termos da Instrução 16565/16 da COFAP, a seguir: Assistente Administrativo: Denise Cristina da Silva - CPF nº 081.652.669-93; Auxiliar de Escritório: Junior Cesar de Oliveira - CPF nº 071.998.409-26, Leonice Aparecida dos Santos - CPF nº 819.639.259-68, Taysi Pereira Firmino - CPF nº 072.215.779-78; Auxiliar de Serviços Gerais - Thiago Henrique Gomes da Silva - CPF nº 064.555.769-26,

Anderson Maikon Martins - CPF nº 072.763.769-07, Aparecida Alves de Carvalho - CPF nº 058.685.499-10, Cleide Rosângela da Silva - CPF nº 038.868.699-54, Cristiane Nicolau da Silva - CPF nº 048.215.449-70, Fabio Willen Garcia - CPF nº 045.417.459-41; Auxiliar Técnico em Administração - Thiago Oliveira da Silva - CPF nº 072.670.659-02, Paulo Junior da Silva Baleeiro - CPF nº 035.154.269-81; Cozinheiro - Ivone Maria Firmino Tortola - CPF nº 819.692.879-34; Enfermeiro - Edinalva Madalena de Almeida Mota - CPF nº 020.823.849-26, Paulo Rocha da Silva - CPF nº 064.186.179-67; Farmacêutico - Millena da Silva Alves - CPF nº 037.815.149-51; Gari - Maria das Graças Rodrigues Chaves - CPF nº 059.544.339-70, Rozilene Vieira da Silva - CPF nº 057.376.269-46, Adilson Silva Moura - CPF nº 793.268.039-53, Roseli de Souza Alves - CPF nº 021.825.609-47, Maria Glória Valério Nogueira - CPF nº 038.289.769-21; Lavador/Lubrificador - Tiago da Silva Souza - CPF nº 082.024.599-23; Médico Veterinário - André de Sá Ribeiro - CPF nº 056.217.839-21; Vigia - Edson Lima de Almeida - CPF nº 039.701.029-01, José Mauro Ferreira - CPF nº 037.805.009-57; Nutricionista - Edilene Gasparotto Gouveia Cunha - CPF nº 592.920.599-04, Dirlene Pereira de Lima - CPF nº 046.505.809-43; Auxiliar de Mecânico - Emerson Andrade de Carvalho - CPF nº 033.065.109-98; Motorista D - José Carlos Bossoni - CPF nº 698.959.109-91, André Luiz Fernandes - CPF nº 054.220.339-14, Ademir Norberto de Lima - CPF nº 024.097.439-51, Júlio Aliaga - CPF nº 051.352.189-55, Carlos José de Moraes - CPF nº 016.460.809-55; Operador de Pá Carregadeira - Fabio José Maria Gonçalves - CPF nº 047.301.689-33; Servente de Obras - Maximiliano de Souza Ferreira - CPF nº 064.469.679-69, Antônio Donizete Vieira de Souza - CPF nº 572.156.939-53; Educador Infantil - Maria Cristina Corte - CPF nº 036.809.969-50, Margarida Martins Marchi - CPF nº 689.695.039-00, Maria de Fatima de Oliveira - CPF nº 026.811.289-43, Sandra Renata Expedito - CPF nº 037.159.769-26, Sueli del Massa Bazanella - CPF nº 044.288.659-45, Anderson Elias Vieira - CPF nº 038.868.699-54, Joyce Pereira Manoel - CPF nº 51.586.159-69; Professor de Educação Física - Aparecido Alves de Andrade - CPF nº 740.552.089-87; Marcio Adriano Bezerra - CPF nº 793.271.509-10.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 3852/16 da Segunda Câmara, para “determinar o REGISTRO das admissões dos servidores do MUNICÍPIO DE MARILUZ, decorrente de concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2009, nos termos da Instrução nº 16565/16 da COFAP, a seguir: Assistente Administrativo: Denise Cristina da Silva - CPF nº 081.652.669-93; Auxiliar de Escritório: Junior Cesar de Oliveira - CPF nº 071.998.409-26, Leonice Aparecida dos Santos - CPF nº 819.639.259-68, Taysi Pereira Firmino - CPF nº 072.215.779-78; Auxiliar de Serviços Gerais - Thiago Henrique Gomes da Silva - CPF nº 064.555.769-26; Anderson Maikon Martins - CPF nº 072.763.769-07, Aparecida Alves de Carvalho - CPF nº 058.685.499-10, Cleide Rosângela da Silva - CPF nº 038.868.699-54, Cristiane Nicolau da Silva - CPF nº 048.215.449-70, Fabio Willen Garcia - CPF nº 045.417.459-41; Auxiliar Técnico em Administração - Thiago Oliveira da Silva - CPF nº 072.670.659-02, Paulo Junior da Silva Baleeiro - CPF nº 035.154.269-81; Cozinheiro - Ivone Maria Firmino Tortola - CPF nº 819.692.879-34; Enfermeiro - Edinalva Madalena de Almeida Mota - CPF nº 020.823.849-26, Paulo Rocha da Silva - CPF nº 064.186.179-67; Farmacêutico - Millena da Silva Alves - CPF nº 037.815.149-51; Gari - Maria das Graças Rodrigues Chaves - CPF nº 059.544.339-70, Rozilene Vieira da Silva - CPF nº 057.376.269-46, Adilson Silva Moura - CPF nº 793.268.039-53, Roseli de Souza Alves - CPF nº 021.825.609-47, Maria Glória Valério Nogueira - CPF nº 038.289.769-21; Lavador/Lubrificador - Tiago da Silva Souza - CPF nº 082.024.599-23; Médico Veterinário - André de Sá Ribeiro - CPF nº 056.217.839-21; Vigia - Edson Lima de Almeida - CPF nº 039.701.029-01, José Mauro Ferreira - CPF nº 037.805.009-57; Nutricionista - Edilene Gasparotto Gouveia Cunha - CPF nº 592.920.599-04, Dirlene Pereira de Lima - CPF nº 046.505.809-43; Auxiliar de Mecânico - Emerson Andrade de Carvalho - CPF nº 033.065.109-98; Motorista D - José Carlos Bossoni - CPF nº 698.959.109-91, André Luiz Fernandes - CPF nº 054.220.339-14, Ademir Norberto de Lima - CPF nº 024.097.439-51, Júlio Aliaga - CPF nº 051.352.189-55, Carlos José de Moraes - CPF nº 016.460.809-55; Operador de Pá Carregadeira - Fabio José Maria Gonçalves - CPF nº 047.301.689-33; Servente de Obras - Maximiliano de Souza Ferreira - CPF nº 064.469.679-69, Antônio Donizete Vieira de Souza - CPF nº 572.156.939-53; Educador Infantil - Maria Cristina Corte - CPF nº 036.809.969-50, Margarida Martins Marchi - CPF nº 689.695.039-00, Maria de Fatima de Oliveira - CPF nº 026.811.289-43, Sandra Renata Expedito - CPF nº 037.159.769-26, Sueli del Massa Bazanella - CPF nº 044.288.659-45, Anderson Elias Vieira - CPF nº 038.868.699-54, Joyce Pereira Manoel - CPF nº 51.586.159-69; Professor de Educação Física - Aparecido Alves de Andrade - CPF nº 740.552.089-87; Marcio Adriano Bezerra - CPF nº 793.271.509-10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 94589/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU



**INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 45/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Retificação do Acórdão nº 3861/16 - 2ªC – para incluir admitidos, não relacionados, referente ao Edital 01.01/2013 do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de retificação ex officio do Acórdão nº 3861/16 – da Segunda Câmara, de 10/08/2016, que registrou as admissões de servidores, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital 01.01/2013, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, contudo deixou de relacionar os servidores: - Marines Martins de Oliveira – CPF 056.630.299-31 – Agente Comunitário de Saúde (peça 3 fls. 2); Catiane Marcon Kosmosk e Enio Roberto Andreato – Agentes Comunitários de Saúde (peça 3 fls. 2); Lidiane Rossi – Enfermeira (apenso 345048/14 peça 3 fls. 1).”, conforme Informação nº 837/16 – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assim sendo, voto pela alteração do Acórdão sob comento, para “determinar o REGISTRO das admissões dos servidores do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 01.01/2013, com o fim de prover vagas temporárias para os cargos de Auxiliar de Consultório Dentário – 1ª Colocada - JOCELI CRISTO DE PAULA; Enfermeiros - 1ª FERNANDA APARECIDA MURINELLI - 2ª WALERIA CONCEIÇÃO DA SILVA – 3ª MIRCEIA CRISTIANE MAURER; - 4ª RENATA ZANELATTO; - 5ª VANIAMARY DE PIERI DREHER; - 6ª ELISABETE SILVESTRE DE OLIVEIRA e 7ª (colocada) PAULA DOS SANTOS DEBUS e MARINES MARTINS DE OLIVEIRA, CATIANE MARCON KOSMOSK e ENIO ROBERTO ANDREATO – Agentes Comunitários de Saúde e LIDIANE ROSSI – Enfermeira”, conforme informação nº 837/16 – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão sob comento, para “determinar o REGISTRO das admissões dos servidores do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo Edital nº 01.01/2013, com o fim de prover vagas temporárias para os cargos de Auxiliar de Consultório Dentário – 1ª Colocada - JOCELI CRISTO DE PAULA; Enfermeiros - 1ª FERNANDA APARECIDA MURINELLI - 2ª WALERIA CONCEIÇÃO DA SILVA – 3ª MIRCEIA CRISTIANE MAURER; - 4ª RENATA ZANELATTO; - 5ª VANIAMARY DE PIERI DREHER; - 6ª ELISABETE SILVESTRE DE OLIVEIRA e 7ª (colocada) PAULA DOS SANTOS DEBUS e MARINES MARTINS DE OLIVEIRA, CATIANE MARCON KOSMOSK e ENIO ROBERTO ANDREATO – Agentes Comunitários de Saúde e LIDIANE ROSSI – Enfermeira”, conforme Informação nº 837/16 – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 881446/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, FRANCIELI ALVES VIÇOSI, KELLY CRISTINA LEMES SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 46/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 001/2014 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, para provimento de cargo diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 13806/16 (peça 22), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 17455/16 (peça 23), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento obedeceram à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C “1-A”), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2014;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas (art. 175-C “1-A”), posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 91511/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: IZIEL JUNIOR FERNANDES DOS SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCOS SILVA MACHADO, MOACIR FARIA DOS SANTOS, OSNI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 47/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Tunas do Paraná para a contratação de auxiliares de serviços gerais, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 16406/16 (peça 15), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 17188/16 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP.



Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Tunas do Paraná para a contratação de auxiliares de serviços gerais, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo edital nº 002/2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Tunas do Paraná para a contratação de auxiliares de serviços gerais, em conformidade com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/2013;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2017 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro VENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 133130/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALERIO, MAURICIO ROCHA FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 225/17

I – Recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência de Jandaia do Sul, acostada nas peças 20/22.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 417770/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIACAO AGROECOLOGICA E TURISTICA DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, LUCIA GAIO JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 230/17

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que diante da renúncia de poderes do procurador Cassio Prudente Vieira Leite de peça 57, promova a sua retirada da atuação.

II – Tendo em conta que as partes permanecem representadas pelos demais procuradores, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem os autos retornar à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 750519/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 231/17

I – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação do interessado RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA no endereço residencial situado na Avenida Felipe Wandscheer, n. 6025, no Condomínio Horizontal Chácaras da Natureza, em Foz do Iguaçu/PR, CEP 85856-750.

Caso infrutífera, autorizo desde já a citação por meio de Edital, na forma do artigo 381, IV, do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 259796/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 232/17

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Jundiaí do Sul mediante protocolo n.º 70853/17, em favor dos responsáveis pelas contas Senhores Jair Sanches do Nascimento e Marcio Leandro da Silva, pelo



período de 15 (quinze) dias.

Muito embora, em um primeiro momento, o Município não teria legitimidade para o pedido de prorrogação de prazo em favor de terceiros, os motivos declinados pela municipalidade denotam que os responsáveis pelas contas poderiam enfrentar dificuldades em seu exercício de defesa, o que justifica o deferimento do pleito.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 978358/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 237/17

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação como procuradores da Senhora MARIA MARTA LUNARDON os Doutores EDGAR GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN E RICARDO SAMPAIO, em substituição aos procuradores Doutores Romeu Felipe Bacellar Filho e Adriana da Costa Ricardo Schier, tendo-se em conta que o substabelecimento de peça 114 se deu sem reserva de poderes.

Saliente-se que os Doutores Romeu Felipe Bacellar Filho e Adriana da Costa Ricardo Schier permanecem na autuação como procuradores do interessado Marco Antonio Lima Berberi (peça 74).

II – Após, voltem conclusos.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 352220/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: ALAOR RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 76/17

Considerando a procuração juntada à peça 158, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.

Curitiba, 26 de janeiro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 600600/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 82/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, alterando o procurador do responsável, conforme substabelecimento à peça 52.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 30 de janeiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 750752/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NORBERTO SERGIO

LEANDRO, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 83/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 65, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1155426/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

RESPONSÁVEL: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 84/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, alterando os procuradores do responsável, conforme petição de substabelecimento às peças 86 a 88.

Curitiba, 30 de janeiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 606165/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RESPONSÁVEIS: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADORES: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, CLAUDIA PRADO

MARCON, MANUELA TOPPEL PORTES, SOLON BRASIL JUNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 87/17

Considerando a juntada do substabelecimento à peça 83, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 669211/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS

PROCURADORES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 88/17

Considerando a juntada do documento à peça 348, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações na autuação.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 405072/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: CLAUDETE MONTPIO, FRANCELINE UTZIG DO VALE, PAULO CESAR FEYH, SUELICE RINALDI DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA CARINE GARCIA, JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO, VANESSA FRANCIELI FACCIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 90/17

Autorizo a juntada dos documentos acostados às peças 22 e 23.



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 80129/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADA: MARGARIDA SANTOS LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 92/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 36, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 53577/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ANA VIANA DENARDI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 93/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, cumpra a diligência proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas (peças 31 e 33).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 682252/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

RESPONSÁVEL: ANTONIO FUENTES MARTINS, BENEDITO LUIZ DA SILVA,

FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE FLORESTA, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, JOSÉ

ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 94/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 76, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 221796/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO FREISLEBEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 98/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que informe se houve registro do ato de admissão do servidor interessado, conforme requer o Ministério Público de Contas à peça 27.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 416500/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSEFA BARBOSA DE LIMA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 99/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas à peça 39.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1078529/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: ALISSON RAMOS DA LUZ, REMILDES DE FATIMA VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 100/17

Tendo em vista as manifestações pela negativa de registro por parte da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 41 e 43), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, envie os cálculos das verbas transitórias incorporadas aos proventos, conforme as manifestações citadas.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 355470/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JACIR BOMBONATO MACHADO

PROCURADOR: CLAUDIA SALETE POLO, JUMAR JEFFERSON BOBEKI

KOSSAR, RODERLEI FARIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 102/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 38.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 302567/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU -

FUNPRERBI

RESPONSÁVEL: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, FUNDO DE

PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, IRIO ONELIO DE

ROSSO, WANDERLEI WILSON POSTINGHES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 103/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio



eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 35 e 36.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 170134/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

RESPONSÁVEL: ANTONIO EL-ACHKAR

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 105/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, conforme os documentos juntados às peças 38 a 47.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 52880/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LONI ROSSDEUTSCHER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 106/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 43 a 45.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 545953/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 107/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informação acerca do possível acúmulo de cargos públicos da servidora interessada, conforme sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 78.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 447050/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: REGINA MARIA YAMAGUTI SATO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 111/17

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 21, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 108/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclarecimentos que requer o Ministério Público de Contas à peça 32.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414791/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GILBERTO SAMPAIO DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 109/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise, conforme manifestação do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Curitiba, 3 de fevereiro de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 663248/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI KAMEI DE CONTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 212/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13/17

PROCESSO N.º: 66570/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 241/17

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do item III do Despacho nº. 182/17-GCIZL, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

3 de fevereiro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretor

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 59/2017

Normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no inciso I do art. 2º e no § 5º do art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 188 do Regimento Interno,

Considerando que a solução por ajustamento de impropriedades traduz uma das tendências da Administração Pública voltada à legitimidade, à eficiência e à efetividade;

Considerando que o inciso IX do Art. 71 da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade";

Considerando o disposto no § 5º do Art. 9º da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, acrescido pela Lei Complementar nº 194, de 13 de abril de 2016, segundo o qual "o Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções";

Considerando, por fim, a necessidade de se disciplinar o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), cujo objetivo é a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

§ 3º Aprovado pelo Tribunal Pleno, assinado e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR), o Termo de Ajustamento de Gestão constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Possui legitimidade para propor ao Tribunal Pleno, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:

I – o Conselheiro, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou sob sua superintendência;



II – o Presidente do Tribunal, quando o ato ou procedimento a ser regularizado não compreenda objeto de processo ou procedimento já distribuído; e

III – o Auditor, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou quando em substituição a Conselheiro.

Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

§ 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

§ 3º Estabelecidas as condições para o saneamento voluntário dos atos e procedimentos, a minuta será submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

§ 4º Regularmente aprovado, além de assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo gestor responsável, o Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no DETC-PR.

§ 5º As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do Tribunal Pleno.

§ 6º O Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado pelo Tribunal Pleno não poderá ser reproposto nas mesmas condições.

§ 7º Não havendo consenso entre o Tribunal e o gestor responsável o processo ou o procedimento retomará seu curso regular ou será encerrado, dependendo do caso.

Art. 5º Sendo autônoma, a proposição será formalizada mediante ofício do respectivo Gabinete, com identificação do ato ou procedimento que se pretende regularizar, e do respectivo gestor responsável, sendo referido ofício autuado e distribuído por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite na forma dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1º Sendo incidental e deferido seu processamento pelo Relator, a sugestão seguirá as regras contidas no Artigo 4º desta Resolução, sob a presidência do respectivo Conselheiro Relator.

§ 2º Sendo autônoma, a sugestão será autuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

§ 4º Da decisão monocrática que indeferir o processamento de Termo de Ajustamento de Gestão cabe Recurso de Agravo, a ser julgado pelo Tribunal Pleno.

§ 5º Caso indeferido o pedido, por decisão transitada em julgado, nova solicitação somente será conhecida quando substancialmente alterada a anterior.

Art. 7º Quando incidental, o Termo de Ajustamento de Gestão poderá ser firmado até o fim da fase de instrução do processo ou procedimento.

Art. 8º O Termo de Ajustamento de Gestão sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, que serão regularmente monitoradas pelo Tribunal, por intermédio da respectiva Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º O monitoramento será processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do Termo ou outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

Art. 9º Quando não houver previsão expressa no Termo acerca do período de comprovação das obrigações ao Tribunal, fica o gestor responsável obrigado a comprová-las em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, sob pena de sujeição às sanções previstas no § 1º do Art. 11 desta Resolução.

Art. 10. As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convenionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

Parágrafo único. O plano de ação obriga a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, aplicando-se as vedações do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no que couber.

Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto

do Termo.

Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III - suspenderá a prescrição em favor da administração.

§ 1º Os efeitos mencionados no caput dependem da publicação do Termo no DETC-PR.

§ 2º A publicação do Termo obsta a que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas, salvo em hipótese excepcional, devidamente justificada.

§ 3º A configuração da exceção prevista no parágrafo anterior poderá ser avaliada de ofício pelo Presidente ou Relator ou mediante provocação do Ministério Público de Contas e da Inspeção de Controle Externo ou Coordenadoria competente.

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecurável sobre a matéria; ou

X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

Art. 14. Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I – se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II – se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.

§ 1º Configurada a hipótese do inciso I do caput, o Tribunal Dará quitação ao responsável quanto ao cumprimento do Termo, bem assim quanto ao saneamento das impropriedades que ensejaram a sua lavratura.

§ 2º A rescisão surtirá efeito a partir da publicação do respectivo Termo de Rescisão no DETC-PR, admitida a sua modulação.

Art. 15. A Coordenadoria de Execuções centralizará, para fins de controle de prazo, o registro dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal, cabendo-lhe encaminhar, bimestralmente, relatório atualizado e detalhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e às Inspetorias de Controle Externo.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 18649/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 192/17

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, referente ao pagamento da indenização das licenças especiais não usufruídas, nos termos do inciso II do Art. 19 da Portaria 908/15, tendo em conta o trânsito em julgado do registro de aposentação do servidor Humberto Manoel Kalinowski.

Esclarece a DGP em sua Informação sob nº 19/17 (peça 6) que o aludido servidor não requereu a licença especial referente ao 4º quinquênio, completado em 08/03/2013, fazendo jus à sua indenização, nos termos do Art. 18 e seu Parágrafo Único da Portaria nº 908/15.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer sob nº 18/17 (peça nº 7) conclui pelo deferimento do pleito com fulcro no Art. 247 da Lei Estadual 6174/70 que garante a licença especial ao servidor estadual efetivo e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração. Cita o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, bem como os precedentes desta Corte de Contas consubstanciados nos Acórdãos 4940/12 e 7010/14. Afirma, ainda, em relação ao método de cálculo da indenização, que a DGP observou o disposto no Art. 18 da Portaria nº 908/2015[1] e que o seu pagamento deverá seguir o disposto nos artigos 19 a 23 do citado diploma legal[2]. Por fim, aborda a questão relativa ao prazo prescricional aplicável de 05 (cinco) anos, a contar da aposentação do



servidor.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 908/2015 deste Tribunal, DEFIRO o pedido formulado. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 18. A indenização terá como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

2. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

I – no procedimento da exoneração, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

III – no caso de falecimento, mediante requerimento dos interessados, a ser submetido à apreciação da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente.

Art. 20 O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias e, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados.

Art. 21 O pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 18.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplimento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 22 Caso o limite estabelecido no art. 20, inciso I, impeça o pagamento das parcelas destinadas a todos os beneficiários de licenças especiais indenizadas na forma do art. 21, a preferência será das indenizações devidas há mais tempo, com base na data da exoneração, do registro da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor, da apresentação do requerimento pelos interessados.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência as licenças especiais adquiridas há mais tempo.

Art. 23 Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PROCESSO Nº: 860560/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 228/17

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu solicita relação e informações acerca de todos os processos de contas referentes ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, sendo estes convênios, contratos de repasse e/ou congêneres, desde o ano de 2008 até a presente data, bem como cópias integrais dos referidos protocolados.

Tendo em vista o contido nas Informações n.º 264/16-DTI, 295/16-COFIT e 23/17-COFIM, esta Presidência autoriza as informações/cópias dos Processos n.ºs 264787/11, 139960/14, 140004/14, 141710/14, 278688/12, 67280/11, 13869/12, 44978/13, 45133/13, 60078/13, 60094/13, 38951/13, 460540/12, 188533/11, 132305/10, 97149/09, já encerrados neste Tribunal.

No que tange aos processos abaixo listados, os mesmos tramitaram em meio físico e se encontram encerrados, tendo sido remetidos à origem, motivo pelo qual o interessado poderá consultá-los no órgão indicado:

- 166331/09: Município de Cruzeiro do Iguaçu;
- 47079/09: Município de Cruzeiro do Iguaçu;
- 620051/07: Município de Cruzeiro do Iguaçu;
- 202016/08: Município de Cruzeiro do Iguaçu;
- 503370/09: Município de Cruzeiro do Iguaçu;
- 114630/08: Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu.

Encaminhe-se este Requerimento aos Gabinetes dos Relatores dos processos em trâmite para apreciação:

- Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processos n.ºs 110524/15 e 110907/15;
- Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processos n.ºs 524515/15, 254352/14 e 98070/12;
- Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processos n.ºs 140055/14, 472353/15 e 685873/16;
- Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Processos n.ºs 222098/15 e 107380/13;
- Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo n.º 158423/16;
- Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo – Processo n.º 95270/13.

Após, retorne-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 51882/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 298/17

Trata o presente expediente de Requerimento protocolado em fevereiro de 2009 pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA (Ofício circular n.º 063/09-SEMA/GS), no qual pediu um levantamento do volume de resíduos potencialmente recicláveis gerados mensalmente por este Tribunal, em virtude do contido no Decreto Estadual n.º 4167/09.

A Coordenadoria de Apoio Administrativo, à época, por meio do Despacho n.º 3/09 (Peça n.º 8), prestou as informações solicitadas, as quais foram devidamente encaminhadas à Secretaria (Peça n.º 12).

Em abril de 2016, através do Ofício n.º 09/2016-CRES (Peça n.º 14), a SEMA solicitou uma atualização acerca dos procedimentos adotados por este Tribunal para a separação e destinação dos resíduos sólidos para cooperativas/associações de catadores, conforme preconiza o referido Decreto.

Este processo foi, então, encaminhado para a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, que expôs, por intermédio da Informação n.º 80/16 (Peça n.º 17), que em meados de 2015 o serviço de coleta pública da Prefeitura Municipal de Curitiba começou a apresentar óbices para realizar o serviço de recolhimento dos detritos deste Tribunal, pois o volume produzido superava o determinado no Decreto Municipal n.º 983/2004.

Acrescentou que o limite semanal para coleta pelo Município é de 600 litros para orgânicos e 600 litros para recicláveis, enquanto que levantamento realizado constatou que neste Tribunal o total de resíduos produzidos é de, respectivamente, aproximadamente 1600 litros e 8000 litros semanais.

Diante disso, no final de 2015 foi contratada empresa especializada em coleta de lixo para equacionar a situação, conforme processo 628302/15.

Apontou a Unidade que a ação primordial para atendimento ao disposto no Decreto Estadual supramencionado é a constituição da Comissão da Coleta Seletiva Solidária, que terá o encargo de solucionar a contratação da coleta vigente, bem como implantar a nova gestão de resíduos, realizar as ações educadoras e contratar com a associação ou a cooperativa de catadores.

Em virtude do acima exposto, encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR, para que se manifeste sobre os seguintes pontos:

- Verificação da sujeição deste Tribunal ao Decreto Estadual n.º 4167/09;
- A adequação do contrato n.º 01/2016 (autos n.º 628302/15) ao Decreto Estadual n.º 4167/09;
- Em caso negativo em relação ao item anterior, se existe possibilidade de alteração contratual e em que termos a mesma poderia ser efetuada;
- Orientação quanto a outras medidas a serem adotadas para o cumprimento do mencionado Decreto.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1021590/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 299/17

Tendo em vista o solicitado no Despacho n.º 3/17-S2C (Peça n.º 14), autorizo o desentranhamento da apontada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Desentranhamento da Peça n.º 13;
- Apensamento deste ao processo n.º 108636/07, conforme Despacho n.º 102/17-GACAC (Peça n.º 12);
- Encaminhamento dos autos n.º 108636/07 à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do seu sobrestamento;

Após, siga o protocolado n.º 108636/07 o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 131815/15

ENTIDADE: 6º PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 6º PROMOTORIA DA JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 301/17

Considerando o exposto no Despacho n.º 686/15-DCM (Peça n.º 5), encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 671600/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 307/17

Por meio do Despacho n.º 101/17 (Peça 10), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual, nominada no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Reatuação como "Representação";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade e apreciação do contido na Informação n.º 1045/16-COFIM (Peça 7).

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 847407/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 308/17

Por meio do Despacho n.º 102/17 (Peça 8), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual, nominada no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Reatuação como "Representação";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 501225/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 310/17

Por meio do Despacho n.º 114/17 (Peça 6), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual, nominada no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Reatuação como "Representação";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 937895/15

ENTIDADE: LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA
INTERESSADO: LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 311/17

Por meio do Despacho n.º 117/17 (Peça 21), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno

(conforme Resolução n.º 58/2016-TC)".

Diante do exposto e tendo em vista o contido no Despacho n.º 2868/16-GP (Peça 19), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Reatuação como "Denúncia";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 240170/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 320/17

Por meio do Despacho n.º 119/17 (Peça 13), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade estadual, nominada no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Reatuação como "Representação";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 58853/17

ENTIDADE: BROCKWELD EDITORA E COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
INTERESSADO: BROCKWELD EDITORA E COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 322/17

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por BROCKWELD EDITORA E COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI, por meio do qual solicita a este Tribunal a emissão de um parecer atestando que a empresa está "em acordo com a legislação em vigor, para a contratação por inexigibilidade de licitação como fornecedor de produto exclusivo."

Analisando o pleito, verifico que a questão ora submetida à apreciação não se insere no rol de competências deste Tribunal estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 44372/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLARO S.A
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 323/17

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2016 firmado com a empresa CLARO S/A, cujo objeto consiste em serviço telefônico móvel para disponibilização de banda larga móvel 4G com 10GB de transferência (volume de dados do pacote contratado)[1], com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 18 de fevereiro de 2017.

A unidade requisitante (DTI), por meio do Ofício Interno n.º 24/16 (peça 13), afirmou que o aditivo justifica-se no interesse desta Corte na continuidade da prestação dos serviços, em razão da necessidade de utilização dos serviços de telefonia e internet móvel para o bom desempenho dos serviços externos, essenciais ao desempenho de controle externo deste Tribunal de Contas, que exige a locomoção de servidores para fiscalização in loco. Informou que o aditivo confere uma vantagem para a administração tanto em termos econômicos como logísticos. Destacou, ainda, que a empresa interessada foi devidamente comunicada e concordou expressamente com a realização de aditivo, bem como que os serviços vêm sendo prestados de forma satisfatória pela empresa.



Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa emitiu a Informação nº 10/17 (peça 16), na qual ressaltou que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto na cláusula 11 do Contrato nº 03/2016. Informou, ainda, que constam nos autos as certidões e declarações necessárias à sua instrução (peças 07, 08, 09, 10, 11 e 12) e que a comprovação das regularidades fiscal e trabalhista será novamente examinada quando da celebração do termo aditivo.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 14/17 (peça 23), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 04/2017.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica – DIJUR que, no Parecer nº 26/17 (peça 24), opinou favoravelmente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016, ressaltando, contudo, a necessidade de atualização das certidões juntadas às peças 9 e 10 dos autos, as quais venceram durante a tramitação processual.

Do mesmo modo, a Controladoria Interna manifestou-se pela possibilidade da realização do aditivo, conforme Informação nº 4/17 (peça 25). É o relatório.

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 03/2016 tem fundamento no artigo 103[2], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 e está prevista na cláusula décima primeira do Contrato nº 03/2016, a qual permite a sua prorrogação até o limite de sessenta meses, desde que observados os seguintes requisitos: os serviços tenham sido prestados regularmente, a Administração mantenha interesse na realização do serviço, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

Ao analisar os autos, observa-se que se trata de serviço de natureza contínua e que ficou devidamente demonstrado nos autos que o preço contratado permanece vantajoso a esta Corte, conforme comparativo de valores apresentado pela unidade requisitante (peças 13 e 14), e que há interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido contrato (peça 6). Verifica-se, ainda, que a unidade requisitante afirmou que os serviços estão sendo prestados de forma satisfatória pela empresa.

Logo, verifica-se que todos os requisitos foram devidamente demonstrados pela unidade solicitante. Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 26/17) e a Controladoria Interna (Informação nº 4/17) manifestaram-se por sua viabilidade, uma vez verificada a observância à legislação de regência.

Por derradeiro, acolho o opinativo da DIJUR (Parecer nº 26/17) quanto à necessidade de atualização das certidões indicadas em seu parecer, antes da celebração do aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016, celebrado com a empresa CLARO S/A, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 18 de fevereiro de 2017;

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos nº 671747/15

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 18630/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 327/17

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, referente ao pagamento da indenização de férias não usufruídas, nos termos do inciso II do Art. 26 da Portaria 907/15[1], tendo em conta o trânsito em julgado do registro de aposentação do servidor Humberto Manoel Kalinowski.

Esclarece a DGP em sua Informação sob nº 22/17 (peça 6) que consta pendente somente o valor proporcional relativo ao exercício de 2017, cujo período aquisitivo é de 08/03/2016 a 07/03/2017. Informa que o servidor manteve seu vínculo funcional até 04/05/2016, quando se aposentou. Dessa forma, obteve direito a 2/12 (dois doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional correspondente.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer sob nº 17/17 (peça nº 7) concluiu pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23 da Portaria nº 907/15[2] que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a DIJUR observa o contido no artigo 25 da citada Portaria[3], não vislumbrando objeções ao valor informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas. Por fim, enfatiza os comandos contidos nos artigos

27,28 e 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, DEFIRO o pedido formulado.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento;

2. Art. 23 A indenização de férias se dará em caso de:

...

III – aposentadoria;

3. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 440417/09

ENTIDADE: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

DESPACHO: 329/17

Por meio do Despacho nº 120/17 (Peça 24), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade municipal, nominada no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Reatuação como "Representação";

b) Distribuição, por dependência, ao Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo apenso nº 25488-5/09, nos termos do artigo 346, do Regimento Interno, tendo em vista que parte dos fatos alegados no presente já constavam no processo mencionado;

c) Encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 64853/17

ENTIDADE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GASTRONOMIA, ENTRETENIMENTO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 351/17

Trata-se de pedido formulado pelo Sindicato das Empresas de Gastronomia, Entretenimento e Similares de Curitiba, por meio do qual requisita providências deste Tribunal em relação a medidas que vêm sendo tomadas pela Prefeitura ligadas a ações de mídia e renovação de alvarás nos estabelecimentos representados pela Entidade.

Analisando o requerimento, verifico que a questão ora submetida à apreciação não se insere no rol de competências deste Tribunal, motivo pelo qual não merece ser acolhido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 31068/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERGIO JOSE BUZATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 356/17

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, referente ao pagamento da indenização de férias não usufruídas, nos termos do inciso II do Art. 26 da Portaria 907/15, tendo em conta o trânsito em julgado do registro de aposentação do servidor Sérgio José Buzato.

Esclarece a DGP em sua Informação sob nº 31/17 (peça 4) que consta pendente somente o valor proporcional relativo ao exercício de 2017, cujo período aquisitivo é de 22/06/2016 a 21/06/2017. Informa que o servidor manteve seu vínculo funcional até 16/10/2016, quando se aposentou. Dessa forma, obteve direito a 4/12 (quatro doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional correspondente.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer sob nº 23/17 (peça nº 5) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria nº 907/15 que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a DIJUR observa o contido no artigo 25 da citada Portaria[1], cujo cálculo deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 907/2015 deste Tribunal, DEFIRO o pedido formulado.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

PROCESSO Nº: 994990/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IVAIPORÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 362/17

Retorna o expediente com o Despacho nº 132/17, por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso ao processo nº 630106/16, de sua relatoria, ao interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 630106/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 63326/17

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 378/17

Por intermédio do Ofício CEE/G nº 018/17, o Exmo. Governador do Estado solicita a esta Corte prorrogação do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 113/2015 – TCE/PR em mais 15 (quinze) dias para a entrega das informações do Sistema Estadual Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED). Justificou o requerimento na necessidade de atualização das rotinas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, conforme implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, levando em conta também as adaptações quanto às novas demandas oriundas do SEI-CED.

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para que apresente as informações pertinentes ao pedido.

Com a manifestação da unidade competente, retorne.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 67755/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 385/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0072/17-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0021.09.000010-6, em trâmite na Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa, solicita novo prazo para acesso ao processo nº 142491/09.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 67763/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 386/17

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0046/17-GAB), por meio do qual encaminha ofício da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas no qual são solicitadas informações, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0097.11.000234-8 em trâmite naquela promotoria, sobre "a aprovação das contas do poder executivo de Palmas e do seu ordenador de despesas do ano de 2011, notadamente quanto ao pregão presencial n. 98/2011" (peça 2, fl. 2).

Em consulta ao sistema de trâmite processual desta Corte de Contas, verifica-se que as contas do Poder Executivo de Palmas referentes ao exercício de 2011 foram analisadas por este Tribunal nos autos nº 187143/12, os quais já se encontram arquivados. No entanto, observa-se que o certame mencionado no referido ofício, qual seja, Pregão Presencial nº 98/2011, não foi apreciado naquele processo.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para informar se o referido certame foi objeto de análise por esta Corte de Contas, indicando os referidos autos.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 696166/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 387/17

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 213/2016-PGE/CRE, Protocolo 14.226.874-4, originário da Procuradoria-Geral do Estado, no qual comunica a esta Corte da necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida nos Autos de Agravo de Instrumento nº 1.567.766-0, que antecipou os efeitos da tutela recursal, suspendendo temporariamente os Acórdãos nº 552/2009, nº 4.256/2014 e nº 7.574/2014 deste Tribunal, exclusivamente em relação ao Sr. Antônio Ricardo dos Santos.

Os efeitos das decisões contidas nos Acórdãos acima citados foram registrados pela Coordenadoria de Execuções, tendo havido as comunicações à Procuradoria-Geral do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral (peças 12, 19 e 20).

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 11/17 (peça 21), informa que a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça "entendeu por negar provimento ao referido recurso e em consequência revogar a antecipação de tutela anteriormente deferida (cópia do acórdão em anexo)".

Ao final, aquela unidade sugere o seguinte:

"a) comunicação aos relatores dos processos nos 162962/03 e 394717/10 da decisão ora informada, para ciência e avaliação a respeito da necessidade de comunicação em sessão ordinária, em atendimento ao art. 436, II, do Regimento Interno. Em relação ao processo nº 72362/08, que tramita em autos físicos, a comunicação em sessão dependerá de retorno ou restauração dos autos e redistribuição, em razão da aposentadoria do relator;

b) encaminhamento do presente processo à Coordenadoria de Execuções para registro e providências e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência;

c) juntada de cópia destas informações nos processos 162962/03 e 394717/10;

d) ao final, encerramento do requerimento externo, consignando-se que a demanda judicial nº 0005935-45.2016.8.16.0129, da qual se originou o recurso de agravo de instrumento, encontra-se anotada para acompanhamento".

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos aos gabinetes dos Relatores:

1) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 162962/03 – Acórdão nº 4.256/2014;

2) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 394717/10 – Acórdão nº 7.574/2014;



3) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo físico em remessa externa nº 72362/08 – Acórdão nº 552/2009.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 66708/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 389/17

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.11.004729-0, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, solicita novo acesso aos autos digitais a seguir listados: n.ºs 18870/13, 19973/13, 21382/13, 21315/13, 21471/13, 21951/13, 22834/13, 23318/13, 24730/13, 24977/13, 25507/13, 25531/13, 25540/13, 25558/13, 25574/13, 25930/13, 26171/13, 26465/13, 26520/13, 26597/13, 26740/13, 29529/13, 27291/13, 27569/13, 27666/13, 27690/13, 27844/13, 28204/13, 28360/13, 28409/13, 28468/13, 28522/13, 28590/13, 28620/13, 28646/13, 28794/13, 28816/13, 28875/13, 28913/13, 29979/13, 30012/13, 30152/13, 30241/13, 30268/13, 30357/13, 30519/13, 30624/13, 30748/13, 30934/13, 30985/13, 31051/13, 31124/13, 31159/13, 31337/13, 31388/13, 31434/13, 31485/13 e 31566/13.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal constata-se que os autos acima relacionados apresentam a seguinte situação:

Autos n.º	Apensados aos autos n.º	Relatoria atual
431373/11	537978/15	Conselheiro Nestor Baptista
19973/13	69133/16	Conselheiro Nestor Baptista
23318/13	69150/16	Conselheiro Nestor Baptista
25540/13	105150/16	Conselheiro Nestor Baptista
2558/13	152581/16	Conselheiro Nestor Baptista
27844/13	22412/16	Conselheiro Nestor Baptista
28204/13	38165/16	Conselheiro Nestor Baptista
28409/13	983986/15	Conselheiro Nestor Baptista
28794/13	263626/16	Conselheiro Nestor Baptista
30357/13	939014/15	Conselheiro Nestor Baptista
31159/13	1000905/15	Conselheiro Nestor Baptista
31337/13	2353/16	Conselheiro Nestor Baptista
31434/13	159446/16	Conselheiro Nestor Baptista
31485/13	38149/16	Conselheiro Nestor Baptista
18870/13	407474/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
22834/13	911814/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
25507/13	12956/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
26520/13	188420/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
26597/13	12980/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
27690/13	209982/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
28590/13	2337/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
28620/13	210050/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
30624/13	974243/15	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
31051/13	1004978/15	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
31124/13	785940/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
28816/13	196180/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
27569/13	830539/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
28468/13	830512/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
30748/13	881923/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
31566/13	809793/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
21471/13	374681/16	Conselheiro Artagão de Mattos Leão
21382/13	69176/16	Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães
21951/13	152484/16	Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães
26171/13	263596/16	Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães
26740/13	159403/16	Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães
27291/13	983994/15	Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães
27666/13	105141/16	Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães
28875/13	1000875/15	Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães
30268/13	938980/15	Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães
30985/13	859150/15	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
30985/13	859150/15	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
29529/13	984420/16	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
29979/13	860663/15	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
30152/13	938956/15	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
21315/13	105168/16	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
24730/13	69141/16	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
24977/13	38173/16	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
25930/13	12964/16	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
28360/13	1000840/15	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
28913/13	152549/16	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

30241/13	939049/15	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
31388/13	38181/16	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
25574/13		Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
26465/13	1005535/16	Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
28522/13	984010/15	Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca
30012/13	1004854/15	Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca
30519/13	939030/15	Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca
28646/13	27805/16	Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
25531/13	1009767/15	Auditor Claudio Augusto Canha

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente aos gabinetes dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares, bem como aos gabinetes dos Auditores Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Claudio Augusto Canha para deliberarem acerca do acesso pelo interessado aos processos de suas respectivas relatorias.

Após, retorne a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 02 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 48521/17

ENTIDADE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 392/17

Retornam os autos com a Informação nº 304/17 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções, em atenção ao contido no Despacho nº 262/17-GP, relata que para viabilizar o registro no Cadastro de Impedidos de Licitar do nome apontado no Ofício nº 631/2016 (peça 2), são necessárias as seguintes informações: data da publicação da decisão judicial, nome do veículo de publicação da decisão.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício nº 631/2016 (peça 2).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 913422/15

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 394/17

Por meio do Despacho n.º 123/17 (Peça 6), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado pelo Poder Legislativo para fins de apuração de irregularidades em atos de competência do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Reautuação como "Representação";

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 68220/17

ENTIDADE: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: PROVOPAR ESTADUAL AÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 395/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Provopar Estadual Ação Social por meio do qual informa a esta Presidência o seu interesse em receber a doação de bens inservíveis deste Tribunal, salientando que os recursos decorrentes da venda dos bens recebidos serão utilizados para a manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 67747/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 396/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0068/17-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0002.15.000082-2, em trâmite na Promotoria de Justiça de Comarca de Alto Paraná, solicita acesso ao processo n.º 182545/16. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do mencionado expediente, para deliberar acerca do presente requerimento. Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 02 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 960491/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 397/17

Retornam os autos com o Despacho nº 177/17 (peça 10) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 131193/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 131193/16, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 943174/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 398/17

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), através do Aviso 1039 – GP/TCU, na pessoa de seu Presidente, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, o qual informa "... para eventuais iniciativas no âmbito das competências desse Órgão, que o Tribunal de Contas da União - ao acolher proposta apresentada pelo Ministro Raimundo Carreiro na Comunicação submetida ao Plenário na Sessão do último dia 17 - determinou a adoção de ações de controle com vistas a verificação do cumprimento, por parte das unidades jurisdicionadas ao TCU, do disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993" (peça 02, fl. 01).

Por meio da Informação nº 01/17, o Núcleo de Apoio à Fiscalização deste Tribunal relata a ciência e as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, das Inspetorias de Controle Externo e da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI. Por fim, esclarece que em face das suas atribuições e "caso não haja imprevistos, as trilhas referentes ao assunto debatido poderão ser incluídas no Plano Anual de Fiscalização de 2017".

Sendo assim, tendo a Coordenadoria-Geral de Fiscalização tomado ciência do presente, bem como do contido na Informação 01/17-NAF e diante da inexistência de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 1015220/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 402/17

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo nº 133129/16, para deliberar acerca da sugestão formulada pela Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 16/17 (peça 15).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 1018165/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 404/17

Retornam os autos com os Despachos nº 97/17 (peça 5) e nº 178/17 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, o Gabinete da Corregedoria-Geral informa que o Processo nº 389889/13 foi redistribuído a outro relator, em razão da recente alteração da redação da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, e o Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, atual relator daquele processo, autoriza o acesso aos autos, conforme solicitado pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao interessado de cópias dos presentes autos, bem como dos autos nº 389889/13, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 329199/08

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO: 405/17

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado pelo então Corregedor-Geral (gestão 2007/2008), Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com o intuito de alterar a Resolução nº 5/2006-TC, que "estabelece normas para realização de correição nas unidades e órgãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

O atual Corregedor-Geral, Conselheiro Fábio Camargo, por meio do Despacho nº 129/17 (peça 24), após relatar a tramitação do feito concluiu: "Neste contexto, considerando o longo período decorrido desde a apresentação do Projeto em comento (quase nove anos), da necessidade de ato normativo adaptado às novas normas regimentais, inclusive quanto ao processo digital, e da competência deste Corregedor-Geral para realização da atividade correicional, nos termos do artigo 125, I, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), entendo que o Projeto ora autuado deva ser encerrado sem apreciação."

Diante do exposto, acatando o opinativo do Excelentíssimo Corregedor-Geral desta Casa determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 484834/13

ENTIDADE: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA
INTERESSADO: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 407/17

Por meio do Despacho nº 125/17 - GCG (peça 7), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por sindicato, conforme prevê o artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], para a comunicação de supostas irregularidades ou ilegalidades, nos termos da Instrução Normativa nº 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Reautuação como "Denúncia";

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

PROCESSO Nº: 838706/15

ENTIDADE: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 409/17

Por meio do Despacho nº 127/17 - GCG (peça 9), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005



(Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC)."

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por órgão da União Federal, conforme previsto no art. 32, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, comunicando possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos públicos federais pela gestão municipal, nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- a) Reautuação como "Representação";
b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 155432/16

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 410/17

Por meio do Despacho n.º 134/17 (peça 12), o Gabinete da Corregedoria-Geral encaminha a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da "alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução n.º 58/2016-TC)".

Diante do exposto e, tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por autoridade judiciária estadual, nominada no art. 32, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, para fins de ciência de irregularidades, nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- a) Reautuação como "Representação";
b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 71000/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 412/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual encaminha "fotocópias de peças extraídas dos autos de Mandado de Segurança n.º 1632200-0 (OE), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como impetrante, LUÍS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE e, como impetrado, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS, para que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, especialmente no que concerne ao atendimento aos itens 10.7.3.1.2 e 10.7.3.1.3 do Edital n.º 01/06, ou seja, a realização da correção das provas por 02 (dois) examinadores".

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências necessárias no âmbito de sua competência institucional.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 25128/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 413/17

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 48815/17 (peças 67 e 68) que trata de procuração da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR outorgando poderes a diversos advogados, e de substabelecimento de poderes a outros procuradores que compõem o seu quadro jurídico.

Tendo em vista a Informação n.º 786/16 (peça 57), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observa que entre os processos apensados a este expediente nenhum tem como origem a Companhia de Saneamento do Paraná, reitero o teor da decisão contida no Despacho n.º 5620/16-GP (peça 58) para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo de modo a proceder ao desentranhamento da petição n.º 48815/17, por se tratar de documentação alheia aos processos apensados ao presente feito.

Após, sigam à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1395/16 (peça 10).

Em seguida, considerando que as admissões de pessoal objeto de análise nestes autos já foram devidamente registradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme se infere, respectivamente, da Informação n.º 789/16-COFAP (peça 57) e n.º 973/16-COFIE (peça 61), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento deste expediente, nos termos do item III do Acórdão n.º 1395/16-STP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1008992/16

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 414/17

Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 69154/17

ENTIDADE: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

INTERESSADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

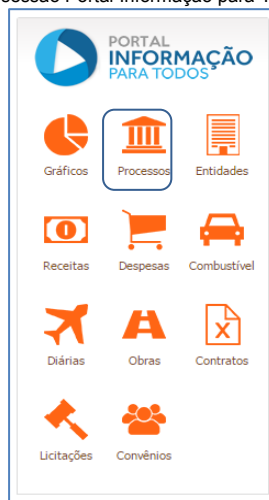
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 415/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, por meio do qual requer relação de todos os processos em nome do Sr. Roberto Salvador Viganó, desde o ano 2001.

Em virtude da publicação do programa Portal Informação para Todos, o próprio interessado pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta casa, por meio do seguinte caminho:

a) Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:



b) Na página seguinte, insira o nome a ser pesquisado no campo Sujeito do Processo e preencha os demais parâmetros desejados.

Consulta de Processos

Esfera: Todos | Estrutura de Administração: Todos

Município: Todos | Entidade: Selecione um Município

Nº do Processo: / Todos | Data da Autuação: / Até

Assunto: Todos | Subassunto: Todos

Relator: Todos | **Sujeito do Processo**

Unidade Atual: Todos | Situação: Todos

Nº Ato: / Todos | Tipo de Decisão: Todos

Q Pesquisar | T Limpar Filtros



c) Uma página com todos os resultados da busca aparecerá na tela.

Nº Proc	Assunto	Sub Assunto	Atuação	Entidade	Relator	Partes	Interessado	Procurador	Unid.	Situação	Ato
73702415	RECURSO DE REVISTA		18/09/2015	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ARTABO DE MATOS LEÃO		ALAIOR MELLO BERNARDO, AUGUSTINO ZUCCHI, CLAUDEIRIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ, CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PROMEN - AUDITORIA, ACESSORIA BARRA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ERR ROBERTO SALVADOR USIANO, VANDERLEI BIBEIRO DA SILVA	ALVARO SCHEINATO, ANDRE AGOSTINHO HANBIA CAZ, ALEXANDRE LOPES PAREL, DIEGO BULSONI, LUCAS SCHEINATO, PATRICK ROBERTO, GABRIELITO, SPOSIANO, TOSCANO DE ALMEIDA, Thiago de Araujo Chamulera, VINICIUS BULSONI	DMPTC	Em trâmite	
53306015	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		16/07/2015	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	HENRI ZICHNERBER LINHARES		ALAIOR MELLO BERNARDO, CLAUDEIRIR ZANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PROMEN - AUDITORIA, ACESSORIA BARRA CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ERR ROBERTO SALVADOR USIANO, VANDERLEI BIBEIRO DA SILVA	ANDRE AGOSTINHO HANBIA CAZ, ALEXANDRE LOPES PAREL, DIEGO BULSONI, PATRICK ROBERTO, GABRIELITO, SPOSIANO, TOSCANO DE ALMEIDA, Thiago de Araujo Chamulera, VINICIUS BULSONI	DP	Em trâmite	Adrobo, nº 306/2015, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, Conhecimento e não provimento

d) O resultado da pesquisa poderá ser exportado para o formato EXCEL ou impresso. Para fazer isso, clique em alguma das opções disponíveis no canto superior direito na tela de resultados.

Seja Bem-vindo
TCE-PR

Exibir formulário de pesquisa.

Unid.	Situação	Ato
DP	Em trâmite	

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 391716/14

ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 420/17

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 135/17-GCG (Peça n.º 4), determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 71159/17

ENTIDADE: 5ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: 5ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE PATO BRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 423/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Subdivisão Policial de Pato Branco, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 10252/2017 (043/2017), solicita as seguintes informações:

a) Se foram encontradas irregularidades na Prestação de Contas do ano de 2010, do Município de Itapejara do Oeste, quanto ao procedimento licitatório na

modalidade de Edital de Concorrência Pública nº 001/2010, que culminou nos contratos nº 929/2010, 930/2010, 931/2010, 932/2010, 933/2010, 934/2010, 935/2010 e 936/2010;

b) Se foram encontradas irregularidades na Prestação de Contas dos anos de 2011 e 2012, do Município de Itapejara do Oeste, em relação aos Termos Aditivos dos Contratos nº 930/2010, 935/2010 e 936/2010.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para, no âmbito de sua atuação, se manifestarem acerca do solicitado pelo interessado.

Após, retornem-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 71043/17

ENTIDADE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ

INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 426/17

Trata-se de procedimento autuado como Requerimento Externo por meio do qual a 1ª Vara Judicial da Comarca de Quedas do Iguaçu encaminha cópia da petição inicial dos autos de Ação Civil Pública nº 0002120-07.2016.8.16.0140, para ciência e adoção de providências cabíveis.

Tendo em vista que o presente expediente foi instaurado por autoridade judiciária estadual, nominada no art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, para fins de ciência de irregularidades em atos de competência deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos da Instrução Normativa nº 82/12, proceder:

a) À reatuação do feito como “Representação”;

b) Ao sorteio de relator e encaminhamento dos autos ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 1010393/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 427/17

Trata-se de Ofício protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual encaminha cópia do Edital nº 01/2016 referente ao Concurso Público nº 001/2013 realizado pelo Município de Itacema do Oeste, bem como solicita informações quanto aos processos nº 486896/13 e nº 789876/14 em trâmite nesta Casa.

Encaminhados os autos à Corregedoria-Geral para manifestação, esta informou que esta Corte de Contas, ao julgar a Representação nº 486896/13 e o respectivo Recurso de Revista (autos nº 789876/14), fixou multas e determinou o cumprimento de obrigações por parte dos representados. Com essas informações, a Corregedoria - Geral encaminhou a esta Presidência o presente protocolado para nova deliberação, em virtude da “alteração da redação do artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) pela Lei Complementar Estadual n.º 194/2016, e da competência do Corregedor-Geral prevista no artigo 24 do Regimento Interno (conforme Resolução nº 58/2016-TC)” (Despacho nº 61/17, peça 5).

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, verifica-se que o novo Relator da Representação nº 486896/13 é o Conselheiro Nestor Baptista.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para que apresente as informações solicitadas pelo órgão ministerial.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 64624/17

ENTIDADE: LEONEL WENDLER KOHLER

INTERESSADO: LEONEL WENDLER KOHLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 430/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Execuções.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.



Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1057062/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL PACHECO ISHIKAWA, GERALUX ELETRO

ENERGIA SOLAR LTDA., JOSE LUIZ GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 432/17

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela então Diretoria de Licitações e Contratos para a apuração de inadimplemento de obrigação contratual pela empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., que teve seus preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 03/2014, em decorrência do Pregão Presencial 07/2014, realizado por este Tribunal de Contas.

O procedimento encontra-se em fase de execução das sanções aplicadas por meio do Despacho n.º 2568/16-GP à empresa supracitada, visto que foi constatado o efetivo descumprimento de obrigações previstas na Ata de Registro de Preços referida. As sanções impostas são as seguintes (peça 33):

- multa moratória prevista no item 10.1, II, da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, no percentual de 2% sobre o valor da nota de empenho n.º 451-1;
- multa compensatória prevista no item 10.1, III, "e", da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, no percentual de 10% sobre o valor da nota de empenho n.º 651-1; e
- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de dois anos, nos termos do item 10.1, IV, da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014.

A empresa foi notificada da decisão, porém, ocorreu o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação. Desse modo, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Execuções – COEX para o registro da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de dois anos. Nos termos da Informação n.º 5755/16-COEX (peça 43), o registro foi efetuado.

Acerca da execução das sanções pecuniárias, cujos valores foram especificados na Informação n.º 164/16 da Diretoria de Finanças (peça 34), os autos foram novamente encaminhados à COEX, em consonância com a orientação contida no opinativo da DIJUR (Parecer 527/16, peça 48), para a adoção das providências necessárias à inscrição em dívida ativa dos valores referentes às multas moratória e compensatória determinadas no Despacho n.º 2568/16-GP (peça 33) e para o posterior acompanhamento da cobrança.

Contudo, por meio da Informação 6852/16-COEX (peça 51) a Coordenadoria de Execuções ressaltou que as duas multas imputadas à empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA. totalizam valor inferior ao mínimo previsto para inscrição em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme determina o artigo 31 da Lei Estadual nº 17.082, de 09 de fevereiro de 2012, que estabelece que não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda os créditos cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 (dez) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

A Coordenadoria de Execuções destacou que o valor correspondente às multas imputadas à empresa, de R\$ 654,43 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), perfazia o montante atualizado de R\$ 696,11 (seiscentos e noventa e seis reais e onze centavos) em 28/09/2016, data da Informação lançada pela unidade. Entretanto, mediante consulta aos indicadores econômicos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda, verificou a COEX que para o mês de setembro de 2016 o valor de cada UPF/PR era de R\$ 94,06 (noventa e quatro reais e seis centavos), de maneira que o valor mínimo aceito para inscrição em dívida ativa era de R\$ 940,61 (novecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos).

Considerando o exposto, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência para deliberação. Pelo Despacho 5313/16-GP (peça 52) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Execuções a fim de que a unidade oficiasse à Secretaria de Estado da Fazenda solicitando a inscrição do crédito referente às multas moratória e compensatória em dívida ativa.

Atendida a determinação (cf. Ofício 243/16-COEX, peça 53), a Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou manifestação a esta Corte informando "...que a solicitação efetuada não poderá ser atendida, uma vez que o valor objeto do pedido de inscrição em dívida não atende ao disposto no artigo 1º-A da Lei Estadual nº 15.354/2006, com a redação dada pelo artigo 31 da Lei nº 17.082/2012..." (Informação nº 0097/2016-DAS, p. 16 e 17 da peça 56).

Diante da impossibilidade de inscrição em dívida ativa do débito imposto por meio do Despacho 2568/16-GP à empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., remetam-se os autos novamente à Diretoria Jurídica para que se manifeste quanto à execução das sanções pecuniárias estabelecidas, indicando quais as possíveis medidas a serem adotadas.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 876725/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 435/17

Retornam os autos com as Informações nº 289/16-COFIT e nº 41/17-COFIM, por meio das quais as Unidades Técnicas competentes manifestaram-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 12489/17

ENTIDADE: RONALDO RAMOS DE MELLO

INTERESSADO: RONALDO RAMOS DE MELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 436/17

Em atendimento ao Despacho nº 143/17 desta Presidência a Coordenadoria de Fiscalização Municipal prestou os esclarecimentos solicitados sobre a forma de apuração da população de município para fins de fixação do subsídio do vereador em relação àquela de Deputado Estadual, nos termos da Informação nº 49/2017 – COFIM (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 38984/17

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6ª REGIÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6ª REGIÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 437/17

Trata-se de Requerimento Externo originário do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6ª REGIÃO DO PARANÁ, Ofício nº 129/17, no qual requer relação dos cargos ocupados pelos funcionários constantes da relação anexa, suas funções e respectivas graduações, conforme razões expostas na inicial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 43/17 (peça 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

- comunique-se ao Conselho Regional de Economia 6ª Região do Paraná;
- encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:
 - remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao Conselho Regional de Economia 6ª Região do Paraná;
 - após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 908813/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: IVONE BAROFALDI DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 439/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva,



Prefeita Interina do Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual relata que está impossibilitada de encaminhar o SIM-AM de dezembro de 2015 devido à Regra de Verificação 5443 – fontes 511 e 512, que possuem saldo negativo, e solicita que este Tribunal retire a referida regra para viabilizar a transmissão dos dados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Informação n.º 6/17, manifesta-se “pela possibilidade de a entidade – MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – encaminhar os dados eletrônicos por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, correspondente ao mês de dezembro/2015, flexibilizando a REGRA 5443 somente na parte da Regra que verifica a existência saldo negativo, mantendo-se a parte da regra relativa à consistência entre saldo do banco e da fonte, desde que devidamente autorizado nos termos do artigo 525-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.”

Tendo em vista a manifestação favorável da Unidade Técnica, encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para as providências cabíveis.

Após, retorne-se a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 59388/17

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 440/17

Trata o presente expediente de Requerimento Externo encaminhado pelo Controlador Geral do Estado em exercício a fim de comunicar que o servidor desta Corte de Contas CARLOS ALBERTO HEMBECKER solicitou a revogação da sua disposição funcional, autorizada até 31 de dezembro de 2017 pela Portaria n.º 640/16, a partir de 26 de janeiro de 2017.

Lavre-se a Portaria.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 74913/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 442/17

Trata-se de Representação referente ao Ofício nº 5017/2016 por meio do qual a Vara Criminal de Laranjeiras do Sul encaminha e esta Corte cópia da peça inicial e da decisão proferida nos autos de Ação Penal nº 0003125-12.2015.8.16.0104 em desfavor de Altamiro Scheffer, José Luiz Wittmann e Leomar Caimi, vereadores do Município de Nova Laranjeiras.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 944305/16

ENTIDADE: IVETE BENVINDO DA SILVA

INTERESSADO: IVETE BENVINDO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 444/17

Retornam os autos com a Informação nº 1107/17 (peça 12) por meio da qual a Diretoria de Protocolo, considerando as três tentativas infrutíferas de comunicar a interessada a respeito do teor do Despacho nº 5744/16-GP (peça 3) bem como a expiração do lapso temporal de liberação de cópias dos autos no sistema desta Corte, solicita autorização para liberar novo acesso pela interessada ao presente expediente. Autorizo a unidade técnica a proceder nos termos acima propostos, determinando, ainda, que proceda ao envio de mensagem ao e-mail informado pela interessada na peça inicial contendo o inteiro teor do Ofício nº 2604/16-GP (peça 5).

Após a adoção de tais providências, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski



- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Simone de Souza. P. Manasses

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori



Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

